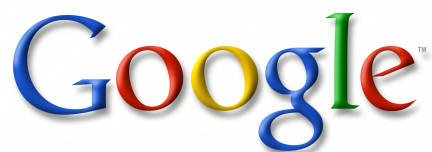
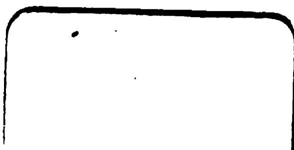










LEIS E RESOLUÇÕES

LEIS E RESOLUÇÕES

DA

PROVINCIA DA BAHIA

DE NS. 1448 A 1588

VOTADAS

NO

ANNO DE 1875



BAHIA
IMPRENSA ECONOMICA
Rua dos Algibebes, n. 22

1875

LEIS E RESOLUÇÕES

DA

PROVINCIA DA BAHIA

LEI DE 8 DE MARÇO DE 1875

N. 1448

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a aposentar o actual Secretario da Camara de Geremoabo com o ordenado que ora percebe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 8 de Março de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 169 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE MARÇO DE 1875

N. 1449

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas as seguintes loterias: dez para auxilio das obras da matriz de Santa Anna do Catú; dez para concerto da egreja matriz de Nossa Senhora do Resgate das Umburanas; dez para a freguezia de Passé, sendo cinco para os reparos da matriz, e cinco para o respetivo cemiterio; dez em favor da matriz da Villa Nova da Rainha; dez para os reparos da matriz de S. Felix; cinco em favor da matriz de Geremoabo; cinco em favor da do Pombal; cinco em favor da da Ribeira do Páo Grande; cinco em

favor das obras da matriz do Santissimo Coração de Maria; e cinco em favor da matriz de Jaguaripe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 8 de Março de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 169 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 10 DE MARÇO DE 1875

N. 1450

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma eschola de ensino primario para meninas no arraial de Santo Antonio do Timbó, da freguezia do Conde.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 10 de Março de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 170 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 10 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 10 DE MARÇO DE 1875

N. 1451

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Tenente-coronel Manuel Ignacio da Cunha Menezes privilegio por trinta annos para estabelecer uma linha ferrea que ligue as povoações do Rio Vermelho e Itapoan.

Art. 2.º O Governo marcará o prazo, dentro do qual o concessionario apresentará a planta, e começará e terminará os trabalhos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 10 de Março de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 170 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 10 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 12 DE MARÇO DE 1875

N. 1452

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º As Camaras Municipaes da Provincia cobrarão os impostos relativos ás aferições de pesos e medidas pelo actual systema metrico, de conformidade com as tabellas ns. 1 e 2.

No municipio da capital, relativamente ás medidas quadradas e dos metros, o imposto de revisão fica equiparado ao da aferição das mesmas medidas.

Art. 2.º As Camaras Municipaes da Provincia, á excepção da da capital, ficam autorisadas a mar-

OS

EVISTA

....	$200	$700
ecalitro....	»	$600
»	»	$500
ecalitro....	»	$400
itro.......	»	$300
....	»	$250
litro......	$100	$200
» decilitro..	»	$150
tro........	»	$150
decilitro...	»	$150
» centilitro.	»	$150
litro......	»	$150

C., ETC.

EVISTA

....	$700
ecalitro............	$600
»	$500
ecalitro............	$400
itro..............	$300
....	$250
litro..	$200
o decilitro..........	$150
itro..............	$150
decilitro..........	$150
» centilitro..........	$150
litro..............	$150
....	$100
....	$700
....	$100

S

E V

00
00
00
00
00
00
00
00
00

00
00
00
50

00
00
00
00
00
00

as,

S N. 2

EVISTA

	METAL	BALANÇAS	DE ACERTAR	REVISTAR	METAL
0 0 0 0 0	$ $ $ $ $	Decimal e centesimal.	$200	1$000	$
0 0 0 0	$ $ $ $	De 21 kilogrammas para cima.	$200	$900	$
0 0 0 0	$ $ $ $	De 16 a 20 kilogrammas......	$200	$800	$
		De 5 a 15 kilogrammas	$200	$700	$
00 00 00	$ $ $	Até 4 kilogrammas..	$200	$600	$
00 00 00	$ $ $	De precisão.	$200	$400	$

as, bem assim os pesos não classificados nesta tabella,



car uma porcentagem para os aferidores respectivos, não excedendo a 25 %.

No municipio da capital, por vaga dos actuaes aferidores, serão os respectivos logares postos em arrematação.

Art. 3.º A Camara Municipal da capital, em relação aos logares de aferidor, continuará a proceder do mesmo modo, recebendo, porém, de cada um dos aferidores 50 % sobre as lotações respectivas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 12 de Março de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 12 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 171 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 15 DE MARÇO DE 1875

N. 1453

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado um districto de paz na povoação do Carrapato, do termo de Minas do Rio de Contas.

Art. 2.º O referido districto de paz terá os mesmos limites que ora tem o districto da subdelegacia da referida povoação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da Bahia, 15 de Março de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 15 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 172 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 15 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 15 DE MARÇO DE 1875

N. 1454

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam creadas quatro cadeiras de instrucção primaria, sendo uma para o sexo feminino na Villa de Santo Antonio da Barra, e tres para o sexo masculino, a saber: uma no arraial do Carrapato, termo de Minas do Rio de Contas, outra na freguezia de Sant'Anna dos Brejos, termo da Villa do Rio das Egoas, e outra no arraial do Bom-Jardim, termo da Villa do Urubú.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei per-

tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 15 de Março de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 15 de Março de 1875.

Leonel Estelliia Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 172 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 15 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 15 DE MARÇO DE 1875

N. 1455

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica concedido ao cidadão Antonio Evaristo Bacellar privilegio exclusivo por 25 annos, a contar da data do contracto, para, por si,

por empreza, ou por companhia, que organisar dentro do Imperio, estabelecer vias ferreas urbanas destinadas ao transporte de passageiros, e cargas, em carros para esse fim adaptados, nas ruas da Feira de Sant'Anna comprehendidas no perimetro da decima urbana.

Art. 2.° O plano das obras será previamente apresentado ao Governo, o qual poderá modifical-o, se assim julgar conveniente.

Art. 3.° O Governo estabelecerá no contracto as condições que julgar mais convenientes ao interesse publico, bem como o prazo dentro do qual devem começar as obras, ficando caduco o privilegio se dentro d'elle não tiverem ellas logar.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 15 de Março de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 15 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 173 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 15 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 15 DE MARÇO DE 1875

N. 1456

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a dispender, por espaço de dois annos, a quantia de dois contos de réis com os reparos de cada uma das egrejas seguintes:

Matriz de Nossa Senhora da Graça de Maracás.

Matriz de Nossa Senhora do Carmo do Morro do Fogo.

Matriz da Imperial Villa da Victoria, e capella da Encarnação, que actualmente serve de matriz da Pirajubia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 15 de Março de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 15 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 173 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 15 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE MARÇO DE 1875

N. 1457

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a dispender a quantia de dez contos de réis, sendo quatro com a conclusão das obras da matriz da Villa do Joazeiro; dois com as obras da matriz de Umburanas; dois com a de Chique-Chique, e dois com a

conclusão da matriz da freguezia de Santo Antonio do Pilão Arcado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Março de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Março de 1874.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 174 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 20 DE MARÇO DE 1875

N. 1458

Venancio José de Oliveira Lisboa Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas vinte loterias á Casa de asylo do Santissimo Coração de Jesus, estabelecida n'esta cidade, e quatro para reparo da capella do Rosario de João Pereira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manto, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 20 de Março de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 20 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 174 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 20 DE MARÇO DE 1875

N. 1459

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º O ordenado e as gratificações dos empregados da Camara Municipal da Villa de Entre Rios ficam fixados do modo seguinte :

Do Secretario (ordenado) .	120$000
Do Procurador (gratificação)	80$000
Do Fiscal (idem). . . .	60$000
Do Porteiro (idem). . .	60$000
Do Escrivão do Jury (idem)	120$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 20 de Março de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 20 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 175 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 23 DE MARÇO DE 1875

N. 1460

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.° Fica transferida a séde da freguezia do Morro do Fogo, do termo de Minas do Rio de Contas, para o arraiàl d'Agua-quente.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem

o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 23 de Março de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 23 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 175 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 23 DE MARÇO DE 1875

N. 1461

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam concedidas dez loterias em bene-

ficio das obras da matriz da freguezia de S. Sebastião do municipio de S. Francisco.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 23 de Março de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 23 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 176 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 23 DE MARÇO DE 1875

N. 1462

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na séde da Villa de Santo Antonio da Barra.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 23 de Março de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 23 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 176 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 31 DE MARÇO DE 1875

N. 1463

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na parochia de Nossa Senhora da Conceição do Almeida, do termo de Maragogipe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 31 de Março de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 31 de Março de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 177 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 31 de Março de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 3 DE ABRIL DE 1875

N. 1464

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino no arraial da freguezia do Iguape.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Abril de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 3 de Abril de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 177 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa LegislativaProvincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Abril de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 3 DE ABRIL DE 1875

N. 1465

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na parochia de Belmonte.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Arbil de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 3 de Abril de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 178 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Abril de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 3 DE ABRIL DE 1875

N. 1466

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam concedidas cinco loterias para os reparos da igreja matriz de Nossa Senhora da Purificação da cidade de Santo Amaro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Abril de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 3 de Abril de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 178 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Abril de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 3 DE ABRIL DE 1875

N. 1467

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam creadas as seguintes cadeiras de instrucção primaria :

§ 1.° Duas para o sexo feminino, sendo uma na povoação de Chique-Chique, do termo de Santa

Izabel do Paraguassú, e outra na povoação da Ilha do Senhor Bom Jesus dos Passos, da freguezia da Madre de Deus do Boqueirão.

§ 2.° Uma para o sexo masculino na referida povoação de Chique-Chique.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Abril de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 3 de Abril de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 179 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Abril de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 6 DE ABRIL DE 1875

N. 1468

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo masculino no logar denominado — Porto do Bomfim — na freguezia da Penha d'esta cidade.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 6 de Abril de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 6 de Abril de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 179 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 6 de Abril de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 6 DE ABRIL DE 1875

N. 1469

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada uma eschola de ensino primario para o sexo feminino no arraial do Baiacú, freguezia do Senhor da Santa Vera Cruz, do termo da Villa de Itaparica.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 6 deAbril de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia

foi publicada a presente Lei, em 6 de Abril de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 180 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 6 de Abril de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 12 DE ABRIL DE 1875

N. 1470

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na Villa Viçosa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia 12 de Abril de 1875, 54° do Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente lei, em 12 de Abril de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 180 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Abril de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 12 DE ABRIL DE 1875

N. 1471

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1° Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na Villa de S. José de Porto Alegre.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei per-

tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 12 de Abril de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 12 de Abril de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 181 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Abril de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 15 DE ABRIL DE 1875

N. 1472

Venancio José de Oliveira Lisboa Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte :

Art. 1° Os vencimentos do Secretario da Camara Municipal da Villa do Camisão ficam elevados a

trezentos mil reis annuaes, sendo um terço considerado como gratificação *pro labore.*

Art. 2º Fica elevada a cem mil reis annuaes a gratificação do Procurador da mesma Camara.

Art. 3º Fica restabelecido na mesma Camara o logar de Porteiro accumulando as funcções de Continuo com a gratificação de sessenta mil reis annuaes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manto, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 15 de Abril de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 15 de Abril de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 181 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 15 de Abril de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 22 DE ABRIL DE 1875

N. 1473

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.° A postura numero vinte e sete da Camara Municipal de Alagoinhas não terá execução na parte relativa ao districto de Nossa Senhora da Guia do Riacho de Subahuma ; outrosim, a linha fixada na mesma postura, e que parte da fazenda Araticum, irá recta á nascença do rio Piabas, e d'ahi tambem recta ao riacho Faveira, de onde partirá a encontrar o mencionado Piabas ; sendo tudo mais como determina a referida postura.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 22 de Abril de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi

publicada a presente Resolução, em 22 de Abril de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 182 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Abril de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 7 DE MAIO DE 1875

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Geremoabo, resolveu o seguinte :

A postura n. 14, publicada em 12 de Maio de 1855, fica substituida pela seguinte :

Fica prohibida a creação e conservação de gado solto, vaccum, cavallar ou lanigero, nos logares de lavoura d'este municipio, reconhecidos por taes, como sejam as mattas de Simão Dias e o districto da freguezia do Bom Conselho, e designados pela Camara por meio de editaes, sob a multa de trinta mil reis.

Si qualquer das especies de gado entrar em lavoura alheia, será conduzido ao Curral do conselho

á custa do respectivo dono, e d'ahi não sahirá sem que este pague a multa de seis mil reis por cabeça de gado vaccum, ou cavallar, e mil reis por cabeça de gado lanigero.

Si o lavrador, em vez de observar o disposto n'esta postura, matar o animal, soffrerá, além das penas em que incorrer, a multa de trinta mil reis.

Fica, porem, permittido aos donos de taes gados crear os mesmos nos logares referidos, somente debaixo de cercas, sendo as linhas divisorias dos terrenos de crear e de lavoura cercadas pelos creadores e lavradores circumvisinhos e de commum accordo.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 7 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 182 v. do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 7 DE MAIO DE 1875

N. 1474

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1º Fica creada uma cadeira de ensino primario para o sexo masculino no arraial da Manga, no districto de Beretingas, termo de Inhambupe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 7 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 183 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 13 DE MAIO DE 1875

N. 1475

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1° Fica concedido um anno de licença com todos os vencimentos ao Dr. Virgilio Climaco Damasio, professor do Lyceo, e quatro mezes a D. Julia Brazilia da Silva Maia, professora de Santo Amaro de Ipitanga, para tratarem de sua saude onde lhes convier

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 13 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 13 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 184 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 13 DE MAIO DE 1875

N. 1476

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1° Fica concedido um anno de licença com todos os vencimentos a Francisco Lino Soares de Andrade e Silva, continuo da Meza de Rendas, para tratar de sua saude onde lhe convier

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 13 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 13 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 184 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 13 DE MAIO DE 1875

N. 1477

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1° Ficam concedidos seis mezes de licença com todos os vencimentos a Euzebio Harris de Castro, professor da freguezia da Cruz das almas, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 13 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 13 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 185 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa LegislativaProvincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 13 DE MAIO DE 1875

N. 1478

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1° Fica concedido um anno de licença com todos os vencimentos a Sabino Ferreira da Silva, administrador do Engenho Retiro, para tratar de sua saude.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 13 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 13 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 185 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 15 DE MAIO DE 1875

N. 1470

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A força policial para o anno de 1875 a 1876 é fixada em 1.000 praças organisadas em seis companhias, segundo a tabella n. 1, e uma companhia de urbanos, segundo a tabella n. 2, com os vencimentos e uniformes constantes das tabellas ns. 3 e 4.

Art. 2.º O Governo da Provincia solicitará do geral a verba precisa para mais 300 praças, segundo o disposto no aviso circular do Ministerio da Justiça de 31 de Dezembro de 1873.

Art. 3.º O tratamento das praças será feito mediante contracto com o hospital da Santa Casa da Misericordia, ou outro qualquer estabelecimento.

Art. 4.º O Governo dará á musica existente a organisação que julgar mais conveniente, de accordo com a tabella n. 1, e expedindo para isso regulamento.

Art. 5.º Contiuua em vigor o disposto no art. 7º da lei n. 1427 de 21 de Agosto do anno proximo passado.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

N. 1

Tabella do Corpo Policial da Bahia

CLASSIFICAÇÕES	COMMANDANTE	FISCAL	SECRETARIO	QUARTEL-MESTRE	OFFICIAES			INFERIORES		SOLDADOS	CORNETEIROS	TOTAL
					Capitães	Tenentes	Alferes	Sargentos	Cabos			
Estado-maior	1	1	1	1								4
1ª Companhia					1	1	2	3	10	107	2	126
2ª Dita					1	1	2	3	10	107	2	126
3ª Dita					1	1	2	3	10	107	2	126
4ª Dita					1	1	2	3	10	107	2	126
5ª Dita					1	1	2	3	10	107	2	126
6ª Dita					1	1	2	3	10	107	2	126
Musica								1		29		30
Cavallaria										10		10
Somma	1	1	1	1	6	6	12	19	60	681	12	800

N. 2

Tabella da Guarda Urbana

OFFICIAES	Capitães	1
	Tenentes	1
	Alferes	2
INFERIORES	Sargentos	10
	Cabos	10
Soldados		176
Total		200

N. 3

Tabella que regula o uniforme das praças de Policia da Bahia

	PEÇAS DO UNIFORME	Para cada uma praça
4 MEZES	Calças de brim branco...........	1
	Camisas de algodão...............	1
	Sapatos (pares)..................	1
	Botinas para a cavallaria (pares)....	1
6 MEZES	Capas brancas para bonets.........	1
	Divisas de ganga.................	1
	Blusas de yanzú..................	1
1 ANNO	Bonets de panno mesclado.........	1
	Calças de dito...................	1
	Divisas de panno carmezim........	1
	Sobrecasacas de panno asul........	1
4 ANNOS	Capotes de panno................	1

OBSERVAÇÕES

As tabellas que regulam as peças de fardamento que devem ser distribuidas aos guardas urbanos, e as de armamento respectivo, serão de conformidade com o art. 8° da Lei de 6 de Maio de 1873.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 15 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 15 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 186 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 15 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 20 DE MAIO DE 1875

N. 1480

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.° Fica entendido que o juro garantido á

empreza Animação Industrial, do municipio de Santo Amaro, pela Resolução de n. 1375, é de 7 %, sobre o capital integral de 1:500$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 20 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 20 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 188 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 20 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 22 DE MAIO DE 1875

N. 1481

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na povoação de S. Roque, termo de Maragogipe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 22 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 22 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 188 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LE DE 22 DE MAIO DE 1875

N. 1482

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na povoação do Acarahy, da freguezia de Nossa Senhora d'Assumpção de Camamú.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 22 de Maio de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 22 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 189 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 25 DE MAIO DE 1875

N. 1483

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam creadas cinco cadeiras de ensino primario, a saber: tres para o sexo feminino, sendo uma na freguezia do Rosario do Orobó, do termo do Camisão, outra no arraial de S. Felix, da freguezia de Valença, e outra no logar denominado Bomfim, 1° districto da freguezia de Nossa Senhora da Purificação, da cidade de Santo Amaro, e duas para o sexo masculino, sendo uma na povoação do Sapé, da freguezia da Cruz das Almas, e outra no arraial do Pastinho, da cidade de Nazareth.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 25 de Maio de 1875, 54° do Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 25 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 189 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 25 DE MAIO DE 1875

N. 1484

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de ensino pri-

mario para o sexo feminino em Sant'Anna do Lustosa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 25 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 25 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 190 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 25 DE MAIO DE 1875

N. 1485

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na povoação de Páo-Alto, termo de Viçosa.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manto, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 25 de Maio de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 25 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 190 v. do livro 8º de Leis e Reloluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 25 DE MAIO DE 1875

N. 1486

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O districto da Chapada Velha, que actualmente pertence ao termo dos Lençoes, passará de novo a pertencer ao municipio de Macaúbas, do qual foi desannexado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 25 de Maio de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi

publicada a presente Resolução, em 25 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 191 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 26 DE MAIO DE 1875

N. 1487

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, no arraial de Itapemba, freguezia da Saubara, termo de Santo Amaro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 26 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 26 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 191 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 29 DE MAIO DE 1875

N. 1488

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam creadas duas cadeiras de instrucção primaria para o sexo feminino, uma na freguezia do Morro do Fogo, do termo de Minas do Rio de Contas, e outra no arraial do Bom Jesus da Lapa, do termo do Urubú.

Art. 2.° Fica igualmente creada uma cadeira para o sexo masculino na povoação do Sitio do Matto, do mesmo termo do Urubú.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 29 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 192 do livro 8º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 29 DE MAIO DE 1875

N. 1489

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino, na freguezia do Coração de Maria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 29 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 192 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 29 DE MAIO DE 1875

N. 1490

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na povoação d'Agua Fria, termo da Purificação.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 29 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 193 do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 29 DE MAIO DE 1875

N. 1491

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º Continuam em vigor as Leis provinciaes de 8 de Abril de 1873, que concedem loterias para o concerto das matrizes dos Prazeres e do Aporá, dos municipios d'Entre-Rios e Inhambupe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 29 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 193 v. do livro 8° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 29 DE MAIO DE 1875

N. 1492

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolucão seguinte:

Art. 1.° Continua em vigor a Lei provincial n. 1.245 de 25 de Junho de 1872, na parte em que concede dez loterias em beneficio do Recolhimento dos Humildes em Santo Amaro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 29 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 1ª do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 29 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 31 DE MAIO DE 1875

N. 1493

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, no arraial do Morro, termo de Maracás.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 31 de Maio de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 31 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 1ª v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 31 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 31 DE MAIO DE 1875

N. 1494

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte ;

Art. 1.º Ficam concedidas quatro loterias para o concerto da matriz de Guerém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 31 de Maio de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 31 de Maio de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 2ª do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 31 de Maio de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 2 DE JUNHO DE 1875

N. 1495

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias para concerto da matriz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Almeida, do termo de Maragogipe, e para construcção de um cemiterio na mesma parochia, e mais cinco loterias para reparos da matriz e cemiterio da parochia de Santo Antonio dos Vallasques da Villa de Itaparica.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 2 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 2ª v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 2 DE JUNHO DE 1875

N. 1496

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a jubilar o professor da Villa de Minas do Rio de Contas, Manoel Rodrigues Villares, e o professor da freguezia do Pilar, desta cidade, José Maria da Fonseca, com os vencimentos que actualmente percebem.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 2 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 3 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 2 DE JUNHO DE 1875

N. 1497

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias para auxilio das obras da matriz de Santo Antonio desta capital.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 2 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 3 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 2 DE JUNHO DE 1875

N. 1498

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial do Limoeiro, termo da Feira de Sant'Anna.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 2 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 4 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 2 DE JUNHO DE 1875

N. 1499

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na povoação de Santo Amaro do Catú, da Comarca de Nazareth.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 2 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 4 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 2 DE JUNHO DE 1875

N. 1500

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção

primaria para o sexo masculino no arraial da Capella do Páo do Cedro, no termo de Maragogipe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 2 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 5 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 2 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 3 DE JUNHO DE 1875

N. 1501

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo da Provincia fica autorisado a dispender a quantia necessaria com a realisação das obras de que precisa o rio Sergy do Conde, afim de prevenir as inundações na cidade de Santo Amaro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 3 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 5 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 3 DE JUNHO DE 1875

N. 1502

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial da Lapa, freguezia da Oliveira, termo da cidade de Santo Amaro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 3 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 6 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 3 DE JUNHO DE 1875

N. 1503

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido a José Gonçalves do Nascimento privilegio por vinte annos para estabelecer nesta Provincia uma fabrica de louças finas e vidros.

Art. 2.º O concessionario é obrigado a estabelecer no edificio da fabrica, ou nas immediações della, uma escola primaria, em casa apropriada com os commodos convenientes, seus pertences e professor habilitado, durante o prazo do privilegio para os operarios menores, e moradores do logar, onde estiver fundada a mesma fabrica.

Art. 3.º O concessionario é obrigado a fornecer sua mercadoria aos estabelecimentos pios e de caridade com o abatimento de vinte por cento sobre o preço corrente da praça.

Art. 4.º A fabrica deverá ser fundada no prazo de tres annos da concessão do privilegio, sob pena de ficar caduco.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 3 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 6 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 3 DE JUNHO DE 1875

N. 1504

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° O Governo fica autorisado a aposentar com o soldo e etapa, que ora percebe, ao alfares do corpo de policia Francisco Pedro Alves Portella.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 3 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 3 de Junho de 1875.

Leonel Estellità Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 7 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 3 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 4 DE JUNHO DE 1875

N. 1505

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Coité.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 4 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 4 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 7 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 4 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 5 DE JUNHO DE 1875

N. 1506

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a aposentar com todos os seos vencimentos o Dr. Paschoal Pereira de Mattos, Chefe de secção da Secretaria da presidencia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 5 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 6 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 8 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 5 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 5 DE JUNHO DE 1875

N. 1507

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O Governo fica autorisado a aposentar com o ordenado integral a Luiz de Faria, Chefe de secção da Thesouraria Provincial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 5 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 5 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 8 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 5 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 7 DE JUNHO DE 1875

N. 1508

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino no arraial da Cachoeira, do termo da Villa da Abbadia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 7 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 9 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 7 DE JUNHO DE 1875

N. 1509

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no logar denominado Barra Grande, da freguezia da Vera Cruz.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 7 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 9 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 7 DE JUNHO DE 1875

N. 1510

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a aposentar com soldo e etapa o Capitão do Corpo de policia José Maria da Silveira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei per-

tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 7 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 10 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisbóa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 7 DE JUNHO DE 1875

N. 1511

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica em vigor a Lei n. 1:363 que concede dez loterias para concerto da matriz de S. Pedro do Rio Fundo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 7 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 10 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 7 DE JUNHO DE 1875

N. 1512

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam concedidas cinco loterias para as obras da matriz de Nossa Senhora do Bom Conselho do Monte do Boqueirão, do termo de Geremoabo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 7 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 11 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 7 DE JUNHO DE 1875

N. 1513

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas dez loterias para as obras da matriz de Santa Barbara, do termo da Feira de Sant'Anna.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 7 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 11 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 7 DE JUNHO DE 1875

N. 1514

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1° Ficam concedidas cinco loterias para os reparos do Hospicio de Jerusalem n'esta cidade, e mais cinco para o patrimonio do Monte-Pio dos Artistas da cidade da Cachoeira.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia

foi publicada a presente Lei, em 7 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 12 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 7 DE JUNHO DE 1875

N. 1515

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias em beneficio das obras da matriz de Nossa Senhora da Conceição do Curralinho.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 7 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 12 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 7 DE JUNHO DE 1875

N. 1516

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a garantir sete por cento sobre o capital de dous mil contos de reis á companhia que se propozer realisar as dez primeiras legoas do ramal decretado pela Lei provincial n. 1.216 de 25 de Maio de 1872, até a povoação do Timbó, termo da Villa do Conde.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 7 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 13 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 7 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 8 DE JUNHO DE 1875

N. 1517

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1º O Governo fica autorisado a aposentar com soldo e etapa, que ora percebe, o guarda do Corpo de policia Enéas Ferreira da Rocha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 8 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio,

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 8 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 13 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 8 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 9 DE JUNHO DE 1875

N. 1518

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.° As freguezias do Bom Conselho e Coité, pertencentes ao termo de Geremoabo, constituirão um municipio, cuja séde será o arraial do Bom Conselho, o qual fica elevado á Villa.

Art. 2.° Este municipio será annexo ao da Villa de Geremoabo.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 9 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 9 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 14 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 9 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 10 DE JUNHO DE 1875

N. 1519

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial de S. Vicente, da freguezia de Santa Barbara, termo da Feira de Sant'Anna.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 10 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 14 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 10 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 10 DE JUNHO DE 1875

N. 1520

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na povoação da Passagem, da freguezia de Matoim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 10 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 15 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 10 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 10 DE JUNHO DE 1875

N. 1521

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° O Governo fica autorisado a aposentar, com soldo e etapa, o ex-musico do Corpo de policia Lourenço José de Aragão.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 10 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 15 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 10 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 10 DE JUNHO DE 1875

N. 1522

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° O Governo fica autorisado a aposentar, com soldo e etapa que ora percebe, o guarda do Corpo policial Esperidião do O' de Aragão.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 10 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 16 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 10 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 12 DE JUNHO DE 1875

N. 1523

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art 1.° Fica creada uma cadeira da instrucção primaria para o sexo feminino na povoação da Olaria, termo desta capital.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei per-

tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 12 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 12 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 16 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 12 DE JUNHO DE 1875

N. 1524

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a contractar com Joaquim Fernandes Ribeiro, emprezario das fabricas centraes, a construcção de uma

via ferrea que ligue o engenho Sant'Anna ao ponto mais conveniente da cidade de Santo Amaro, e fazer outros ramaes que exclusivamente facilitem a conducção de canna de assucar dos pontos da circumvisinhança dentro do municipio para a referida fabrica, e de seus productos desde a fabrica até a mesma cidade.

Art. 2.° Realisada esta concessão, fica concedido ao peticionario o direito de desapropriação, na fórma das Leis em vigor.

Art. 3.° O Governo da Provincia fica igualmente autorisado a contractar com o mesmo emprezario das fabricas centraes, ou com quem melhores vantagens offerecer, a construcção de uma via ferrea que ligue a cidade de Santo Amaro com o arraial da freguezia da Oliveira, podendo a empreza que para este fim fôr organisada utilisar-se dos trilhos das fabricas centraes, mediante as condições que forem estipuladas nos respectivos contractos.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 12 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 12 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 17 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 12 DE JUNHO DE 1875

N. 1525

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder privilegio por trinta annos aos cidadãos Raymundo Barboza de Souza e Manoel Barboza de Souza, seus successores ou companhia que organisarem, para construirem aqueductos e chafarizes d'agoa potavel na cidade da Feira de Sant'Anna.

Art. 2.° O Governo estabelecerá o preço de cada barril d'agoa, o numero de chafarizes e outras condições que julgar mais convenientes ao bem publico.

Art. 3.º Dentro do prazo de quatro annos da data da concessão do privilegio, deverão todas as obras estar concluidas, sob pena de ficar caduco o privilegio.

Art. 4.º Os concessionarios não pagarão imposto algum, nem mesmo municipal, estabelecido ou que se haja de estabelecer, pela licença para a construcção dos chafarizes e mais obras precisas, sendo obrigados a repor as ruas por onde passar o encanamento em seu estado normal, sob pena de multa, que o Governo estabelecerá.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 12 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 12 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 17 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 14 DE JUNHO DE 1875

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da capital, resolveu o seguinte:

1.ª

Ninguem poderá quebrar pedra por meio de explosão dentro ou fóra da demarcação da decima urbana sem prévia licença da Camara, obrigando-se por termo a usar dos meios conhecidos, afim de evitar estilhaços. Pena de trinta mil reis ou oito dias de prisão, além de responsabilidade pelos males causados aos transeuntes e visinhos.

2.ª

Todos os donos de casas de negocio sujeitos ao pagamento de 3$000 de que fallam os §§ 2º e 6º do art. 14 do orçamento da receita da Camara Municipal, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar da data da execução da referida Lei, não tiverem matriculado as mesmas casas, incorrerão na multa de 10$000 ou cinco dias de prisão.

3.ª

Ninguem poderá sem licença da Camara abrir caminho, becco, ou rua, nem mesmo assentar portão em cerca ou muro que deite para a rua, ou qualquer logar publico, para servidão de casas, telheiros ou outros commodos de aluguel, que se construam dentro de terreno fechado para a mesma rua ou muro, sob pena de 30$000 e reposição das cousas como d'antes se achavam.

4.ª

Fica absolutamente prohibido recolher-se ou ter em deposito no centro do commercio na zona que fica entre a propriedade onde está a fabrica de rapé — Meuron — ao sul, até a fortaleza de Jequitaia ao norte, petroleo, ou kerosene, ou oleos inflammaveis, em quantidade superior a 10 latas, agoa ou espirito de terebentina em porção maior de 40 litros em barril ou latas, espirito de vinho em quantidade maior de 60 litros em barril ou latas ; pena de trinta mil reis de multa, ou oito dias de prisão : o dobro nas reincidencias.

5.ª

Não se poderá recolher nem ter em deposito em qualquer casa ou armazem, no perimetro entre a fabrica Meuron e a Jequitaia, alcatrão, pixe, breu em porção maior de 250 kilogrammas, e estufas de charutos ; pena de trinta mil reis de multa, ou oito dias de prisão, e o dobro nas reincidencias.

6.ª

Os depositos para materias inflammaveis, como as de que tratam as posturas 5ª e 6ª, serão somente á beira-mar e com licença e approvação da Camara, em estabelecimentos situados fora da linha não interrompida de edificações do littoral desta cidade, a saber : da propriedade Meuron no Unhão em diante para o sul, excepto na povoação da Gambôa, e da fortaleza da Jequitaia em diante para o norte ; pena de trinta mil reis de multa ou oito dias de prisão, e o dobro nas reincidencias. Dos depositos sahirão essas materias ás casas de vendagem, ou para fóra do municipio na conformidade das referidas posturas 5ª e 6ª á proporção que forem pedidas, sempre acompanhadas da competente guia do administrador do deposito, declarando a quantidade do objecto enviado, e o lugar a que se destina ; por infracção na estada, ou na conducção : pena de 30$ ou oito dias de prisão, e o dobro nas reincidencias.

7.ª

Os tanceiros não poderão accender fogueiras para queimar madeiras nas ruas do commercio : pena de trinta mil reis de multa ou oito dias de prisão, e o dobro nas reincidencias.

Ficam sem effeito as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, dublicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 14 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 14 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 19 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 14 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 14 DE JUNHO DE 1875

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade dos Lençoes, resolveo o seguinte:

1.ª

Todos os metaes, medicamentos e fazendas seccas, comestiveis e quaesquer mercadorias que se costumam vender por peso e medida, continuarão a sel-o pela mesma maneira que até agora, tendo

para isso os vendedores pezos e medidas aferidos no mez de Janeiro e revistos em Julho. Os que infringirem esta disposição, tendo pezos e medidas sem a competente aferição, ou servindo-se d'elles com aferição falsificada e illegal, ou roubados no pezo, soffrerão a pena, no primeiro caso, de dous mil reis ou seis dias de prisão, e no segundo e terceiro de trinta mil reis ou oito dias de prisão.

2.ª

Ninguem poderá matar para vender, gado vaccum, senão no matadouro publico, ou nos particulares facultados pela Camara Municipal, sob pena de vinte mil reis de multa, ou seis dias de prisão.

3.ª

Principiará a matança ás duas horas da tarde, e ás seis deverá impreterivelmente ficar concluida a operação respectiva, pena de seis mil reis ou quatro dias de prisão.

4.ª

Depois de mortas e arrobadas as rezes, fica a cada um a ampla liberdade de vender a carne nos logares approvados pela Camara, conduzindo-a para os talhos ou açougues, cobertas com panno de linho on algodão, e pendurando-a pelo pé ahi nas portas sobre toalhas limpas, diariamente substituidas, multa de dezeseis mil reis.

5.ª

Os talhos ou açougues, só poderão ser estabelecidos em cazas abertas e publicas, afim de se fisca-

lisar a sua limpeza e salubridade, o estado da carne, e fidelidade dos pezos, e a exactidão das pezadas; os infractores, em qualquer dos casos, pagarão dez mil reis de multa ou cinco dias de prisão.

6.ª

A carne verde exposta á venda que apresentar signal de enfermidade, ou de putrefação será apprehendida e enterrada ou queimada, e o vendedor multado em vinte mil reis, ou seis dias de prisão.

7.ª

Os fiscaes não consentirão que vá para os talhos carne de rezes, que depois de mortas se acharem com as entranhas inflammadas, ou com signaes de enfermidade, do que farão lavrar termo, mandando-as enterrar, ou fazendo queimal-as, o que será preferivel. Os fiscaes respectivos, que consentirem na matança de gado doente, e na sua distribuição para os talhos, terão de multa trinta mil reis ou oito dias de prisão.

8.ª

Fica prohibida a venda de abortos, ou de carne e fatos moqueados ou assados, como prejudiciaes ao publico, por serem ordinariamente corrompidos; sob pena os que venderem de serem multados em vinte mil reis, ou seis dias de prisão.

9.ª

As rezes ou outros quaesquer animaes que morrerem nas estradas, e pastos, e no arraial, serão dentro de vinte e quatro horas enterradas á custa

de seos donos, sob pena de serem estes multados em dez mil reis ou cinco dias de prisão, ficando-lhes a liberdade de aproveitarem os couros.

10.

Ficam prohibidos dentro da cidade e das povoações as fabricas de curtir couros salgados e de fazer colla, bem como o uso de se estenderem couros salgados, ou seccos nas ruas e logares publicos, sob pena de trinta mil reis, ou oito dias de prisão.

11.

Fica prohibido ter-se porcos soltos pelas ruas e quintaes, ou enchiqueirados dentro da cidade, e suas povoações, sob pena de dez mil reis, ou cinco dias de prisão, e serem mortos os porcos pelas pessoas autorisadas pela Camara Municipal.

12.

É prohibido ter cães soltos pelas ruas, pena da postura antecedente.

13.

Os donos de casas publicas de vendagem de generos de estiva, não se poderão oppôr, ou impedir qualquer exame, ou fiscalisação feita pelos fiscaes da Camara na forma do art. 2° da Lei de Outubro de 1828; pena de vinte mil reis ou seis dias de prisão.

14.

Toda pessoa que vender genero, comestiveis avariados ou viciados, quer em sua casa de mercadoria, quer pelas ruas, será condemnada, no primeiro caso a dez mil reis, ou cinco dias de prisão,

e no segundo, a seis mil reis ou tres dias de prisão.

15.

Todos os objectos que se empregarem no uso e serviço de taes vendagens, andarão sempre limpos e aceiados, não se confundindo uns com os outros, pena de seis mil reis ou tres dias de prisão.

16.

Ficam prohibidas as medidas de cobre para a vendagem de liquidos, pena de dez mil reis ou cinco dias de prisão. Em vinte mil reis ou oito dias de prisão incorrerão os donos ou administradores de casas de pasto ou botequins que usarem de caldeirões, panellas, ou outras vasilhas do mesmo genero.

17.

As vallas e riachos da cidade, e das povoações e seus suburdios que atravessarem por terrenos particulares, deverão ser limpos e desentupidos pelos proprietarios, ou locatarios de taes terrenos; assim como serão dessecados pelos mesmos os pantanos e aguas estagnadas; pena de dez mil reis ou cinco dias de prisão.

18.

Nenhuma pessoa poderá conservar immundos ou com aguas estagnadas os quintaes e pateos de suas casas, pena de dez mil réis ou cinco dias de prisão.

19.

São absolutamente prohibidos os canos ou regos que despejem immundicias sobre as ruas; pena de

dez mil reis ou cinco dias de prisão. Os desaguadouros de aguas pluviaes são tolerados nas ruas em que não houver canos reaes; os proprietarios, porém, que não os conservarem limpos serão multados em oito mil reis, ou quatro dias de prisão.

20.

A Camara designará por editaes os logares em que se deve depositar o lixo e entulho das casas : aquelle que fôr encontrado lançando-os em logares differentes será condemnado em quatro mil reis ou dois dias de prisão ; os senhores serão responsaveis pelos escravos.

21.

O despejo immundo das casas, será levado á noite aos lugares marcados pela Camara, em vasilhas cobertas, pena de cinco mil reis ou 48 horas de prisão.

22.

Todos são obrigados a ter sempre varridas as testadas de suas casas, e a frente dos predios rusticos roçada e limpa de ramagens que impeçam o transito publico, e os moradores de largos e praças até quarenta palmos em frente de suas propriedades, para o centro dos mesmos largos; pena de oito mil reis, ou quatro dias de prisão, e de ser feita a limpeza pela Camara á custa dos infractores.

23.

É prohibido lançar immundicias em qualquer dos rios, Lençóes, S. José e Lava-Pés, dos logares das pontes para cima, não podendo tambem

lançar-se em logar algum de suas margens, em que costuma concorrer o publico; pena de seis mil reis ou tres dias de prisão.

24.

É prohibido lançar animaes mortos, ou qualquer substancia insalubre nos rios Lençóes, S. José e Lava-Pés, do logar das pontes para cima; pena de vinte mil reis ou seis dias de prisão.

25.

É prohibido deitar tingui, ou qualquer cousa venenosa, nos rios, fontes e lagoas, sendo estes de serventia publica, pena de trinta mil reis, ou oito dias de prisão.

26.

Ninguem poderá conservar, nem vender polvora, e fabricar fogos de artificio, dentro das cidades e povoações, o que somente terá logar onde for determinado pela Camara, e os infractores serão multados em trinta mil reis ou oito dias de prisão.

27.

É prohibido todo espectaculo, inclusive fogos de artificio e balões nos lugares publicos da cidade e suas povoações sem licença da Camara, mediante uma gratificação de quatro a doze mil reis, segundo a importancia do espectaculo, para o cofre da municipalidade, os infractores serão multados em dez mil reis ou cinco dias de prisão.

28.

É prohibido tocar bombas e fogos soltos, bem como dar tiros nas ruas e praças da cidade e suas

povoações, sob pena de vinte mil reis ou seis dias de prisão.

29.

É prohibido ter nas janellas, ou sacadas, ou em taboas fora d'ellas e nos telhados, vasos de flores, ou outros objectos que possam cahir e prejudicar a quem passa, sob pena de quatro mil reis ou dois dias de prisão.

30.

É prohibido na cidade e povoações lançar de dentro de casa para as ruas agua, ou qualquer cousa que possa molhar, emporcalhar, ou de qualquer maneira offender a quem passa, sob pena de quatro mil reis ou dois dias de prisão.

31.

Ficam prohibidos quaesquer degraos, ou escadas lançados de casas para as ruas, sob pena de dez mil reis; e de serem demolidos á custa dos proprietarios que os mandarem fazer, ou que, dentro de um anno depois da publicação da presente postura, não fizerem demolir os existentes.

32.

É prohibido fazer quaesquer escavações nas praças e logares publicos da cidade e suas povoações, e arrancar pedras das ruas sem licença da Camara; pena de vinte mil reis ou seis dias de prisão.

Os que obtiverem licença, ficarão obrigados, depois de cessada a causa, a repor tudo no anterior estado, debaixo da mesma pena.

33.

É prohibido estreitar, ou tapar asinhagas, ruas

e estradas ; pena de vinte mil reis ou seis dias de prisão, sendo o infractor obrigado a repor á sua custa o logar tapado ou estreitado, como anteriormente estava.

34.

Ninguem poderá occupar os logares de servidão publica com quaesquer volumes ou generos de trabalho e commercio ; pena de dez mil reis ou cinco dias de prisão.

Exceptuam-se as praças que por editaes da Camara se tem destinado, ou se houver de destinar para as diversas qualidades de mercado.

35.

Dentro da cidade e povoações é prohibido ter cavallos, bois, ou burros em pello ou com carga atados ás argolas ou portas da parte da rua: pena de dois mil reis.

36.

É prohibido andar solto, dentro da cidade e povoações, gado vaccum, cavallar, lanigero e cabrum; os que forem encontrados serão conduzidos ao Curral do conselho, d'onde não sahirão sem seus donos pagarem dous mil reis por cabeça, além do pagamento das despezas feitas com a conducção para o Curral do conselho.

Esta disposição comprehende os adros e praças das egrejas.

37.

Todos os moradores do Bonito, Santo Antonio, Utinga e mais logares de lavoura, e pelos actuaes limites, são obrigados a ter cercas, ou vallados que

defendam suas lavouras, e os gados pastarão em aberto. Todos os moradores das freguezias da cidade não poderão crear gado vaccum, cavallar, cabrum, ou ovelhum senão em pastos fechados com cercas de quatro varas estacadas de palmo em palmo, atadas com piassaba, ou com vallas de dez palmos de boca e sete de largura; e todos os moradores dos suburbios da cidade serão obrigados a ter a lavoura fechada do modo estabelecido e o gado solto.

Os contraventores serão punidos com a multa de trinta mil reis ou oito dias de prisão, além do damno por que serão responsaveis.

38.

Ficam prohibidos nas ruas e em horas de silencio, lundú, vozerias e alaridos que o perturbem: pena de dez mil reis, ou quatro dias de prisão.

39.

São prohibidos os batuques, danças e ajuntamentos de escravos em qualquer logar e a qualquer hora: pena de oito dias de prisão a cada um dos infractores.

40.

Toda pessoa que escrever nos muros ou paredes de qualquer edificio palavras obscenas, ou pintar figuras deshonestas, soffrerá a pena de quatro mil reis ou dous dias de prisão, e os donos dos muros e edificios que dentro de duas horas, sendo avisados, não fizerem apagar taes palavras e figuras, serão multados em dois mil reis, procedendo-se á custa da Camara, se o edificio fôr publico.

41.

Toda pessoa que vender faca de ponta aguda e punhaes, armas de fogo que não sejam de caça, e as fizer, ou conservar em suas officinas, será multada em trinta mil reis, ou oito dias de prisão.

42.

Os proprietarios e moradores das terras que confinam com as estradas, caminhos publicos, ou particulares de servidão publica, ou que são pelas ditas estradas atravessados, serão obrigados a ter transitavel, desembaraçada e limpa toda a extensão das mesmas estradas e caminhos correspondentes ; pena de trinta mil reis, ou oito dias de prisão.

43.

É prohibido a qualquer pessoa o despir-se, ou pôr-se de um modo indecente, a pretexto de tomar banho, de dia nos logares dos rios Lençóes, S. José e Lava-Pés, onde costuma concorrer o publico, e mesmo á noite só poderá despir-se nas de escuro das 9 horas em diante; pena de quatro mil reis, ou seis dias de prisão.

44.

É prohibido tirar pedras e broquear sem licença da Camara nos rios Lençóes, S. José e Lava-Pés; bem como cortar arvores nas suas margens, ou fazer cercados ou quintaes até os seus leitos, de maneira que embaracem o seu curso, ou o livre uso dos mesmos rios: pena de dez mil reis, ou cinco dias de prisão, e de serem arrancados á sua custa. Nas mesmas penas incorrerão os proprieta-

rios que, dentro de um anno depois da publicação da presente postura, não fizerem demolir os muros e cercas existentes nos ditos rios.

45.

É prohibido andar pelas ruas jogando entrudo, ou jogar de dentro das casas sobre quem passa pelas ruas ; pena de dez mil reis, ou cinco dias de prisão, e de serem apprehendidos os objectos de entrudo, e presos por dois dias os vendedores.

46.

Nenhuma pessoa deixará creança de seu dominio passar de dois mezes de idade, não occorrendo impedimento justificado, sem que seja vaccinada; pena de dez mil reis, e da autoridade policial obrigal-a a levar á vaccina dentro do prazo de oito dias.

47.

Ninguem poderá reedificar, ou aceiar as frentes de suas casas, ou sejam donos ou inquilinos, de maneira que apague e desfigure a numeração das casas, disticos, ruas e quarteirões ; pena de quinhentos reis de multa por cada numero ou letra dos disticos, e de ser posta á sua custa.

48.

Ninguem poderá vender peças de ouro ou prata, sem serem marcadas pelo contraste; pena de trinta mil reis ou oito dias de prisão.

49.

São permittidos, somente nas casas publicas de tabolagem, com licença da Camara, os jogos de bi-

lhar, xadrez, gamão e tabolas. As pessoas convencidas de jogarem outros em as ditas casas incorrerão na pena de vinte mil reis ou seis dias de prisão ; nas mesmas penas incorrerão os donos das sobreditas casas que n'ellas consentirem jogos prohibidos, alem das outras comminadas por lei.

50.

É prohibido aos filhos familias e escravos em taes casas, ainda o uso de jogos permittidos ; os donos, administradores e caixeiros incorrerão nas penas da postura antecedente.

51.

É prohibido lançar ou mandar lançar cadaveres nos adros das egrejas ou em outro qualquer logar ; pena de 10$000 ou cinco dias de prisão.

52.

É prohibido fazerem-se novamente sepulturas, catacumbas ou carneiros nas egrejas e seus consistorios e adros; pena de 30$000 ou oito dias de prisão e de serem demolidos á custa da irmandade ou confraria que tiver edificado ; os existentes serão conservados.

53.

Nenhuma sepultura ou carneiro será aberto senão dezoito mezes, pelo menos, depois do ultimo corpo n'ella sepultado ; pena de 20$000 ou oito dias de prisão aos que mandarem abrir.

54.

Não se poderá sepultar corpo algum, senão seis palmos abaixo da superficie da terra; os infractores

serão multados em quatro mil reis, ou dois dias de prisão.

55.

Ficam vedados os enterramentos depois do sol posto ; os infractores incorrerão na pena de trinta mil reis ou oito dias de prisão.

56.

É prohibido construir-se casas de palha e telhas de páo na cidade e povoações, nos logares arruados, e só poderão fazer nos logares marcados pela Camara, sob pena de serem demolidas á custa do dono.

57.

É prohibido levantar-se cabanas de palha para quitanda dentro da cidade, e ter fóra das cabanas publicas quitanda que possa embaraçar o transito publico : pena de 4$000 ou dois dias de prisão.

58.

É prohibido pendurar ás portas das casas de negocio qualquer objecto vendavel que possa encostar a quem passar : multa de quatro mil reis ou dois dias de prisão.

59.

É prohibido lançar pelas ruas fogos soltos: pena de vinte mil reis ou dois dias de prisão.

60.

A Camara fornecerá mais uma praça de mercado para legumes, onde poderão os habitantes da cidade vender seus generos. Os negociantes de generos diversos não poderão vender nas praças de

mercado sem licença da Camara, e pagarão d'ella a importancia determinada na lei do orçamento. Os infractores pagarão vinte mil reis de multa ou seis dias de prisão, além da importancia da licença.

61.

É prohibido ferrar-se animaes nas ruas e praças da cidade e suas povoações: multa de dez mil reis, ou cinco dias de prisão.

62.

É prohibido aos garimpeiros fazerem escavações nas estradas e suas immediações, aquem de vinte palmos, sem licença da Camara; e com esta será obrigado a proporcionar o transito durante o trabalho, e findo este, reporá a estrada no logar primitivo : pena de 30$000 ou oito dias de prisão.

63.

É prohibido lançar aguas e desmontes sobre as estradas; para isso abrirão regos proporcionaes ao mister, fazendo sobre estes estivas com largura de dez palmos, e solidas para o transito, e entulhando as vallas ou regos, na extensão de trinta palmos, logo que d'elles não precisarem: pena de 30$000 ou oito dias de prisão.

64.

Ninguem poderá edificar ou reedificar casas n'esta cidade, sem que tenham as portas treze e meio palmos de altura e quatro e meio de largura, e as janellas nove palmos de altura, e o parapeito quatro e meio, sendo as frentes encachorradas, ou encornijadas, e com dezoito palmos de altura.

Os infractores incorrerão na pena de trinta mil reis ou oito dias de prisão, e de ser demolida a casa á custa do proprietario.

65.

As calçadas serão, quanto fôr possivel, planas, sem degráos ou saltos, que difficultem ou tornem perigoso o transito. Os degráos e saltos existentes serão demolidos pelos propietarios dentro do prazo de um anno da publicação da presente postura: multa de dez mil reis, alem da despeza do reparo, que será feita pela Camara á custa dos mesmos proprietarios.

66.

A Camara Municipal fará collocar nas quinas, disticos com denominação das ruas, e fará numerar as casas. Estes disticos e numeração serão respeitados pelos inquilinos e proprietarios, e reformados quando tenham de caiar e concertar as frentes de suas casas: multa de dez mil reis.

67.

É prohibido fazer escavações nas ruas, quer directamente, quer fazendo por ellas correr rego d'agua; multa de vinte mil reis e o dobro na reincidencia, alem de ficar os contraventores obrigados aos reparos.

68.

Ninguem poderá, sem licença da Camara, levantar andaimes, ou depositar nas ruas materiaes para edificação; multa de dez mil reis, e pela licença perceberá a Camara a quantia estabelecida na Lei do orçamento.

69.

Todo proprietario ou inquilino é obrigado a ter limpa a testada de sua casa de morada : multa de dez mil reis, e o duplo na reincidencia.

70.

É prohibido lançar-se lixo nas ruas e praças publicas ; multa de dez mil reis ou quatro dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

71.

Todo o edificio que ameaçar ruina, no todo ou em parte, será examinado pelo fiscal e peritos da Camara, intimando-se incontinente ao proprietario para reparal-o ou demolil-o dentro de um prazo rasoavel. Se o proprietario recusar-se, dará o fiscal parte ao Presidente da Camara, que a convocará extraordinariamente para tomar conhecimento do occorrido, e ordenar a demolição ou reparo á custa do proprietario, impondo-se-lhe alem disso a multa de trinta mil reis.

72.

Ninguem poderá vender carne de rezes, antes de terem decorrido doze horas depois que tenham sido mortas ; multa de dez mil reis ou quatro dias de prisão, e o dobro nas reincidencias.

73.

Nenhum negociante de generos alimenticios estabelecido n'esta cidade poderá expôr na praça do mercado para lavradores generos para revenderem ;

multa de trinta mil reis e o duplo nas reincidencias. Para estes negociantes será marcado logar pela Camara.

74.

A Camara providenciará, com a brevidade possivel, sobre a plantação de arvores frondosas nos largos e praças d'esta cidade. Aquelles que por qualquer maneira ou forma damnificarem estas arvores incorrerão na multa de vinte mil reis ou seis dias de prisão.

Ficam sem effeito as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 14 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 14 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 20 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 14 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1526

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam concedidas quinze loterias para as obras dos carneiros da Ordem Terceira do Carmo, cinco para as obras da capella do Senhor do Bomfim, e quatro para as obras da matriz da freguezia da Victoria, todas n'esta capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 29 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1527

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a aposentar com soldo e etapa, que ora percebe, o guarda do Corpo de policia, Firmo Maximo da Trindade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 29 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1528

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias para auxilio da construcção de carneiros da devoção de Santo Antonio de Catagerone, que se venera na matriz de S. Pedro Velho d'esta capital, e mais dez á irmandade dos Martyrios para concerto da respectiva capella.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 30 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1529

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica desde já creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino, na séde da Villa de Macahubas, termo do mesmo nome.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 30 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª. secção.

LEI DE 27 DE JUNHO DE 1875

N. 1530

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei à Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas vinte loterias em favor da Sociedade Beneficencia Academica.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi blicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 31 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1531

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes qua a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° O Governo fica autorisado a aposentar com soldo e etapa, que ora percebe, o guarda do Corpo de policia, Maximiano da Cruz Murtha.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 31 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1532

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, na povoação do Brejo de Zacharias, termo do Remanso de Pilão Arcado.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junhode 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 32 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1533

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam concedidas vinte loterias para concerto da capella de Nossa Senhora da Solidade, no Collegio de Jesus ; duas em favor da irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos, que se venera na egreja da Ordem Terceira da Conceição do Boqueirão ; e mais duas em favor dos Orphãos de S. Joaquim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 32 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1534

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a aposentar com soldo e etapa, que ora percebe, o guarda do Corpo de policia Osmo Pedro dos Santos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 33 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1535

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam concedidas dez loterias em favor da irmandade de Santa Cecilia d'esta capital, para construcção do respectivo cemiterio, bem assim duas loterias para a construcção de um cemiterio na freguezia do Morro do Fogo, e mais duas para igual fim na Villa do Camisão.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 33 v. do livro 9° de Leis e Re soluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junhode-1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1536

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial da Capella de Capanema, do municipio de Maragogipe.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 34 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1537

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantcs que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam concedidas cinco loterias para as obras da matriz de S. Thiago do Iguape, e mais ciuco para as obras da matriz de Barcellos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteicontra n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprmir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 34 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1538

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O Governo fica autorisado a aposentar com soldo e etapa, que ora percebe, o cabo dc Corpo de policia, João Victor Pereira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramenre como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 35 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1539

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam concedidas tres loterias para os concertos da capella de S. José de Maricoabo, da freguezia do Santissimo Coração de Jesus da cidade de Valença, e mais cinco para a capella de Nossa Senhora do Rosario, da freguezia de S. Felix.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 35 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1540

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° O Governo fica autorisado a aposentar com soldo e etapa, que ora percebe, o guarda do Corpo de policia, Sabino José dos Santos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 36 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 17 DE JUNHO DE 1875

N. 1541

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas cinco loterias para

auxilio das obras da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Purificação de Santo Amaro ; e mais dez para as obras, alfaias e paramentos da capella de Sant'Anna, da povoação do Rio Vermelho, d'esta capital.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 17 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 36 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 17 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 18 DE JUNHO DE 1875

N. 1542

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam restabelecidos os logares de 2.° Official, Guarda e Continuo da Bibliotheca Publica, suppressos por acto do Governo de 13 de Janeiro de 1874, e bem assim fica creado mais um outro logar de Guarda.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 18 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 37 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 18 DE JUNHO DE 1875

N. 1543

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino no arraial da Furna de Minas do Rio de Contas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 18 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 37 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 18 DE JUNHO DE 1875

N. 1544

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes qua a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a aposentar com soldo e etapa, que ora percebe, o cabo do Corpo de policia Francisco Fernandes de Souza.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 18 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 38 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 18 DE JUNHO DE 1875

N. 1545

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, na povoação do Onha, do municipio de Nazareth.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei per-

tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 18 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 38 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1875

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa da Matta de S. João, resolveu o seguinte:

A feira da Villa da Matta de S. João terá logar no sabbado de cada semana, e far-se-ha no novo barracão construido no largo da estação da via

ferrea, para onde deverão ser conduzidos, afim de serem vendidos, todos os generos e mercadorias que vierem com destino á dita feira, sob pena de quinze mil reis de multa, ou quatro dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 18 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 18 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 39 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 18 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 22 DE JUNHO DE 1875

N. 1546

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na freguezia do Bom Conselho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 22 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 39 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 22 DE JUNHO DE 1875

N. 1547

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada nma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial do Brejinho, termo do Urubú.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei, em 22 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 40 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 22 DE JUNHO DE 1875

N. 1548

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada um cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na Villa do Brejo Grande.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 22 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 40 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 22 DE JUNHO DE 1875

N. 1549

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° O Governo fica autorisado a aposentar com o soldo e etapa, que ora percebe, o cabo do Corpo de policia Nicoláo Moreno dos Reis.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

Palacio do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 22 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 41 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 22 DE JUNHO DE 1875

N. 1550

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção

primaria para o sexo masculino, no arraial do Mangue-Sêco, do termo da Villa de Abbadia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 22 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 41 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 22 DE JUNHO DE 1875

N. 1551

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar reformar o calculo de jubilação do Professor Firmino Pereira de Souza, em conformidade do art. 40 cap 3° da Lei n. 1.131, ficando extensiva esta disposição aos Professores ou Professoras que por ventura estejam no mesmo caso.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramenre como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 22 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 42 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 22 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

———

RESOLUÇÃO DE 23 DE JUNHO DE 1875

N. 1552

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a reformar as repartições: Secretaria da presidencia, Thesouraria, Mesa de Rendas, Obras Publicas e Bibliotheca, de accordo com as tabellas annexas de ns. 1, 2, 3, 4, e 5, distribuindo o serviço pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 2.° Os empregados da secção extincta da Secretaria da presidencia, bem como os da Thesouraria e Mesa de Rendas Provinciaes, que excederem o quadro organisado de conformidade com as referidas tabellas, ficarão addidos ás respectivas repartições, percebendo os vencimentos novamente fixados, até que haja vaga para serem n'ellas admittidos.

Os actuaes Chefes de secção da Thesouraria Provincial, classe que fica extincta, terão vencimentos iguaes aos de primeiros Escripturarios da mesma repartição, de accordo com a tabella n. 2.

Art. 3.° Os vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas serão divididos em ordenado, gratificação e porcentagem, sendo esta igual a aquella,

e calculada sobre a base da arrecadação de mil contos de reis.

Art. 4.° Somente se pagará maiorias por substituições temporarias entre empregados da mesma repartição, quando ellas excederem de dez dias consecutivos, e as funcções dos substituidos não forem cumulativas com as dos substitutos, sendo taes maiorias a differença entre os vencimentos do substituido e os do substituto.

Art. 5.° O augmento de ordenado, estabelecido pela presente Resolução, só entrará no calculo das aposentadorias tres annos depois da data da mesma, salvo para os empregados que contarem actualmente mais de trinta e tres annos de serviço, sendo a gratificação *pro labore*.

Art. 6.° O empregado que contar vinte e cinco annos de effectivo serviço, e estiver impossibilitado de continuar, tem direito a aposentadoria com o ordenado integral sómente, e com a gratificação se tiver mais de trinta annos.

O que completar vinte e cinco annos de serviço e estiver no caso de poder continuar, vencerá mais a gratificação addicional de dez por cento sobre o ordenado e a gratificação; e o que completar no mesmo caso trinta annos vencerá a de vinte por cento.

Art. 7.° O Governo fica autorisado a aposentar com ordenado proporcional, e a bem do serviço publico, o empregado que, contando dez annos ou mais de serviço, estiver impossibilitado de continuar.

Art. 8.° Fica revogada a Lei n. 1.051 de 23 de Junho de 1868, e bem assim o disposto no art. 4° do Acto do Governo de 31 de Dezembro de 1856, approvado pelo § 3° do art. 1° da Lei n. 662 de 31 de Dezembro de 1857, ficando sem effeito os Actos do Governo de 10, 11 e 23 de Junho do anno passado, por terem sido expedidos sem que tivesse precedido a reforma das repartições e sua approvação pela Assembléa, nos termos da mesma Lei n. 1.051.

Art. 9.° O Solicitador da fazenda provincial perceberá o ordenado de um conto e duzentos mil reis annuaes, e o actual agente da divida publica passará a ser considerado ajudante do mesmo Solicitador com o ordenado de oitocentos mil reis. Terão ambos, alem disto, repartidamente, um e meio por cento do que arrecadarem, ficando assim revogados a Lei n. 1.156 e o art. 4° do cap. 3° da Lei n. 1.443.

§ Unico. Nas arrecadações fóra da capital terão estes funccionarios a porcentagem de dois por cento exercendo ahi as attribuições de delegado do Procurador fiscal.

Art. 10. O Governo fica autorisado a rever a tabella das porcentagens dos Collectores, fazendo as alterações que julgar convenientes.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolu-

N. 1

Tabella dos empregados da secretaria da presidencia e seus vencimentos annuaes.

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Secretario............	....	1:800$000
5 Chefes de secções a...	2:600$000	600$000
5 Officiaes a..........	2:200$000	400$000
5 Escripturarios a......	1:500$000	300$000
1 Archivista...........	2:200$000	400$000
1 Ajudante de dito.....	1:500$000	300$000
1 Porteiro............	1:100$000	200$000
2 Continuos...........	800$000	160$000
2 Carteiros (diaria 2$500)		

A pessoa que servir de interprete vencerá a gratificação annual de 240$000; a que servir de official de gabinete a de 1:800$000, não sendo empregado publico, e sendo, a addicional de 400$000.

LEONEL ESTELLITA FERNANDES NETTO,
Secretario interino.

N. 2

Tabella dos empregados da Thesouraria Provincial e seus vencimentos annuaes

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Inspector.............	3:000$000	1:000$000
Contador	2:600$000	600$000
Procurador fiscal......	2:800$000	$
Thesoureiro (quebras 600$).............	2:200$000	800$000
Secretario............	2:000$000	500$000
Official	1:600$000	800$000
2 1.os Escripturarios....	1:600$000	800$000
4 2.os ditos...........	1:300$000	500$000
4 3.os ditos...........	900$000	300$000
1 fiel do Thesoureiro....	1:300$000	500$000
1 Amanuense da secretaria................	900$000	300$000
2 Praticantes..........	400$000	200$000
1 Cartorario...........	980$000	300$000
1 Porteiro	700$000	200$000
2 Continuos...........	600$000	240$000

LEONEL ESTELLITA FERNANDES NETTO,
Secretario interino.

N. 3

Tabella dos empregados da mesa de rendas provinciaes e seus vencimentos annuaes

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Administrador.........	2:200$000	900$000
Escrivão.........	2:000$000	800$000
Recebedor da Mesa.....	2:000$000	800$000
Fiel do dito...........	1:300$000	....
2 1ºˢ Escripturarios.....	1:600$000	600$000
3 2ºˢ Ditos............	1:200$000	500$000
5 Conferentes..........	1:200$000	500$000
Recebedor do matadouro.	2:000$000	600$000
1 Porteiro.............	700$000	200$000
2 Continuos...........	600$000	200$000

LEONEL ESTELLITA FERNANDES NETTO,

Secretario interino.

N. 4

Tabella dos empregados da Directoria das Obras Publicas e seus vencimentos annuaes

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director.	2:400$000	1:600$000
2 Engenheiros........	2:200$000	1:700$000
1 Architecto...	1:200$000	800$000
2 Desenhistas.........	800$000	400$000
Secretario archivista....	1:000$000	600$000
1 Amanuense..........	600$000	400$000
1 Porteiro........	500$000	220$000
1 Almoxarife......	1:200$000	800$000

LEONEL ESTELLITA FERNANDES NETTO,

Secretario interino.

N. 5

Tabella dos empregados da Bibliotheca publica e seus vencimentos annuaes

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Bibliotecario..........	2:400$000	800$000
Ajudante do dito.. ...	1:800$000	600$000
3 guardas, a..........	700$000	200$000

O guarda que servir de porteiro terá mais 100$000 de gratificação.

LEONEL ESTELLITA FERNANDES NETTO,
Secretario interino.

ção pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 23 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 23 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 42 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 23 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 25 DE JUNHO DE 1875

N. 1553

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial do Timbó, termo do Conde.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 25 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 45 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 25 DE JUNHO DE 1875

N. 1554

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a aposentar com soldo e etapa, que ora percebe, o cabo do Corpo de policia, Ireneo Boaventura de Oliveira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 25 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 46 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 25 DE JUNHO DE 1875

N. 1555

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na povoação de Santa Ritta, do termo de Macaúbas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 25 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 46 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe 5ª secção.

LEI DE 25 DE JUNHO DE 1875

N. 1556

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeirá de instrucção primaria para o sexo feminino na povoação da Praia Grande, freguezia de Pirajá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia

foi publicada a presente Lei, em 25 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 47 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 25 DE JUNHO DE 1875

N. 1557

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a aposentar com soldo e etapa, que ora percebe, o guarda do Corpo de policia, José Mathias da Silva.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 25 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 47 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 25 DE JUNHO DE 1875

N. 1558

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na povoação da Tartaruga, municipio da Tapera.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei per-

tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 25 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 48 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 25 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 26 DE JUNHO DE 1875

N. 1559

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Ficam elevados os actuaes vencimentos do Porteiro do Matadouro Publico d'esta capital a 1:200$000, sendo 800$000 de ordenado e 400$000 de gratificação.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 26 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 26 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 48 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
servindo de Chefe da 5ª secção.

LEI DE 26 DE JUNHO DE 1875

N. 1560

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

CAPITULO I

DA DESPEZA

Art. 1.° A despeza da Provincia da Bahia, no exercicio de 1875 a 1876, é orçada na quantia de 2.541:002$638, distribuida do modo seguinte :

§ 1.° Assembléa Provincial....	74:000$000
§ 2.° Secretaria do Governo...	74:600$000
§ 3.° Thesouraria Provincial...	163:000$000
§ 4.° Instrucção publica.......	470:000$000
§ 5.° Aposentados, jubilados e pensionistas....................	165:700$000
§ 6.° Casas pias.............	35:200$000
§ 7.° Vaccina...............	18:300$000
§ 8.° Catechese e civilisação dos indios..	3:600$000
O Governo fica autorisado a rescindir o contracto feito com os padres lazaristas, se assim julgar conveniente.	
§ 9.° Hospital dos lazaros.....	18:000$000
§ 10. Força policial..........	540:000$000
§ 11. Presos pobres e casa de prisão com trabalho............	84:000$000
Presos pobres.. 62:400$000	
Casa de prisão.. 21:600$000	
§ 12. Passeio publico.........	8:400$000
§ 13. Navegação a vapor......	109:000$000

Companhia Bahiana.....	79:000$000	
Companhia do Jequitinhonha	30:000$000	
§ 14. Illuminação publica.....		184:300$000
Da capital....	166:300$000	
Da Cachoeira e S. Felix....	7:100$000	
De Santo Amaro	3:700$000	
De Nazareth e Maragogipe..	7:200$000	
§ 15. Fabrica, congruas e guisamentos......................		32:500$000
§ 16. Aceio e limpeza da capital		44:000$000
§ 17. Cemiterios publicos.....		4:000$000
§ 18. Instituto agricola.......		20:000$000
§ 19. Theatro publico........		2:673$000
§ 20. Obras publicas.........		200:000$000
§ 21. Juros e amortisação de emprestimos		225:000$000
Juros de 6 %..	42:900$000	
Juros de 7 %..	72:100$000	
Resgate de 220 apolices de 500$000 cada uma.......	110:000$000	
§ 22. Eventuaes, inclusive a festividade de 2 de Julho..........		6:000$000
§ 23. Exercicios findos........		52:495$638

§ 24. Com o Lycêo de Artes e Officios	2:000$000
§ 25. Com a prestação devida pelos 20 alienados que a provincia mantiver no asylo de S. João de Deus	4:234$000
	2.541:002$638

CAPITULO II

DA RECEITA

Art. 2.° A receita para o mesmo exercicio provirá do seguinte:

§ 1.° Divida activa.

§ 2.° Direitos de exportação.

Meio dizimo de miunças.

2 % nos generos do paiz, livros de direitos de exportação; ½ % sobre os diamantes, na razão de 84$000 a gramma, e ½ sobre o carbonato, na razão de 14$000 a gramma.

6 % sobre o couro.

6 % sobre o aguardente.

6 % sobre o café.

6 % sobre o fumo.

6 % sobre o cacáo.

3 % sobre a turfa.

6 % sobre o algodão.

1 real por kilogramma de generos exportados a pezo, exceptuada a turfa.

2 % sobre o assucar.

Os generos de exportação enfardados em fazen-

da fabricada na provincia, com excepção do fumo, pagarão menos 1 % do imposto provincial.

§ 3.º Renda lançada e arrolada:

Decima urbana.

A decima será cobrada integralmente.

A decima de todas as cidades e villas passa a pertencer á provincia, ficando em vigor a 2ª parte do § 3º art. 2º da Lei n. 1.335; respeitadas as concessões feitas nos arts. 2º da Lei n. 1.217, e 2º da Lei n. 1.118, ás igrejas matrizes de S. João da Villa de Santa Izabel do Paraguassú, e da cidade dos Lençóes.

10 % sobre o aluguel de escriptorios, casas commerciaes e trapiches.

10$000 por escriptorios não commerciaes.

30$000 por alambique na capital, cidades e villas do litoral, e 10$000 nos demais logares.

25$000 por carroças e machinas de carretas, tiradas por animaes, e 10$000 pelas de mão, particulares ou de aluguel.

20$000 por carro particular ou de aluguel, e 25$000 por cada um das emprezas dos bonds.

10$000 por escravo que na capital exercer officio mecanico e 5$000 nos demais logares.

40$000 por cada bilhar.

50$000 de imposto addicional sobre hoteis, casas de pasto, hospedarias e cafés.

40$000 por cada casa em que na capital venderem-se espiritos fortes, inclusive os cafés e pastelerias; 30$000 nas outras cidades; 20$000 nas villas, e 10$000 nos demais logares.

50$000 por cada casa em que na capital venderem-se madeiras estrangeiras, obras de alfaiate, ourives, marcineiro ou sapateiro, feitas fóra do paiz, e 20$000 nas demais cidades e villas.

2:000$000 por cada casa em que se venderem bilhetes de loterias que não sejam d'esta provincia e 10$000 por cada pessoa que os vender pelas ruas.

40$000 por alvarenga, e 30$000 por lancha que se empregar no mesmo serviço.

400$000 por cada pessoa que negociar em compra e venda de escravos.

Amortisação do debito da empreza do aceio e limpeza da capital.

Imposto pessoal e de patentes da guarda nacional.

§ 4.º Rendas não lançadas.

Direitos de titulos e provisões.

Emolumentos de repartições provinciaes.

6 % sobre todo o rapé vendido na provincia, na razão do preço de cada libra.

Nenhum rapé será exposto á venda sem estar devidamente estampilhado.

Matricula de aulas secundarias, inclusive a das Escholas normaes.

Multas por negligencia ou infracção de regulamentos.

10 % sobre o preço de transferencia de emprezas.

6 % sobre o valor de qualquer contracto, por

cada anno ou fracção de anno por que foi elle prorogado.

Premios de loterias não procurados.

Meia siza de escravos, exceptuados os comprados para a lavoura.

2 % addicionaes á dita meia siza.

10 % sobre premios de loterias de 200$000 para cima, inclusive.

O Governo fica autorisado a reformar o plano das loterias.

2$500 por cada rez morta para o consumo.

5$000 por caixinha ou taboleta em que se venderem generos pelas ruas.

5$000 por ganhador escravo.

5$000 por folha corrida.

200$000 por cada escravo despachado para fora da provincia.

Este imposto será cobrado pelo fisco provincial no municipio donde forem exportados os escravos; devendo as Collectorias e repartições fiscaes dos municipios limitrophes com outras provincias tornar effectiva a cobrança deste imposto, no caso de não ter sido feita nas repartições fiscaes do municipio donde foram elles exportados.

No caso de defraudação, este imposto será cobrado com a multa do 200$000, pertencendo metade della ao apprehensor do escravo.

200$000 por escravo matriculado marinheiro.

50$000 por taboleta em que se venderem joias pelas ruas.

1 % sobre leilões de bens de raiz ou de embar-

cações feitos por agentes commerciaes; ½ % sobre quaesquer outros e 5 % sobre os leilões feitos por particulares, sem intervenção dos agentes de leilões.

2 % sobre contractos de compra e venda de bens de raiz.

Fica isento deste imposto o Lycêo de Artes e Officios pela acquisição do predio em que funcciona.

500 rs. por milheiro de cigarros, e 20$000 por pipa de aguardente importada de outras provincias.

50 rs. por kilogramma de sabão importado de outras provincias.

Sello de heranças e legados.

Reposições e restituições.

Alcance de Collectores.

Bens de evento.

25 % sobre a differença que os empregados aposentados perceberem de mais do que lhes competia pelas Leis de 4 de Agosto de 1848 e de 15 de Junho de 1855.

Receita eventual.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º O Governo fica autorisado:

§ 1.º A emittir apolices com juros nunca excedentes a 7 %, ou fazer as operações de credito necessarias para pagamento da prestação devida á empreza da estrada de ferro *Central*, segundo o respectivo contracto; e bem assim para paga-

mento dos juros garantidos pela provincia a diversas emprezas.

§ 2.º A emittir bilhetes, por antecipação de renda, até a quantia de 300:000$000, a premio de 6 %, e vencimentos de 2 a 6 mezes ; ou a contrahir emprestimo da mesma quantia para cobrir o *deficit* que se verificar no exercicio.

§ 3.º A emprestar á sociedade *Tram-road* de Nazareth, logo que se transforme em companhia anonyma, a quantia de mil e trezentos e cincoenta contos de réis, em apolices provinciaes de 7 % e ao par ; sendo tresentos e cincoenta contos para saldar o debito da mesma sociedade ao banco Mercantil, e mil contos (em prestações annuaes de duzentos contos) para continuação de suas obras até Santo Antonio de Jesus ; tomando o Governo por garantia todo o material rodante e fixo, obrigando-se a mesma companhia : a submetter á approvação do Governo todas as suas plantas e orçamentos, a pagar a um fiscal nomeado pelo mesmo, e a amortisar este debito, seis annos depois do primeiro emprestimo, com 5 % annualmente, e pagar juro de 7 % ao anno das quantias emprestadas.

§ 4.º A pôr em arrematação as Collectorias, cuja renda annual fôr menor de 10:000$000, com excepção das cidades, respeitada a disposição do art. 3º § 4º (2ª parte) da Lei n. 1.443 do anno proximo passado.

É permittido ao fiador do ex-Collector provincial da Villa de S. Francisco, Paulo de Argollo

Britto, pagar em prestações annuaes de 500$000 o alcance em que ficou o mesmo ex-Collector para com a fazenda provincial.

§ 5.° A dispensar da multa os contribuintes que estiverem em debito, se realisarem o respectivo pagamento dentro dos dois primeiros mezes do exercicio.

§ 6.° A mandar levantar pela repartição das obras publicas o esboço da carta topographica da provincia.

§ 7.° A pagar os exercicios findos liquidados e que se liquidarem no anno financeiro, com as sobras das outras verbas; podendo, se estas não chegarem, contrahir emprestimo para o dito fim.

§ 8.° A reformar o regulamento de 29 de Setembro de 1845, no sentido de simplificar a escripturação e fiscalisação das rendas na Thesouraria Provincial; e bem assim a mandar liquidar e cobrar, do modo que julgar mais conveniente, a divida da provincia; pagando a quem for incumbido da dita cobrança uma porcentagem, a qual sahirá do producto da mesma divida que fôr sendo arrecadado: e a quem proceder á liquidação uma gratificação equitativa.

§ 9.° A mandar desde já canalisar de novo o rio Lucaia, desde o logar denominado Moinho, até o o Rio Vermelho, com largura e profundidade bastante para esgotar os terrenos adjacentes.

§ 10. A mandar pagar á Professora primaria de Maragogipe, D. Emilia Cypriana Pereira de Borba, os seus vencimentos cahidos em exercicios

findos, durante a sua remoção e reintegração na referida cadeira; depois de verificar-se que durante aquelle tempo outra Professora não recebera esses vencimentos.

§ 11. A perdoar a viuva do Dr. João Victor de Carvalho a quantia que este ficou devendo por adiantamento de seus vencimentos, como Director geral da instrucção publica.

§ 12. A nullificar, de accordo com a companhia Bahiana, os privilegios que lhe forem concedidos para exercer a navegação nas aguas desta provincia; podendo, depois disto, o mesmo Governo fazer á referida companhia ás concessões que julgar razoaveis.

Art. 4.° O imposto sobre heranças e legados poderá ser pago em prestações de 25 %, quando a herança ou o legado não consistir em dinheiro ou titulos negociaveis.

§ Unico. Fica concedido a Francisca Alvares Tourinho, residente em Caravellas, pagar em prestações annuaes de 10 % o sello da herança que teve de sua irmã Anna Maria de Souza Almeida; cessando a execução que contra ella move a fazenda provincial: ao Coronel Francisco Ferreira Vianna Bandeira pagar tambem em prestações annuaes de 10 % o sello a que está obrigado pela herança de D. Anna Joaquina Muniz, e aos herdeiros de José Antonio de Oliveira Nogueira, pagar em prestações annuaes de 25 % o sello de toda a herança que lhes tocou em partilha.

Art. 5.° Os direitos dos generos de exportação

serão cobrados em vista da pauta da Alfandega, ou *ad valorem*, quando algum genero não tiver preço na dita pauta.

Art. 6.° Os concertos e reparos das ruas por onde passam trilhos de ferro ficam d'ora em diante a cargo das respectivas emprezas, dentro da zona dos mesmos trilhos, sob pena de multa de 1:000$ a 10:000$000.

Art. 7.° O Governo marcará ás emprezas de trilhos, que não tiverem ainda realizado as obras de que se incumbiram, e aberto suas linhas ao transito publico, um prazo razoavel, dentro do qual serão obrigadas a fazel-o, sob pena de caducarem as concessões respectivas.

Art. 8.° Os proprietarios dos predios edificados nas ruas que forem calçadas pelo systema de parallelipipedos só serão obrigados, na forma da Lei em vigor, ao pagamento das despezas feitas com o calçamento da frente de seus predios, na largura de um metro e sessenta centimetros; deduzida a porção de terreno occupado pelas linhas ferreas e passeios lateraes; sendo o restante feito á custa da provincia.

Art. 9.° Fica dispensado das multas em que incorreu o Tabellião da Villa de Itaparica, José Francisco Coriolano dos Santos, em virtude das faltas que se lhe imputam na parte relativa aos artigos do Regulamento de 20 de Agosto de 1861.

§ Unico. Ficam Manoel Ramos Protasio e Gabriel José Alvim, residentes na Villa de Itaparica, relevados do pagamento das duas precatorias que

contra elles foram expedidas em 1872, para cobrança de impostos relativos ao exercicio de 1867 a 1868.

Art. 10. Fica isenta do pagamento da decima e dispensada do pagamento das que estiver a dever, a casa contigua á egreja da Barroquinha, que serve de consistorio á irmandade do Senhor dos Martyrios, e é a ella pertencente ; e fica egualmente dispensado do pagamento da decima, vencida até o fim do ultimo semestre, o predio cedido pela caixa Economica para habitação das irmãs do finado Dr. Luiz Maria Alves Falcão Muniz Barreto.

Art. 11. Ficam subsistindo, com os prazos nellas estabelecidos, as letras passadas á Thesouraria Provincial por D. Thereza Cavalcanti Pires de Carvalho, repesentada por seu tutor Dr. Domingos Pires de Carvalho e Albuquerque, para pagamento do sello da herança de D. Maria Joaquina Epiphania de S. José e Aragão, uma vez que seja paga com seus respectivos premios a que se acha vencida ; continuando para as outras as condições nellas estipuladas.

Art. 12.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 26 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 26 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 49 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 26 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 28 DE JUNHO DE 1875

N. 1561

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte :

O Regulamento de 27 de Setembro de 1873, que reformou a instrucção publica da provincia, terá execução do modo seguinte :

Titulo I

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO E INSPECÇÃO DA INSTRUCÇÃO PROVINCIAL

Art. 1.° A direcção do ensino publico e a inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares da instrucção provincial são exercidas:

Pelo Presidente da Provincia;

Por um Director geral;

Por um Conselho superior de instrucção publica;

Por tres Inspectores litterarios de districto;

Por Inspectores litterarios de parochia.

CAPITULO II.

DO DIRECTOR GERAL

Art. 2.° O Director geral da instrucção é da livre nomeação e demissão do Presidente da Provincia, e tem o vencimento annual de 4:000$000, sendo um terço gratificação pela effectividade do exercicio.

§ Unico. No impedimento do Director geral a substituição será feita por quem nomeado fôr pelo Presidente da Provincia. Em quanto não houver esta nomeação o substituirá o mais antigo dos Professores do Lycêo que forem membros do Conselho superior. Nos casos de substituição esse Pro-

fessor terá, alem dos seus vencimentos, a gratificação do cargo de Director geral.

Art. 3.° Ao Director geral compete :

§ 1.° Inspeccionar por si, e pelos Inspectores litterarios, todas as escholas, collegios, casas de educação e estabelecimentos provinciaes de instrucção primaria e secundaria, publicos e particulares, guardadas as disposições d'este Regulamento.

§ 2.° Presidir aos concursos para as cadeiras do ensino publico primario e das Escholas normaes, e, querendo, a todos os exames ou actos de qualquer natureza, solemnes ou não, a que assistir, salvo quando presente estiver o Presidente da Provincia, e este quizer assumir a presidencia.

§ 3.° Coordenar os mappas e informações que os Inspectores litterarios lhe remetterem no decurso do anno lectivo sobre a instrucção primaria ou secundaria, assim publica como particular, e apresentar ao Presidente da Provincia, até o fim de Janeiro, o quadro estatistico de todas as escholas e estabelecimentos provinciaes, acompanhado de um relatorio circumstanciado sobre o estado deste ramo de serviço no anno anterior.

§. 4.° Convocar o Conselho superior de instrucção, presidir as suas sessões, e mandar proceder a exames e indagações necessarias para que possa elle exercer as suas funcções com acerto.

§ 5.° Expedir instrucções e circulares explicando aos Inspectores litterarios, aos Directores das Escholas normaes, e aos Professores, a verdadeira intelligencia e execução das leis e ordens superio-

res, e em geral tudo quanto fôr concernente á boa execução do Regulamento.

§ 6.º Organisar todos os programmas e regulamentos para exames e concursos, e os mais que forem tendentes ao ensino publico e ás respectivas repartições, os quaes serão postos em execução só depois de approvados pelo Conselho superior e pelo Governo, excepto o regimento interno do Conselho superior, que será feito pelo mesmo Conselho, e os regulamentos e programmas concernentes ao Lycêo, que serão organisados pela respectiva Congregação.

§ 7.º Julgar as infracções disciplinares punidas com admoestação, reprehensão, multa até 40$000 e suspensão com perda de vencimentos até quinze dias, devendo recorrer para o Governo do julgamento d'esta ultima pena.

§ 8.º Dar a fórma das cartas de habilitação dos alumnos-mestres.

§ 9.º Dar juramento aos Professores publicos e aos empregados das repartições de instrucção na provincia, excepto aos Professores do Lycêo, que o prestarão perante a respectiva Congregação.

§ 10. Marcar o prazo dentro do qual os Professores publicos deverão tomar posse de suas cadeiras.

§ 11. Attestar o exercicio dos Inspectores litterarios e Directores especiaes.

§ 12. Pôr o — visto — nos attestados dos Professores primarios e das Escholas normaes para cobrança dos vencimentos.

§ 13. Pôr em concurso as cadeiras publicas por ordem do Governo.

§ 14. Rubricar ou mandar rubricar todos os livros da secretaria da Directoria geral e das Escholas normaes.

§ 15. Designar os dias em que devam ter logar em cada eschola primaria da capital os exames do fim do anno.

§ 16. Propor ao Presidente da Provincia:

1.° A nomeação dos empregados das repartições de instrucção, observadas as disposições deste Regulamento.

2.° A nomeação dos substitutos por impedimento dos Professores das Escholas normaes.

3.° Os individuos competentemente habilitados para o magisterio publico, e os que devam ser encarregados da inspecção do ensino.

4.° A approvação dos contractos com as pessoas encarregadas do ensino nos logares em que tiver sido suppressa a respectiva eschola publica por falta de frequencia.

5.° A remoção dos Professores por accesso ou na mesma classe, guardadas as disposições deste Regulamento.

6.° A nomeação dos examinadores para os concursos, e da commissão que no fim de cada anno tiver de assistir aos exames das escholas primarias da capital.

7.° As alterações que a experiencia aconselhar nas Leis e Regulamentos do ensino, ouvindo o Conselho superior de instrucção.

§ 17. Informar ao Presidente da Provincia as propostas feitas pelos Inspectores litterarios, de Professores substitutos para as cadeiras primarias, solicitando a respectiva approvação.

§ 18. Dar ao Governo todas as informações sobre negocios relativos á instrucção.

§ 19. Prover os empregos cuja nomeação lhe competir por este Regulamento.

§ 20. Exercer as funcções declaradas n'este Regulamento, e quaesquer outras, de que com referencia ao serviço da instrucção publica o encarregar o Presidente da Provincia.

CAPITULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

Art. 4.° O Conselho superior compor-se-ha:

Do Director geral da instrucção publica, presidente:

De dous Professores do Lycêo, dos quaes o mais antigo será o vice-presidente;

De um dos Inspectores litterarios de districto;

Do Director da Eschola normal;

De um Director ou Professor do ensino particular;

De um Professor primario;

De dous membros que não pertençam ao magisterio.

§ 1.° O Director geral e o da Eschola normal são membros natos do Conselho superior os outros são

nomeados pelo Governo, e serão conservados em quanto bem servirem.

§ 2.° No mesmo acto da nomeação dos membros do Conselho superior serão nomeados pelo Governo os seus substitutos, que deverão ser convocados nos impedimentos dos effectivos por mais de quinze dias, ou nos casos em que só pode deliberar o conselho pleno. Os substitutos terão a mesma cathegoria dos effectivos.

§ 3.° O Conselho reunir-se-ha ordinariamente uma vez em cada mez, fazendo tantas sessões consecutivas, quantas forem necessarias para a solução dos assumptos que lhe são incumbidos, e extraordinariamente sempre que fôr convocado pelo Director geral ou por ordem do Governo.

Art. 5.° Ao Conselho superior de instrucção compete :

§ 1.° O exame e a adopção dos melhores methodos e systemas praticos do ensino.

§ 2.° A escolha dos compendios, livros, ou traslados; corrigil-os ou mandar corrigil-os.

§ 3.° Approvar os programmas e regulamentos organisados pelo Director geral sobre materias concernentes ao ensino.

§ 4.° Julgar as infracções disciplinares a que seja imposta pena maior do que a de admoestação, reprehensão, multa até 40$000 e suspensão com perda de vencimentos até quinze dias.

§ 5.° Em geral será o Conselho ouvido sobre todos os assumptos litterarios que interessem á instrucção publica provincial, cujos melhoramentos e

progressos deverá promover auxiliando o Director geral.

Art. 6.° O Conselho superior reger-se-ha nas suas reuniões por um regulamento interno, que organisará e sujeitará á approvação do Governo para ter execução.

CAPITULO IV

DOS INSPECTORES LITTERARIOS DE DISTRICTO

Art. 7.° Além dos dois Inspectores geraes existentes haverá mais um terceiro, e passarão todos a ter a denominação de Inspectores litterarios de districto ; devendo o municipio da capital ser dividido em outros tantos districtos pelo Governo da provincia sob proposta do Director geral. Cada um d'estes Inspectores residirá e funccionará no districto que lhe fôr designado pelo Governo.

§ 1.° Os Inspectores litterarios de districto serão nomeados pelo Governo sob proposta do Director geral, e são demissiveis *ad nutum.*

§ 2.° Terá cada um o vencimento annual de 1:600$000, sendo a terça parte considerada gratificação pela effectividade do exercicio.

Art. 8.° Aos Inspectores litterarios de districto incumbe :

§ 1.° Inspeccionar na forma d'este Regulamento e das instrucções, que lhe forem expedidas pelo Director geral, as escholas publicas primarias dos respectivos districtos, fazendo uma visita mensal a

cada uma e cumprindo-lhes assistir a uma sessão inteira, do que assignarão um termo em livro proprio com o Professor e dois alumnos provectos.

Por cada uma d'estas visitas, que deixarem de fazer, soffrerão a multa de 25$000.

§ 2.° Visitar, sempre que lhe fôr ordenado pelo Director Geral, as Escholas normaes.

§ 3.° Visitar de trez em trez mezes, e extraordinariamente sempre que lhes fôr ordenado pelo Director geral, as escholas, collegios, e estabelecimentos particulares, observando os methodos de ensino, bem como se n'esses estabelecimentos são guardados os preceitos da moral, e as regras hygienicas, e colligindo os dados necessarios á estatistica da instrucção da provincia.

§ 4.° Arrecadar, remettendo logo á Directoria, os livros prohibidos ou inconvenientes, que encontrarem nas escholas publicas.

§ 5.° Receber e transmittir ao Director geral, com informação sua, todas as participações e reclamações dos Professores, e com especialidade de trez em trez mezes os mappas dos alumnos das escholas e estabelecimentos, tanto publicos como particulares, verificando primeiro a sua exactidão e juntando-lhes as observações que parecerem necessarias, entre as quaes devem declarar as vezes que forem inspeccionadas as referidas escholas ou casas de educação.

§ 6.° Fazer inventariar os utensilios de cada eschola publica, e extrahir duas copias do inventario, uma para ser remettida ao Director geral e ou-

tra para ficar em seu poder, sendo ambas assignadas pelo Professor, o qual será responsavel pela conservação dos referidos utensilios dentro do prazo que fôr marcado em uma tabella especial, organisada pelo Director geral e approvada pelo Governo.

§ 7.º Nas visitas ás escholas publicas devem indagar:

1.º Se os Professores procedem com zelo, intelligencia, moralidade e vocação na educação e instrucção, e cumprem as disposições d'este Regulamento, os programmas, decisões e ordens do Conselho superior e da Directoria geral.

2.º Se as escholas são apropriadas e bem collocadas em relação ao seu districto.

3.º Se o termo medio da frequencia está em relação com a população, qual a assiduidade e aproveitamento dos alumnos, os methodos do ensino, o regimen da eschola, os meios disciplinares e os seus effeitos.

4.º Qual o estado da mobilia escholar e da escripturação dos livros que os Professores devem ter.

§ 8.º Entregar ao Director geral, até o dia 4 de cada mez, quando estiverem na capital, o relatorio das visitas feitas no mez anterior, sem o que não poderão obter attestado de exercicio para cobrança dos vencimentos.

Quando forem encarregados de visitas fóra da capital, deverão enviar á Directoria, até oito dias depois de seu regresso, o relatorio circumstanciado de seus trabalhos.

§ 9.° Dar attestado da residencia e exercicio aos Professores publicos de instrucção primaria do respectivo districto, com designação das faltas não permittidas, para cobrança dos vencimentos.

§ 10. Por o *visto* nos attestados dos Professores das cadeiras annexas ás Escholas normaes, dos respectivos districtos.

§ 11. Assistir ou presidir aos exames das Escholas normaes, e aos concursos e exames das escholas primarias, por delegação do Director geral.

§ 12. Propôr, no caso de impedimento dos Professores effectivos, os substitutos para as cadeiras primarias do respetivo districto e dos logares de fóra da capital em que estiverem em commissão, guardadas as respectivas instrucções e submettendo a proposta ao Director geral para com a informação d'este ser sujeita á approvação do Presidente da Provincia.

§ 13. Impor em visita as penas de admoestação, reprehensão e suspensão até oito dias com perda de vencimentos, havendo recurso obrigatorio, com effeito suspensivo, da comminação d'esta ultima pena para o Director geral.

Quando entenderem que estas penas são insufficientes, devem representar ao Director geral sobre a applicação de outras mais efficazes.

Art. 9.° Em visita fóra da capital terão os Inspectores litterarios a ajuda de custo de 2$000 por legoa, nas mesmas condições dos outros funccionarios provinciaes em commissão.

Art. 10. Os Inspectores litterarios serão substi-

tuidos nos seus impedimentos por quem o Governo designar, sob proposta do Director geral.

CAPITULO V

DOS INSPECTORES LITTERARIOS DE PAROCHIA

Art. 11. Os actuaes Inspectores parochiaes passarão a ter a denominação de Inspectores litterarios de parochia.

§ 1.° Haverá em cada freguezia, não comprehendida na jurisdicção dos Inspectores litterarios de districto, um Inspector litterario de parochia. Nas freguezias, porem, onde houver diversos povoados com cadeiras publicas, poderá ser nomeado mais de um Inspector litterario com jurisdicção limitada aos logares especificados no acto da nomeação.

§ 2.° Os Inspectores litterarios de parochia são nomeados pelo Governo por proposta do Director geral.

§ 3.° São preferidos para Inspectores litterarios de parochia, em egualdade de circumstancias, os que edificarem ou offerecerem casa para as escholas.

Art. 12. Incumbe aos Inspectores litterarios de parochia :

§ 1.° Visitar pelo menos duas vezes mensalmente, na forma das instrucções que receberem do Director geral, as escholas primarias de sua jurisdicção, examinando a escripturação das horas de matricula, e de presença, o adiantamento dos

alumnos, o zelo, procedimento e vocação dos Professores, dando de tudo parte ao Director geral e aos Inspectores litterarios de districto em visita, e propondo as medidas e providencias, que lhes parecerem necessarias.

§ 2.° Presidir aos exames no fim do anno.

§ 3.° Remetter á Directoria, de trez em trez mezes, os mappas das escholas de sua parochia, na forma do § 5° do art. 8.°

§ 4.° As attribuições e deveres dos §§ 4°, 5°, 6°, 7°, 9°, 12 e 13 do art. 8° em relação ás escholas da parochia.

Art. 13. Cada Inspector litterario de parochia terá um substituto nomeado pelo Governo, sob proposta do Director geral.

Titulo II

DAS ESCHOLAS NORMAES PRIMARIAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 14. Haverá na capital duas Escholas normaes destinadas a preparar mestres e mestras para o ensino primario.

Art. 15. O curso normal para ambos os sexos será de trez annos, e comprehenderá as seguintes materias : instrucção moral e religiosa, leitura de prosa e verso, recitação, calligraphia, redacção, grammatica e analyse grammatical dos classicos

prosadores e poetas, systema metrico decimal, desenho linear, arithmetica applicada ás operações praticas, elementos de geographia e historia especialmente do Brazil, pedagogia, methodologia, e para as alumnas mestras, alem d'estas materias, os trabalhos de agulha e prendas domesticas.

§ Unico. No programma que o Director geral organisar, far-se-ha a distribuição das materias de cada anno e determinar-se-ha o numero e hora das licções, o systema e materia dos exames.

Este programma depende de approvação do Conselho superior e do Governo para ter execução.

Art. 16. Cada uma das Escholas normaes terá uma eschola primaria annexa, para o fim de exercitar os alumnos mestres na pratica dos methodos.

A designação será feita pelo Director geral com approvação do Governo.

Art. 17. Ninguem será admittido nas Escholas normaes, sem ter sido previamente approvado em exame, em que mostre saber ler correctamente, escrever legivelmente, ser familiar com as quatro operações elementares de arithmetica, com os principios de historia sagrada e cathecismo ; e, sendo mulher, alem d'isto, com os trabalhos de costura.

§ 1.° Para entrar em exame de admissão deve o aspirante apresentar em requerimento ao Director geral :

1.° Certidão de baptismo que mostre ter de 16 a 25 annos.

2.° Attestado de medico, que prove ter sido vaccinado ou ter tido variola, e que não padece nenhuma enfermidade, ou vicio de conformação que o torne inapto para o ensino.

3.° Attestado dos mestres primarios em cujas escholas tiver estado, que prove seu procedimento e applicação.

4.° Attestado do parocho e chefes de familias das localidades em que tiver residido os ultimos trez annos.

5.° Sendo menor, autorisação competentemente legalisada de seus paes ou tutores.

6.° Sendo mulher casada, autorisação de marido; se estiver divorciada, certidão da sentença do divorcio, e sendo viuva certidão de obito do marido.

§ 2.° Estes exames serão feitos pelos Professores das respectivas Escholas normaes, sob a presidencia do Director geral, ou, por delegação sua, do Inspector litterario de districto para isso designado.

§ 3.° Os exames de admissão terão logar no mez de Janeiro em dias prefixados pelo Director geral, precedendo annuncios na gazeta official.

§ 4.° Approvado o aspirante, será admittido á inscripção na respectiva eschola, na forma determinada nos capitulos 2° e 3° deste titulo.

§ 5.° Depois de aberto o curso das Escholas normaes, ninguem mais poderá ser admittido á matricula das mesmas escholas.

Art. 18. Os trabalhos lectivos começarão no dia 3 de Fevereiro e serão encerrados em 31 de Ou-

tubro, principiando os exames no dia 3 de Novembro.

§ Unico. São feriados, alem dos domingos e dias santos de guarda, os de festa nacional, os de luto nacional, os da Semana Santa até Domingo de Paschoa, os quatro primeiros dias do mez de Julho, e o tempo que decorrer desde o encerramento dos trabalhos, depois dos exames e destribuição dos premios, até 2 de Fevereiro.

Art. 19. Conforme a gravidade das faltas dos alumnos, a punição consistirá na reprehensão, reclusão e exclusão.

A reprehensão compete ao Director geral, aos Inspectores litterarios de districto, ao Director das escholas e aos Professores. O Director geral determina a reclusão.

A exclusão só pode ser determinada pelo Governo, sob proposta do Director geral.

Art. 20. O alumno reprovado uma vez no fim de cada anno poderá repetil-o pagando nova taxa de matricula ; se porem fôr reprovado duas vezes no mesmo anno não poderá mais continuar o curso normal.

Art. 21. O alumno excluido por máo procedimento não será admittido a exame, nem poderá fazer parte do ensino sob nenhum titulo.

Art. 22. As cartas dos alumnos-mestres serão assignadas pelo Director geral, pelo Director da respectiva eschola, e subscriptas pelo respectivo Secretario.

Art. 23. As cadeiras das Escholas normaes se-

rão providas por concurso entre os Professores de 3ª classe que forem alumnos-mestres ou tiverem diploma litterario.

O programma para o concurso de cada uma d'ellas será organisado pelo Director geral, approvado pelo Conselho superior e pelo Governo.

Art. 24. Nos impedimentos temporarios dos Professores das Escholas normaes, a substituição será reciproca entre elles, por designação do Directo geral.

§ 1.º Se por qualquer motivo não fôr praticavel a substituição reciproca e o impedimento não exceder de uma semana, poderá a substituição das cadeiras do 1º e 2º annos ser feita por algum dos alumnos do 3º anno que designado fôr pelo Director geral, sob proposta do Director da respectiva eschola.

§ 2.º Se a substituição fôr de cadeira do 3º anno, ou se o impedimento durar mais de uma semana, não sendo praticavel a substituição reciproca, será feita por um dos Professores de 3ª classe que fôr designado pelo Director geral com approvação do Governo

§ 3.º No caso de substituição reciproca, o substituto perceberá a gratificação da cadeira substituida; no caso porem de ser a substituição feita por Professor de 3ª classe, na forma do paragrapho antecedente, o substituto perceberá, alem do seu ordenado, a differença entre o vencimento de sua cadeira e o do substituido.

§ 4.° A substituição feita pelos alumnos do 3° anno, na forma do § 1°, será gratuita.

Art. 25. São mantidos os vencimentos que percebem os actuaes Professores das Escholas normaes em virtude de Leis anteriores á publicação d'este Regulamento, com a declaração, porem, de que a terça parte é considerada gratificação pela effectividade do exercicio.

Art. 26. A jubilação dos Professores das Escholas normaes será concedida nas mesmas condições e pela mesma forma que aos Professores primarios.

Art. 27. Os Professores que completarem 25 annos de effectivo exercicio, incluido o tempo de serviço no ensino primario, e continuarem a ensinar, perceberão a titulo de gratificação addicional mais a quarta parte do ordenado.

§ Unico. E' mantida a gratificação addicional que percebe o actual Director do Externato normal.

Art. 28. Os Professores são obrigados a participar previamente ao respectivo Director o seu impedimento, salvo quando fôr imprevista a causa, podendo em tal caso ser a participação no dia immediato.

§ 1.° Só podem estar com parte de doente até quinze dias durante o anno lectivo; depois d'esse tempo, a ausencia da cadeira não pode ser justificada senão por licença concedida pelo Governo.

§ 2.° As licenças com ordenado por inteiro só podem ser dadas até trez mezes durante um anno;

no caso de prorogação por egual tempo serão concedidas com metade do ordenado, e d'ahi por diante sem vencimentos.

Art. 29. As faltas do serviço das aulas só podem ser abonadas pelo Director geral.

Art. 30. O Director geral determinará em regulamentos especiaes, approvados pelo Conselho superior e pelo Governo, as attribuições e deveres dos Directores, Professores, alumnos e empregados das Escholas normaes, e regulará a policia e frequencia d'esses estabelecimentos.

CAPITULO II

DA ESCHOLA NORMAL PARA O SEXO MASCULINO

Art. 31. O ensino dos alumnos-mestres será dado em um externato por dois Professores, dos quaes um será o Director e o outro Secretario ; pelo Professor da eschola annexa, que é considerado adjunto, e por um sacerdote encarregado do ensino religioso, com a obrigação de ensinar tambem na Eschola normal para o sexo feminino.

Art. 32. O Director e o Secretario são da nomeação do Governo, dentre os Professores, ouvido o Director geral.

§ 1.° O Director será substituido, nos seus impedimentos, pelo Professor designado pelo Director geral.

§ 2.° Alem do pessoal docente, terá esta Eschola

normal um Porteiro nomeado pelo Director geral com a gratificação annual de 400$000.

Art. 33. Só podem ser admittidos á inscripção no curso normal os aspirantes, que, em requerimento ao Director geral, mostrarem com certidão que foram approvados no exame de admissão, e exhibirem conhecimento do imposto de 10$000 de matricula por cada anno.

Art. 34. Haverá para os alumnos, que mais se distinguirem, trez classes de premios :

1.° Menção honrosa na acta.

2.° Menção honrosa na acta, com dadiva de uma obra importante sobre qualquer das materias do ensino da Eschola normal.

3.° Menção honrosa na acta com a dadiva de 100$000.

§ 1.° Haverá quatro premios da 1ª classe para cada anno do curso, dois da 2ª classe tambem para cada anno; um só premio da 3ª classe para os trez annos, o qual só pode ser conferido ao alumno que mais se houver distinguido entre todos por seu talento, applicação e moralidade.

§ 2.° Concluidos os exames finaes do anno, e reunidos em conselho os Professores em presença da autoridade que presidio aos exames, serão conferidos os premios em vista das provas e das notas dos Professores sobre o aproveitamento e procedimento dos alumnos, lavrando-se de tudo uma acta especial assignada por todo Conselho.

§ 3.° A distribuição dos premios será feita com toda solemnidade pelo Presidente da Provincia,

ou, na sua ausencia, pelo Director geral, no dia previamente annunciado na gazeta official, na presença dos Professores, paes, tutores, ou parentes dos alumnos e pessoas outras convidadas.

§ 4.° Dos premios que os alumnos obtiverem nos diversos annos do curso, far-se-ha menção especial nas cartas de habilitação.

Art. 35. Em egualdade de approvação nos concursos para o provimento das cadeiras de 1ª classe, preferem os alumnos-mestres a outros quaesquer candidatos.

§ Unico. Entre os alumnos-mestes em egualdade de approvação nos concursos, preferem os que houverem obtido no concurso normal notas superiores de distincção.

CAPITULO III

DA ESCHOLA NORMAL PARA O SEXO FEMININO

Art. 36. O ensino das alumnas-mestras será dado pelas trez Professoras existentes na respectiva eschola, e por uma outra que ensinará geographia e historia universal e especial do Brazil, com a obrigação de auxiliar as demais nas aulas a seu cargo, em caso de necessidade ; pela Professora da eschola annexa, que será considerada adjunta, e pelo sacerdote encarregado do ensino religioso dos alumnos-mestres.

Art. 37. Uma das Professoras servirá de Directora e outra de Censora.

§ Unico. A nomeação e substituição da Directora e da Censora terão logar na fórma do art. 32 § 1º.

Art. 38. Alem do pessoal docente, terá esta Eschola normal uma Porteira nomeada pelo Director geral, sob proposta da Directora da Eschola, com a gratificação de 240$000.

Art. 39. A Directora, a Censora e a Porteira serão obrigadas a residir no estabelecimento.

§ 1.º As outras Professoras e a da eschola annexa poderão morar no estabelecimento com a autorisação do Director geral, e n'este caso ficarão sujeitas ao pagamento da pensão mensal de 25$000 para a despeza de alimentação.

§ 2.º Alem das Professoras, da Porteira e das creadas, a nenhuma outra pesssoa será permittido residir no estabelecimento.

Art. 40. A Eschola normal para o sexo feminino admitte cinco classes de alumnas:

1.º Pensionistas subvencionadas pela provincia;

3.º Pensionistas subvencionadas pelas Camaras Municipaes;

3.º Pensionistas particulares;

4.º Alumnas meio-pensionistas;

5.º Alumnas externas.

§ 1.º São pensionistas provinciaes as alumnas que, estando nas condições do art. 43, forem subvencionadas pelos cofres provinciaes.

§ 2.º São pensionistas municipaes as que forem suppridas pelas Camaras Municipaes.

§ 3.º São pensionistas particulares as alumnas

internas subvencionadas por seus paes, parentes ou protectores, e sujeitas sem a menor distincção á todas as obrigações, disciplina e regimen do estabelecimento.

§ 4.° São alumnas meio-pensionistas as que, morando fóra do estabelecimento, sujeitarem-se a pagar metade da pensão mensal das internas, para terem segunda refeição.

§ 5.° São externas as alumnas que sómente permanecerem no estabelecimento durante os trabalhos das aulas.

Art. 41. As alumnas internas contribuirão com a pensão mensal de 25$000 ; as meio-pensionistas com metade d'esta pensão ; as externas, porem, pagarão somente a matricula de 10$000 por cada anno.

§ Unico. A matricula de 10$000 será geral, excepto para as pensionistas provinciaes ou municipaes.

Art. 42. As pensões de que trata o artigo anterior serão pagas á Directora por quarteis adiantados. A matricula deve ser paga na repartição fiscal, antes da inscripção.

§ Unico. Será restituida a pensão das alumnas internas ou meio-pensionistas, que se retirarem ou forem despedidas, antes de findo o quartel da prestação já recebida, sómente em porporção ao tempo que faltar para completar o referido quartel.

Art. 43. O Governo poderá admittir até 12 pensionistas provinciaes.

§ 1.° Para ser admittida como pensionista da

provincia é necessario que a aspirante tenha sido plenamente approvada no exame de admissão, e prove, a juizo do Presidente da Provincia, a impossibilidade de manter-se com recursos pessoaes seus, de seus pais, ou parentes, ou que são filhas de Professores que se tenham distinguido no magisterio provincial, de empregados publicos provinciaes, ou de pessoas outras que hajam prestado serviços revelantes ao paiz.

§ 2.° A pensionista da provincia reprovada no fim de qualquer anno só poderá repetil-o n'este caracter com permissão do Governo.

Art. 44. Para ser autorisada pelo Director geral a inscripsão e admissão das pensionistas municipaes, é necessario que as aspirantes mostrem ter sido approvadas no exame previo de que trata o art. 17.

§ Unico. As pensionistas particulares, as meio-pensionistas e as externas, alem d'essa prova, deverão exhibir o conhecimento do imposto de matricula de que trata o art. 41 § unico.

Art. 45. As alumnas internas não podem exceder de 50, e em concurrencia á admissão preferem as provinciaes ás municipaes e estas ás particulares.

Art. 46. Alem da pensão, a provincia concorrerá com a despeza concernente ao ensino das pensionistas provinciaes.

Art. 47. E' applicavel ás alumnas-mestras a doutrina do art. 35 § unico

§ Unico. As alumnas-mestras municipaes terão

preferencia para o provimento das cadeiras do respectivo municipio, guardadas as disposições d'este Regulamento.

Art. 48. São applicaveis á Eschola normal para o sexo feminino as disposições do art. 34 e seus paragraphos.

Titulo III

DA INSTRUCÇÃO PUBLICA PRIMARIA

CAPITULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CADEIRAS PRIMARIAS E DOS VENCIMENTOS DOS RESPECTIVOS PROFESSORES

Art. 49. As cadeiras de instrucção primaria da provincia serão de 1ª, 2ª e 3ª classe.

§ 1.° São de 1ª classe as cadeiras dos povoados, das sédes de parochias e villas que não forem cabeças de comarcas de 2ª e 3ª entrancia.

Tambem é considerada d'esta classe a cadeira da casa de prisão com tradalho da capital.

§ 2.° São de 2ª classe as cadeiras das cidades e das villas e cidades que forem cabeças de comarca de 2ª e 3ª entrancia, assim como no termo da capital, as das sédes das freguezias de Paripe, Cotegipe, Passé, Maré, Pirajá, Itapoã, e Matoim, e as de S. Felix do termo da Cachoeira.

§ 3.° São de 3ª classe as cadeiras das seguintes parochias da capital: Sé, S. Pedro, Sant'Anna, Rua do Passo, Conceição da Praia, Pilar, Mares, Penha, Brotas, Santo Antonio alem do

Carmo, comprehendidas as do Resgate, e Victoria, comprehendidas as da Barra e Rio Vermelho.

Art. 50. Os Professores primarios terão ordenados fixos eguaes para ambos os sexos, conforme a classe a que pertencerem.

§ Unico. Os Professores de 1ª classe terão o ordenado de 800$000, os de 2ª, 900$000 e os de 3ª, 1:000$000.

Art. 51. Os actuaes Professores das villas sédes das comarcas de 1ª entrancia continuarão a perceber o ordenado que até agora tinham, devendo ser removidos, logo que haja vaga, para cadeiras de 2ª classe.

Não acceitando a remoção, continuarão na mesma cadeira com a cathegoria e vencimento de 1ª classe.

Art. 52. Em quanto não existirem casas apropriadas destinadas para as escholas publicas, os Professores primarios de um e outro sexo na capital terão annualmente, a titulo de consignação para auxilio da locação das escholas, as seguintes quantias: os da Sé, S. Pedro, Sant'Anna, Rua do Passo, Conceição da Praia, Santo Antonio alem do Carmo, Pilar, Mares e Victoria, 300$000.

Os da Penha, Brotas, e Barra 200$000, os do Rio Vermelho e Resgate 100$000.

§ Unico. Exceptuam-se as cadeiras das escholas annexas, cujos Professores, não podendo perceber a consignação que é exclusivamente destinada para o auxilio da locação, todavia conti-

nuarão a perceber a gratificação a que tinham direito por Leis anteriores á publicação d'este Regulamento, somente pela effectividade do exercicio.

Art. 53. O Governo é autorisado a mandar edificar ou fazer acquisição de edificios para casas escholares, conforme as forças dos cofres permittirem.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O MAGISTERIO PUBLICO PRIMARIO ; PROVIMENTO DAS RESPECTIVAS CADEIRAS ; NOMEAÇÃO, REMOÇÃO E DEMISSÃO DOS PROFESSORES.

Art. 54. Só poderá exercer o magisterio publico o cidadão brazileiro que provar perante o Director geral :

1.° Maioridade legal, mediante certidão ou justificação de idade.

2.° Estar isempto de crimes, mediante folha corrida.

3.° Ser moralisado e catholico, mediante attestação de parochos e chefes de familia dos logares em que houver residido nos ultimos trez annos.

4.° Não soffrer enfermidade incompativel com as funcções do magisterio, mediante attestado medico.

5.° Capacidade profissional, mediante concurso.

§ Unico. As senhoras deverão exhibir demais, certidão do casamento, se forem casadas ;

de obito do marido, se forem viuvas ; se viverem separadas, certidão do theor da sentença que julgou a separação conjugal, para se avaliar o motivo que a originou.

Art. 55. Não poderá exercer o magisterio publico o individuo que tiver sido reprovado duas vezes em concurso, ou duas vezes no mesmo anno no curso normal, assim como aquelle, cujos habitos forem improprios de um educador da mocidade, ou houver soffrido a pena de galés ou a de prisão com trabalho, ou incorrido em condemnação por furto, rapto, estupro, adulterio, ou algum crime infamante, ou que offender á religião do Estado.

Art. 56. A capacidade profissional prova-se em concurso, que constará de exame oral e escripto, o qual terá logar sob a presidencia do Director geral ou do Inspector litterario por elle designado, e perante os examinadores nomeados pelo Governo.

§ 1.º O exame versará sobre as materias do respectivo ensino e tambem sobre o systema pratico e methodo do mesmo ensino, conforme o programma que fôr organisado pelo Director geral, approvado pelo Conselho superior e pelo Governo.

§ 2.º Para assistir ao concurso das senhoras, não serão admittidas pessoas de outro sexo, salvo as autoridades prepostas ao ensino, os examinadores, os pais, tutores, maridos ou parentes.

Art. 57. As cadeiras de 1ª classe serão providas por concurso, as de 2ª e 3ª classes somente por accesso.

Art. 58. Nenhuma cadeira de 1ª classe poderá ser admittida a concurso, sem previa autorisação do Governo.

Art. 59. O Director geral fará annunciar o concurso pela gazeta official, marcando um prazo rasoavel, nunca maior de 60 dias, nem menor de 30, para o processo da habilitação e inscripção dos candidatos.

§ 1.º Este prazo não poderá ser prorogado, senão no caso unico de não haver concurrente algum.

§ 2.º Findo o prazo, será pela mesma forma annunciado o dia para o exame dos concurrentes.

Art. 60. Concluido o concurso, o Director geral proporá ao Governo todos os candidatos approvados pela ordem da approvação, fazendo acompanhar a proposta da copia authentica do acto do exame, que será assignado pelo Director e por todos os examinadores, assim como das observações que occorrerem sobre as provas e habilitações dos candidatos.

Feita a nomeação de um dos approvados para a cadeira em concurso, os outros não poderão ser nomeados para outra qualquer cadeira á que não tenham concorrido.

§ Unico. Os Professores nomeados por concurso são denominados Professores effectivos.

Art. 61. Ao individuo nomeado Professor será adiantado, mediante fiança idonea, para primeiro estabelecimento, o ordenado de trez mezes, que será descontado mensalmente pela 5ª parte, e o

Director geral marcar-lhe-ha um prazo, que não deve exceder de quatro mezes, conforme a distancia, para tomar posse da cadeira, findo o qual, se o não tiver feito, perdel-a-ha, salvo se dentro do referido prazo justificar molestia que o inhiba de entrar no exercicio.

Esta justificação será feita perante o Director geral com recurso para o Governo.

Art. 62. O provimento das cadeiras de 2ª classe será por accesso, observando-se o seguinte:

« Tendo-se de prover qualquer cadeira de 2ª classe, o Director geral fará uma proposta que constará dos dois Professores effectivos mais antigos de 1ª classe, e de um terceiro da mesma classe, que residir em logar mais central ou remoto da capital, os quaes não tenham soffrido pena disciplinar de multa ou suspensão. »

A proposta deve constar de Professores vitalicios, e, só na falta d'estes, poderá conter os effectivos não vitalicios que estiverem nas condições acima exigidas.

Art. 63. O provimento das cadeiras de 3ª classe tambem será por accesso.

A proposta deve constar dos trez Professores mais antigos de 2ª classe que forem alumnos-mestres, normalistas ou tiverem diploma litterario, e que não tenham soffrido pena disciplinar de multa ou suspensão.

A proposta tambem deve constar de Professores vitalicios, e só na falta d'estes entrarão os effe-

ctivos não vitalicios que estiverem nas condições acima exigidas.

§ Unico. Não havendo Professor de 2ª classe nas condições d'este artigo que queira acceitar o accesso, poderão entrar na proposta Professores de 1ª classe nas mesmas condições, comtanto que em caso nenhum tenha accesso para 3ª classe o Professor que não fôr alumno-mestre, normalista ou não tiver diploma litterario.

Art. 64. O accesso não é obrigatorio ; mas o Professor que não acceital-o em duas nomeações, que tiver, não poderá de novo tel-o, em quanto não se houver esgotado a lista de antiguidade da respectiva classe, a contar da data da renuncia da segunda nomeação.

Art. 65. Ao Professor removido por accesso o Director geral concederá um prazo que não deve exceder de quatro mezes, conforme a distancia, contado da data em que fôr expedida a communicação official, para declarar se acceita a nomeação, findo o qual, se nenhuma declaração fizer, considerar-se-ha que acceitou, e só então poderá ser provida a cadeira que deixar, e marcado o prazo, dentro do qual deva tomar posse d'aquella para a qual foi removido.

Art. 66. Os Professores effectivos, vitalicios ou não, poderão ser removidos para cadeiras da mesma classe a pedido, ou por excepção, quando a conveniencia do serviço publico notoriamente o exigir.

§ 1.° Todavia poderá a remoção ser concedida

para cadeira de classe inferior, sujeitando-se o Professor ao ordenado da classe a que passa a pertencer.

§ 2.° A remoção forçada só poderá ser determinada na mesma classe e não por outra forma.

O Professor removido n'este caso terá direito a uma indemnisação de viagem na razão de 2$000 por legoa terrestre, ou á passagem, sendo por mar.

§ 3.° O Professor removido, quer por conveniencia do serviço publico, quer a pedido, ou por accesso, que não não seguir para o logar do seu destino no prazo razoavel, que fôr marcado pelo Director geral, ficará privado do ordenado, em quanto não se apresentar na sua cadeira, e incorrerá em processo disciplinar perante o Conselho superior, se, marcado novo prazo, ainda deixar de seguir.

Se requerer maior prazo, ou pedir prorogação, e fôr indeferido, poderá recorrer para o Governo com effeito suspensivo até final decisão.

Art. 67. Os Professores effectivos, vitalicios ou não, só poderão ser demittidos por sentença em processo disciplinar na forma do titulo 6°, ou incapacidade phisica ou moral judicialmente declarada.

CAPITULO III

VITALICIEDADE E JUBILAÇÃO DOS PROFESSORES PRIMARIOS

Art. 68. O Professor effectivo, que não tiver durante cinco annos de exercicio soffrido pena dis-

ciplinar de multa ou suspensão, e houver mostrado vocação para o ensino, tem direito á vitaliciedade se o requerer.

Se, porem, o Professor fôr alumno-mestre da Eschola normal, a vitaliciedade ser-lhe-ha concedida nas mesmas condições, depois de trez annos de effectivo serviço.

§ Unico. A vitaliciedade não será concedida aos Professores substitutos, salvo aquelles que já se achavam nas condições do art. 28 do Acto de 4 de Março de 1870, quando foi publicado este Regulamento.

Art. 69. Os Professores publicos, logo que forem declarados vitalicios, terão direito, se o requererem, ao adiantamento das quantias necessarias para entrarem para o Monte-Pio, descontando-se-lhes mensalmente a decima parte do ordenado até o pagamento integral dos cofres provinciaes.

Art. 70. O Professor, que contar 25 annos de serviço effectivo, tem direito á jubilação com ordenado por inteiro, se provar inhabilitação para continuar no magisterio.

§ 1.º Aquelle que, antes d'esse prazo, ficar impossibilitado de continuar no magisterio, poderá ser jubilado com o ordenado proporcional ao tempo que houver effectivamente servido, não podendo, porem, gosar deste favor antes de haver exercido o magisterio por 10 annos.

§ 2.º O que, tendo 25 annos de exercicio effectivo, continuar no magisterio, terá, a titulo de gratificação addicional, a 4ª parte do ordenado.

No caso de jubilação depois de 30 annos de effectivo serviço, o jubilado perceberá a gratificação addicional que lhe é concedida por este Regulamento, ou a que já tinha em virtude de Leis anteriores.

Art. 71. Para o tempo de effectivo exercicio serão abonadas:

§ 1.° As faltas por molestia comprovada, com tanto que não excedam de 60 em um triennio.

§ 2.° As que procederem de suspensão disciplinar ou judicial, quando o Professor suspenso fôr declarado innocente.

§ 3.° As que forem dadas por serviço publico obrigatorio.

CAPITULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES E LICENÇAS

Art. 72. As cadeiras primarias serão substuidas independentemente de prova de habilitação:

1.° Pelos Professores avulsos ou addidos.

2.° Pelos alumnos-mestres das Escholas normaes.

3.° Pelos Professores jubilados.

§ 1.° Na falta dos substitutos de que trata este artigo, a subtituição será feita por pessoa idonea, mediante prova de habilitação na Directoria geral.

§ 2.° Nas parochias de fóra, na falta de individuos nas condições exigidas no presente artigo, poderá a substituição ser feita por pessoa idonea, dispensada a prova de habilitação do paragrapho antecedente.

§ 3.º Os substitutos serão nomeados provisoriamente pelos Inspectores litterarios de districto e de parochia, e approvados pelo Governo com informação do Director geral.

§ 4.º Para as cadeiras de 1ª classe novamente creadas e ainda não providas de Professores effectivos, só serão nomeados substitutos si depois de postas em concurso não apparecer candidato algum para ellas.

Para as de 2ª e 3ª classe, não terá logar tambem a substituição, senão depois de providas na fórma d'este Regulamento.

§ 5.º O substituto perceberá durante o tempo da substituição uma gratificação egual a dous terços do ordenado do substituido.

Art. 73. As licenças serão concedidas aos Professores primarios pela mesma fórma que aos Professores das Escholas normaes, sendo em tudo applicavel a disposição do art. 28 § 2º; podendo tambem o Director geral dar licença aos Professores primarios para ausentarem-se de suas cadeiras, somente por trez dias nos casos urgentes.

CAPITULO V

DA DIVISÃO E SUPPRESSÃO DAS CADEIRAS. ESCHOLAS CONTRACTADAS.

Art. 74. Provada a frequencia de mais de cem alumnos em qualquer eschola primaria, o Governo poderá dividir a cadeira, submettendo seu Acto,

com os documentos que o justificam, á approvação do Poder legislativo.

§ Unico. Dividida a cadeira, o Professor não poderá admittir na matricula mais de cem alumnos, devendo passar o excedente para a nova eschola.

Art. 75. Serão suppressas as escholas publicas que não tiverem pelo menos 20 alumnos de frequencia ou 30 de matricula, dentro de dous annos consecutivos.

§ Unico. Suppressa uma cadeira, o Professor será nomeado de preferencia para a primeira da mesma classe que vagar, servindo entretanto de addido a outra qualquer eschola que o Director designar: em quanto estiver addido ou avulso perceberá somente metadede seo ordenado ; observando-se quanto ao prazo para a posse, quer como addido, quer como effectivo, o disposto no § 3° do art. 66.

Art. 76. Suppressa a cadeira de qualquer localidade por falta de frequencia, o ensino será dado por mestres contractados.

§ 1.° Se no logar houver eschola particular, poderá o contracto ser feito com o respectivo Professor, mediante informação das autoridades prepostas ao ensino na localidade.

§ 2.° Se não houver mestre particular, será contractado o individuo, que se habilitar perante o Director geral.

§ 3.° Em todo caso, será preferido qualquer sacerdote moralisado, independentemente de outra prova de habilitação.

§ 4.º Os mestres contractados não são considerados Professores, nem podem gozar de nenhum dos favores concedidos ao magisterio publico.

Serão conservados em quanto bem servirem.

§ 5.º O contracto será feito com o Director gera- mediante a consignação de 360$000 por anno e approvação do Governo.

CAPITULO VI

REGIMEN DAS CADEIRAS PUBLICAS

Art. 77. O ensino primario nas escholas publicas comprehende:

A instrucção moral e religiosa;

A leitura escripta;

Elementos de grammatica nacional;

Elementos de arithmetica em suas applicações praticas;

Systema metrico decimal;

Desenho linear;

Elementos de geographia e historia principalmente do Brazil;

Noções de historia sagrada.

§ Unico. Nas escholas de meninas ensinar-se-ha, além d'isto, os trabalhos de agulha.

Art. 78. O ensino será dado em duas sessões diarias.

Nas parochias ruraes ou em outras quaesquer fóra da capital, haverá uma só sessão diaria das 9 horas da manhã até as 2 da tarde, mediante autorisação do Director geral.

Art. 79. As escholas publicas serão só frequentadas por individuos do mesmo sexo; todavia nas escholas de menos de 30 meninas poderão ser admittidos meninos até a idade de 8 annos, por accordo entre os pais e os Professores, com licença do Director geral e do respectivo Inspector, não havendo no logar escholas de meninos.

Art. 80. Nas escholas publicas só podem ser admittidos os livros competentemente autorisados.

§ Unico. Para adopção de livros ou compendios que contenham materia do ensino religioso é necessario que preceda approvação do Diocesano.

Art. 81. O methodo do ensino nas escholas será em geral o simultaneo : poderá, todavia, o Governo, ouvido o Conselho superior, determinar, quando o julgue conveniente, que se adopte outro em qualquer parochia, conforme os seus recursos e necessidades.

Art. 82. No regimento interno das escholas se regulará os exercicios escholares, a execução do art. 87, a forma dos exames dos alumnos, as horas das licções e outros assumptos d'esta ordem, que não forem expressamente prevenidos nas disposições anteriores.

Art. 83. Será feita á custa dos cofres provinciaes a despeza com a mobilia e traslados para as escholas e livros para os alumnos pobres.

Art. 84. Haverá em cada eschola, alem do livro de registro de presença, um livro de matricula dos alumnos, e outro para registro de visitas, rubricados todos pelo respectivo Inspector e fornecidos pela Directoria geral.

§ Unico. No livro de matricula notará o Professor as faltas dos discipulos, e seu adiantamento em cada mez até o dia em que sahirem da eschola, com a declaração do motivo da sahida.

CAPITULO VII

MATRICULA DOS ALUMNOS E CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 85. A matricula nas escholas publicas será gratuita e deverá ser feita pelo Professor em presença de uma guia passada pelo pai, tutor, curador ou protector, que declarará a naturalidade, filiação e edade do menino.

Art. 86. Não serão admittidos á matricula nem poderão frequentar as escholas :

1.º Os meninos que padecerem molestia contagiosa.

2.º Os que não tiverem sido vaccinados.

3.º Os menores de cinco annos.

4.º Os escravos.

Art. 87. Os castigos disciplinares a que estão sujeitos os alumnos são :

1.º Reprehensão.

2.º Tarefa de trabalho na aula fora das horas lectivas.

3.º Privação de logares de distincção, e em geral tudo que produz vexame moral ou desperta a emulução.

4.º Communicação aos pais para castigos maiores.

5.° Exclusão até um mez.

Este ultimo castigo só pode ser applicado pelo Director geral, depois de esgotados os recursos do Professor e da autoridade paterna.

CAPITULO VIII

DEVERES DOS PROFESSORES PUBLICOS

Art. 88. Os Professores publicos, além das obrigações declaradas n'este Regulamento, devem:

1.° Apresentar-se nas escholas decentemente vestidos.

2.° Manter ahi o silencio, a exactidão e regularidades necessarias.

3.° Participar ao respectivo Inspector qualquer impedimento que os inhiba de funccionar.

4.° Dar mensalmente aos pais, tutores, parentes ou protectores um boletim de frequencia, aproveitamento e procedimento dos alumnos.

5.° Remetter ao Inspector, no fim de cada trimestre, um mappa nominal dos alumnos matriculados, com declaração de sua frequencia e aproveitamento; e no fim do anno um mappa geral comprehendendo o resultado dos exames, e notando d'entre os alumnos os que fizeram-se recommendados por sua applicação e moralidade.

Estes mappas, organisados segundo o modelo impresso remettido pela repartição da Direc oria geral, terão o *visto* dos respectivos Inspectores.

Art. 89. Os Professores publicos não poderão receber os seus vencimentos mensalmente sem o

attestado de residencia e exercicio dos respectivos Inspectores com o *visto* da Directoria geral, e no fim de cada trimestre, além d'isto, sem apresentação dos mappas rubricados pelas referidas autoridades, salvo no caso em que o Director geral, pelas informações que colher, reconhecer que ha injustiça ou perseguição ao Professor.

Neste caso o Director geral officiará ao Governo solicitando o pagamento respectivo, fundamentando as razões de sua decisão.

Art. 90. É prohibido aos Professores publicos:

1.° Occupar-se ou occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino, durante as horas das licções.

2.° Ausentar-se das cadeiras durante o anno lectivo, sem licença do Governo ou do Director geral, o qual nos casos urgentes poderá concedel-a só por trez dias.

3.° Acceitar qualquer emprego publico ou commissão incompativel com o magisterio, assim como exercer qualquer profissão industrial ou commercial.

CAPITULO IX

ESCHOLAS NOCTURNAS

Art. 91. As escholas nocturnas da capital, ou outras que de futuro forem creadas, serão regidas pelos Professores publicos das respectivas parochias, mediante uma gratificação correspondente á metade do ordenado.

§ 1.° Se na mesma parochia houver mais de

um Professor, preferirá o mais antigo no magisterio publico, contada a antiguidade da data do primeiro estabelecimento.

§ 2.° Se nenhum dos Professores da parochia quizer tomar a regencia, poderá esta ser confiada, na capital, a qualquer outro Professor de 3ª classe, preferindo sempre o mais antigo, no caso de concurrencia.

§ 3.° Na falta de Professores publicos serão preferidos os alumnos-mestres da Eschola normal.

Na falta d'estes, quem fôr habilitado pela Directoria geral.

§ 4.° Em todos os casos, a gratificação será sempre de metade do ordenado da cadeira diurna da respectiva parochia.

§ 5.° A nomeação para as aulas nocturnas será dada pelo Governo, ouvido o Director geral.

§ 6.° Serão suppressas as escholas nocturnas nas condições exigidas por este Regulamento para as escholas publicas.

§ 7.° Haverá um Regulamento especial para tudo que fôr concernente ás escholas nocturnas da provincia.

CAPITULO X

DOS EXAMES E FERIAS DAS ESCHOLAS PUBLICAS

Art. 92. Todos os annos haverá exames nas escholas publicas, dos quaes se lavrará termos, que por copia serão remettidos ao Director geral.

§ 1.° Presidirá estes exames a autoridade da

instrucção publica mais graduada que houver no logar, e no impedimento de todas ellas o Parocho, e na sua falta o Juiz de paz, o Subdelegado ou o proprio Professor.

§ 2.º O presidente do acto nomeará duas pessoas das mais entendidas para formar com o Professor a commissão de exames, os quaes serão feitos na sala da eschola.

Art. 3.º Os exames terão logar na capital nos dias que o Director geral designar, a contar do dia 20 de Novembro em diante. Nas escholas do centro terão logar de 1 a 7 de Dezembro.

Art. 93. Todos os annos o Governo nomeará uma commissão de trez membros sob a presidencia de um dos Inspectores litterarios de districto, para assistir aos exames das escholas publicas da capital, e indicar os alumnos dignos de premio, e os Professores que igualmente os merecerem pelos resultados dos exames de suas escholas e pelas informações dos respectivos Inspectores, devendo ser a distribuição feita pelo Presidente da Provincia, e na sua falta pelo Director geral, em logar e dia previamente designados.

Art. 94. Nas escholas primarias serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festa ou luto nacional, os da semana santa até domingo de Paschoa, os primeiros quatro dias do mez de Julho, o dia 2 de Novembro, e os que decorrem de 8 de Dezembro até 15 de Janeiro.

CAPITULO XI

CONFERENCIA DOS PROFESSORES

Art. 95. Os Professores publicos da capital reunir-se-hão, pelo menos uma vez annualmente, em dia e logar, que lhe serão designados pelo Director geral, e sob a sua presidencia, para conferenciarem entre si sobre todos os pontos, que interessam ao regimen interno das escholas, methodo do ensino, systema de recompensas, e punição para os alumnos, expondo as observações, que hajam colhido de sua pratica, e da leitura das obras que tenham consultado.

Estas conferencias, que serão publicas, e para as quaes devem ser convidados todos os membros do Conselho superior, poderão durar até trez dias consecutivos, em horas annunciadas pela gazeta official.

§ Unico. O Director geral, ouvido o Conselho superior, dará para execução deste artigo instrucções especiaes, que somente serão expedidas depois de approvadas pelo Governo.

Titulo IV

DA INSTRUCÇÃO PUBLICA SECUNDARIA

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO LYCÊO

Art. 96. A instrucção publica secundaria continua a ser dada no Lycêo,

Art. 97. O Lycêo forma um instituto de lettras e sciencias, com as seguintes cadeiras:

Latim, em duas cadeiras;

Grego;

Francez;

Inglez;

Grammatica philosophica, nas suas applicações á lingoa portugueza, comprehendendo a historia da mesma lingoa;

Rhetorica, poetica e litteratura nacional;

Geographia, cosmographia e historia do Brazil;

Historia antiga da idade media e moderna;

Philosophia, comprehendendo as noções geraes da historia d'essa sciencia;

Arithmetica e algebra;

Geometria e trigonometria;

Elementos de chimica e physica, comprehendendo somente os principios geraes e os mais applicaveis aos usos da vida;

Primeiras noções de geologia e mineralogia;

Elementos de zoologia e botanica nas suas applicações mais geraes, especialmente á agricultura;

Desenho linear e de imitação.

§ Unico. Das duas cadeiras de latim existentes, a primeira que vagar será considerada extincta.

Art. 98. O curso de estudos do Lycêo divide-se em duas secções, uma de lettras, e outra de sciencias, constituindo dois ensinos distinctos.

§ 1.º Para ambas as secções é obrigatorio o estudo das lingoas vivas.

§ 2.º A Congregação organisará o plano e di-

visão dos estudos, e determinará o estadio das duas secções, sujeitando á approvação do Governo.

Art. 99. O Lycêo será regido pelo Director e pela Congregação dos seus Professores.

CAPITULO II

DO DIRECTOR

Art. 100. O Lycêo será dirigido pelo Director geral da instrucção publica, a quem incumbe:

§ 1.º Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo todavia suspendel-as, quando illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo, a quem pertence n'este caso a decisão definitiva.

§ 2.º Convocar a Congregação, presidil-a, regular os seus trabalhos e marcar o dia e hora das sessões.

§ 3.º Inspeccionar o ensino, fiscalisando com assiduidade o methodo dos Professores e a maneira como desempenham suas obrigações.

§ 4.º Velar para que os empregados cumpram os seus deveres, e seja mantida a policia e boa ordem do Lycêo.

§ 5.º Dirigir em seu nome e no da Congregação toda a correspondencia.

§ 6.º Dar attestado de residencia e exercicio aos Professores para cobrança de seus vencimentos.

§ 7.º Despachar os requerimentos dos estudantes que quizerem inscrever-se para exames ou

matriculas, e quaesquer outros cuja decisão lhe pertença.

§ 8.° Assignar as cartas de bacharel em lettras ou sciencias, e as cartas de merito.

§ 9.° Assignar com os Professores presentes as actas da Congregação.

§ 10. Abonar aos Professores, por motivo justificado, até duas faltas em cada mez.

§ 11. Impôr aos estudantes com prudente arbitrio as seguintes penas:

Reprehensão em particular;

Reprehensão publica;

Duas até dez faltas inabonaveis.

§ 12. Fazer publicar por editaes na imprensa, immediatamente depois da sessão ordinaria da Congregação do mez de Fevereiro, o dia em que começa e acaba a inscripção para matricula e as horas das licções de cada uma das aulas, durante o anno.

§ 13. Chamar os substitutos ao exercicio das cadeiras.

§ 14. Exigir dos Professores as informações que julgar necessarias para a regularidade do ensino ou policia do instituto.

CAPITULO III

DA CONGREGAÇÃO

Art. 101. A Congregação compõe-se dos Professores em exercicio.

Art. 102. Reunir-se-ha em sessão ordinaria, sem

dependencia de convocação, ás 10 horas da manhã:

1.° No primeiro dia util de Fevereiro, para escolher os compendios, approvar os programmas do ensino, destribuir as horas das licções, e nomear os substitutos.

2.° Na primeira quinta-feira de cada mez, para julgar as faltas dos estudantes dadas no mez anterior, e tratar do que possa occorrer concernente ao ensino.

3.° No primeiro dia util depois de 2 de Novembro, para marcar o dia do encerramento das aulas, habilitar os estudantes, organisar os pontos dos exames e nomear os examinadores.

4.° No primeiro dia util depois do ultimo exame, para conferir as cartas de merito, e medalhas de honra, e encerrar os trabalhos do anno.

§ Unico. Quando a primeira quinta-feira fôr dia feriado, a Congregação reunir-se-ha na quinta-feira immediata.

Nos outros casos, quando não houver congregação no dia marcado para sessão ordinaria, a reunião terá logar no dia util immediato, independente de convocação.

Se ainda não houver congregação, o Director a convocará, afim de que não deixe de haver nenhuma das sesões ordinarias do anno.

Art. 103. A Congregação reunir-se-ha extraordinariamente, sempre que o Director julgar necessario, sendo neste caso a convocação feita por

escripto com a declaração do seu objecto, e designação da hora da reunião.

Art. 104. Os Professores são obrigados a comparecer ás sessões, e perdem os vencimentos dos dias, em que faltarem sem motivo justificado.

A perda do vencimento, por faltar á sessão ordinaria do mez de Fevereiro, será do dobro.

Estas penas serão impostas pelo Director no fim da sessão, e devem constar da respectiva acta.

Art. 105. A Congregação não pode deliberar, sem que se reuna pelo menos metade e mais um dos Professores em exercicio.

§ Unico. Se acontecer que, até 30 minutos depois da hora marcada, não se ache presente a maioria dos Professores, o Director fará lavrar uma acta, que assignará com os membros presentes, na qual mencionará os nomes dos que faltarem sem justa causa ás sessões ordinarias, ou ás extraordinarias, para as quaes tenham sido avisados, e lhes imporá a multa do artigo antecedente.

Art. 106. A votação será sempre nominal, excepto nos casos de interesse individual, em que terá logar o escrutinio secreto.

§ Unico. O Director tem voto, e, no caso de empate, tambem o de qualidade.

Art. 107. Os Professores devem manter nas discussões a maior urbanidade para com o Director e para com os seus collegas.

O que infringir este preceito será chamado á ordem pelo Director; se insistir, o Director poderá fazel-o sahir da sessão, e, se ainda não fôr

attendido, levantal-a-ha e solicitará do Governo a suspensão do Professor.

Art. 108. Compete á Congregação:

1.° Escolher os compendios, livros e mappas que devém ser admittidos nas aulas.

2.° Organisar os programmas do ensino e dos pontos.

3.° Distribuir as horas das licções.

4.° Nomear os substitutos.

5.° Julgar as faltas dos estudantes.

6.° Nomear os examinadores.

7.° Conferir cartas de merito e medalhas de honra.

8.° Admittir ao gráo de bacharel em lettras ou sciencias.

9.° Pôr em concurso as cadeiras vagas, precedendo autorisação do Governo.

10. Julgar as provas nos concursos, e propôr ao Governo os candidatos habilitados para o magisterio.

11. Organisar os programmas para os concursos, para os actos da distribuição dos premios e do grau de bacharel.

12. Impôr aos estudantes a pena de perda de matricula, e de exclusão temporaria até trez annos, ou a exclusão permanente, com recurso voluntario para o Governo.

13. Propôr as emendas e alterações, que a experiencia aconselhar nas leis e praticas do Lycêo, e tudo quanto julgar a bem do ensino publico e secundario.

14. Consultar sobre o ensino sempre que fôr ouvida pelo Governo ou pelo Director.

CAPITULO IV

DOS PROFESSORES, SUA NOMEAÇÃO, VANTAGENS, SUBSTITUIÇÃO E DEVERES

Art. 109. Os Professores do Lycêo são vitalicios, e o provimento nas respectivas cadeiras só poderá ter logar precedendo exame em concurso publico e por proposta da Congregação.

§ Unico. A doutrina d'este artigo não inhibe que, a requerimento seu, os Professores possam permutar as suas cadeiras ou pedir remoção para as que vagarem, mediante informação da Congregação sobre as vantagens ou inconvenientes da permuta ou remoção, ouvido o respecttvo Director.

Art. 110. Os Professores do Lycêo terão o vencimento annual de 2:000$000, sendo a terça parte gratificação pela effectividade do exercicio.

Art. 111. O Professor que completar 25 annos de effectivo exercicio terá direito á jubilação com todos os seus vencimentos, se provar que se acha impossibilitado de continuar no magisterio.

§ Unico. Poderá ser jubilado, mas somente com o vencimento porporcional, o que, tendo mais de 10 annos de serviço effectivo, provar tambem que se acha impossibilitado de continuar no magisterio.

Art. 112. O Professor que continuar a ensinar depois de 25 annos de effectivo exercicio terá, a

titulo de gratificação addicional, mais a quarta parte do ordenado.

§ Unico. No caso de jubilação depois de 30 annos de effectivo exercicio, o jubilado perceberá tambem a gratificação addicional.

Art. 113. O tempo de effectivo exercicio, para o calculo da jubilação, será contado na forma do art. 71.

Art. 114. Os Professores só poderão estar com parte de doente até 15 dias durante o anno lectivo; depois d'esse tempo, a ausencia da cadeira não poderá ser justificada senão por licença concedida pelo Governo.

Art. 115. As licenças com ordenado por inteiro só podem ser dadas até 3 mezes durante um anno, guardada a disposição do art. 28 § 2°.

Att. 116. Os Professores se substituirão reciprocamente por nomeação da Congregação.

§ Unico. O substituto perceberá pelo exercicio da substituição metade do vencimento da cadeira substituida.

Art. 117. Incumbe aos Professores:

1.° Comparecer nas aulas á hora marcada e ahi conservar-se durante todo tempo da licção.

2.° Manter n'ellas o silencio, o respeito, e a conveniente disciplina, podendo applicar as penas do art. 134.

3.° Participar ao Director qualquer impedimento que os inhiba de funccionar.

4.° Apresentar em Congregação, na primeira sessão de Fevereiro, o programma do ensino da

respectiva cadeira, declarando o methodo e o systema de suas explicações.

5.° Concorrer com o Director para o bom regimen do Lycêo.

Art. 118. As faltas ás sessões da Congregação, aos exames, e a quaesquer actos do serviço, que não forem justificadas, serão, como as das aulas, declaradas nos attestados de residencia, e exercicio para serem descontadas.

CAPITULO V

DA MATRICULA

Art. 119. A matricula estará aberta d'esde 5 de Fevereiro até 5 de Março.

Art. 120. Terá logar a matricula.

1.° No curso de letras.

2.° No curso de sciencias.

3.° Nas aulas avulsas.

A matricula das aulas avulsas poderá ter logar em qualquer epocha do anno lectivo, com licença do Governo.

Art. 121. A matricula no curso de lettras ou de sciencias terá logar nos termos e pela forma determinada no plano de estudos que a Congregação organisar.

§ 1.° Os alumnos que tiverem estudado fóra do Lycêo, e quizerem obter o grau de bacharel, poderão matricular-se em qualquer dos annos do curso de lettras, ou de sciencias, com tanto que sejam

approvados em exame das materias do anno ou annos anteriores, e paguem as taxas d'aquellas em que forem examinados.

§ 2.° Serão acceitos para o curso do bacharelado os exames feitos no Lycêo pelos estudantes das aulas avulsas.

Art. 122. Será livre a matricula nas aulas avulsas, que os estudantes quizerem frequentar como habilitação para os estudos maiores das Faculdades, observadas as seguintes disposições:

§ 1.° Os pretendentes devem declarar, em requerimento ao Director, seu nome, idade, naturalidade e filiação, juntando documentos, que provem que estão preparados nas materias do ensino primario; que pagaram a respectiva taxa, foram vaccinados e não soffrem molestia contagiosa.

§ 2.° A matricula constará de um termo lançado pelo Secretario, e por elle assignado com o matriculado, em um livro especial.

Art. 123. A taxa da matricula continua a ser de 10$000, que será paga por uma só vez antes da inscripção.

CAPITULO VI

DO REGIMEN DAS AULAS

Art. 124. As aulas serão abertas no 1° de Março e encerradas no mez de Novembro em dia marcado pela Congregação.

Art. 125. As horas das licções serão distribuidas pela Congregação na sua primeira reunião do mez de Fevereiro.

Art. 126. As aulas de latim, francez e inglez, as de arithmetica e geometria, e as de geographia e historia serão em horas differentes afim de poderem ser frequentadas pelos mesmos estudantes.

Art. 127. As aulas de latim durarão trez horas; as das outras lingoas e a de desenho duas horas, e as de sciencias hora e meia

Art. 128. O ensino começará e terminará diariamente á hora marcada.

CAPITULO VII

DA FREQUENCIA E POLICIA DO LYCEO

Art. 129. O estudante que der vinte faltas, sem motivo justificado, ou quarenta justificadas, perderá o anno.

§ Unico. As faltas deverão ser justificadas no primeiro dia em que o estudande comparecer perante o Professor, que as poderá abonar.

Art. 130. Os Continuos deverão lançar diariamente as faltas em uma caderneta, que no fim de cada licção será corrigida e rubricada pelo Professor, e immediatamente apresentada ao Director para pôr o *visto* e mandar tomar nota da presença do Professor em um livro especial.

§ Unico. Quando o Professor deixar de comparecer, o Continuo apresentará do mesmo modo a caderneta ao Director para o *visto*, e para ser tomada a respectiva nota.

Art. 131. Incorrerá em falta, como se não ti-

vesse comparecido á aula, o estudante que sahir sem licença do Professor, e o que não se prestar aos trabalhos que lhe forem commettidos.

Art. 132. Os Continuos serão obrigados á apresentar ao Secretario, no primeiro dia util de cada mez, a lista geral das faltas dos estudantes, dadas no mez anterior, com a declaração das aulas, e dos dias em que forem dadas, afim de ser transmittida á Congregação, e ahi combinadas com as notas dos Professores, que deverão declarar as que tiverem abonado.

A Congregação as julgará afinal, podendo receber as justificações, que até esse momento o estudante apresentar.

Art. 133. O julgamento das faltas não terá logar senão depois que o estudante comparecer.

As que forem dadas antes d'essa epocha serão lançadas na lista com a nota de continuação da ausencia.

Se o estudante perder o anno, far-se-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não continuando mais inscripto na lista.

Art. 134. O estudante que perturbar o silencio, ou proceder mal dentro da aula, ficará sujeito á reprehensão do Professor, que o poderá fazer sahir da sala, ordenando ao Continuo que lhe marque até cinco faltas inabonaveis, e tome nota do facto na sua caderneta, para ser levado ao conhecimento do Director.

Se a ordem não puder ser restabelecida, ou o estudante recusar sahir, o Professor fará o Con-

tinuo tomar por termo isso mesmo e dará logo parte ao Director, para julgar com prudente arbitrio ou sujeitar ao julgamento da Congregação, conforme a gravidade do facto.

Art. 135. É absolutamente prohibido aos estudantes:

§ 1.° Reunir-se em grupos na porta e nos arredo res do Lycêo, entrar n'elle com bengala, chibata ou de qualquer outro modo armado, ainda mesmo a pretexto de ser militar.

§ 2.° Conservar-se coberto e deixar-se estar sentado quando passar o Director, ou qualquer Professor, ou fumar no estabelecimento.

§ 3.° Fazer caricaturas e pasquins, proferir palavras obscenas, ou escrevel-as pelas paredes, portas, bancos, etc., etc.; compor ou dar a manifesto manuscriptos que tenham por objecto os seus collegas, ou os Professores e os empregados do Lycêo.

§ 4.° Andar em grupos pelos corredores, fazendo assuadas e barulho dentro ou nos arredores do Lycêo.

Art. 136. O estudante que infringir as disposições do artigo antecedente será punido, a prudente arbitrio do Director, que poderá, nos casos de gravidade, sujeitar o julgamento á Congregação.

Art. 137. Aos estudantes, que combinarem entre si para nenhum delles ir á aula, e aos que não justificarem a sua ausencia, será imposta a pena de cinco faltas, podendo os cabeças ser

punidos com o dobro ou com a perda do anno, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 138. Os estudantes que arrancarem edital dentro do edificio do Lycêo, commetterem actos offensivos da moral publica e da religião do Estado, ou em qualquer logar e por qualquer modo injuriarem, ameaçarem, tentarem aggressões ou vias de facto contra o Director ou os Professores, serão punidos pela Congregação com a exclusão permanente, sem prejuizo das outras penas em que tiverem incorrido.

Art. 139. Para ter logar a applicação da pena de exclusão dos estudos, ou perda do anno, deverá o Director formar processo disciplinar, ouvindo os culpados e as testemunhas do facto, e colligir quaesquer informações ou indagações que possam esclarecer a verdade.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES E DAS FERIAS

Art. 140. Os exames terão começo no dia fixado pela Congregação.

Art. 141. As provas serão escriptas e oraes sobre pontos tirados á sorte, na forma do programma da Congregação.

Art. 142. Será de uma hora o tempo da prova escripta nos exames de linguas e de duas horas nos de sciencias.

Art. 143. As provas serão julgadas no mesmo dia, salvo o caso de impedimento invencivel.

Art. 144. Serão admittidos a exames não só os estudantes do Lycêo que não tiverem perdido o anno, como os que tiverem estudado fóra, com tanto que estes paguem as taxas das respectivas matriculas e requeiram ao Director até o fim do mez de Outubro.

Estes estudantes só poderão ser chamados a exames depois de concluidos os da mesma materia dos estudantes do Lycêo.

Art. 145. O Director fará organisar tantas listas dos estudantes habilitados pela Congregação, quantas as materias dos exames, dividindo-os em turmas com a indicação do dia do exame de cada turma.

§ Unico. Nas listas dos estudantes do Lycêo seguir-se-ha a ordem da matricula; nas dos externos a ordem alphabetica.

Art. 146. As Mesas serão formadas de dous examinadores nomeados pela Congregação na sessão ordinaria do mez de Novembro, e presididas pelo Director ou por um Professor por elle delegado para esse fim.

§ Unico. No impedimento dos examinadores compete ao Director nomear quem os substitua.

Art. 147. A approvação será — simples, plena e com distincção.

Art. 148. A votação será por escrutinio secreto e por espheras brancas e pretas.

Art. 149. Haverá duas votações, a primeira para determinar a approvação ou reprovação, e a segunda para determinar o grau de approvação.

§ 1.° Só terá logar a segunda votação quando na primeira o estudante tiver obtido a totalidade das espheras brancas.

§ 2.° A votação de distincção terá logar, quando o estudante houver obtido a approvação plena, e algum dos examinadores requerel-a no mesmo acto ao presidente do exame.

Para a distincção é indispensavel a totalidade das espheras brancas.

Art. 150. O resultado do exame constará de um termo assignado pelos examinadores e subscripto pelo Secretario com a declaração das votações que houve e do grau de approvação.

Art. 151. Concluidos os exames, o Director fará publicar pela imprensa os nomes dos approvados plenamente e dos que obtiveram distincção.

Art. 152. Serão feriados no Lycêo, além dos domingos e dias santos de guarda:

Os de festa nacional, ou luto nacional;

Os da semana santa até domingo de Paschoa;

Os quatro primeiros dias do mez de Julho;

As quintas-feiras, não havendo outro feriado na semana;

O dia 2 de Novembro;

O tempo que decorrer desde o encerramento dos trabalhos, que devem ficar impreterivelmente concluidos antes do dia 15 de Dezembro, até o ultimo de Janeiro.

CAPITULO IX

DOS PREMIOS

Art. 153. Para distinguir o talento, a moralidade e a applicação dos estudantes, haverá duas classes de premios :

Cartas de merito ;

Medalhas de honra.

Art. 154. As cartas de merito serão impressas em papel de grande formato, assignadas pela Congregação, e terão, pendente de uma fita azul, o sello do Lycêo.

Art. 155. As medalhas de honra consistem em medalha de ouro, tendo n'uma face o seguinte distico — *Lycêo da Bahia : Honra ao talento, á moralidade e á applicação;* e na outra face, o nome do premiado e a data do anno. Serão pendentes de uma fita azul.

§ Unico. As medalhas de honra serão sempre acompanhadas de uma carta de merito passada em nome da Congregação.

Art. 156. A Congregação conferirá carta de merito ao estudante que fôr approvado com distincção, nas materias de uma cadeira.

Art. 157. A medalha de honra sera conferida:

§ 1.° Ao estudante que fôr approvado com distincção no mesmo anno, nas materias de duas cadeiras.

§ 2.° Ao que obtiver carta de merito na maioria das cadeiras de uma das secções de lettras ou

sciencias, e tiver sido plenamente approvado nas materias das outras cadeiras.

Art. 158. O premiado com medalha de honra, na fórma do § 1° do artigo antecedente, terá a matricula gratuita das aulas que frequentar no anno seguinte.

Ao premiado com medalha de honra, na fórma do § 2° do citado artigo, será gratuitamente conferida a carta de bacharel quando venha a obtel-a.

Art. 159. As cartas de merito e as medalhas de honra serão pelo mesmo modo concedidas aos estudantes das aulas avulsas.

Art. 160. A distribuição d'estes premios será feita pelo Presidente da Provincia, em acto publico e solemne, na grande sala dos actos do Lycêo, no dia 25 de Março, na presença da Congregação, do Director, das autoridades e pessoas outras convidadas, observando-se quanto ás solemnidades do acto o programma dado pela Congregação.

CAPITULO X

DO GRAU DE BACHAREL EM LETTRAS OU SCIENCIAS

Art. 161. O estudante que tiver sido approvado em todas as materias de qualquer dos cursos de lettras ou sciencias, e quizer obter o grau de bacharel, requererá á Congregação para defender these, e o admittir ao grau.

Este requerimento será instruido com as certidões dos exames, e com o manuscripto da these.

Art. 162. A these constará de uma dissertação sobre um ponto escolhido pelo candidato, e de trez proposições sobre as materias de cada uma das cadeiras da secção.

Art. 163. A Congregação nomeará uma commissão de trez Professores da respectiva secção para examinar e autorisar a sua publicação.

Art. 164. Logo que o candidato depositar na secretaria 30 exemplares da these impressa, o Director convocará a Congregação para nomear cinco examinadores, dentre os Professores da secção, inclusive o da cadeira sobre que versar a dissertação, e marcará o dia da sustentação.

§ 1.º No dia marcado será o candidato admittido na sala dos actos solemnes, onde se achará reunida a Congregação sob a presidencia do Director.

§ 2.º Cada arguente argumentará meia hora.

§ 3.º Concluida a argumentação, a Congregação, a portas fechadas, e por escrutinio secreto, votará sobre a approvação do candidato, de que se lavrará uma acta assignada pelo Director e pelos Professores presentes.

Art. 165. Com a certidão de que foi approvado, o candidato requererá ao Director que lhe marque dia para a recepção do grau, observando-se as solemnidades do programma dado pela Congregação.

Neste programma dará a Congregação a formula do juramento e da carta de bacharel, quer em lettras, quer em sciencias.

CAPITULO XI

DOS CONCURSOS

Art. 166. O prazo para inscripção será de trez mezes contados do dia em que a Congregação declarar a cadeira em concurso.

§ 1.° Logo que a Congregação abrir a inscripção, o Director a fará constar por editaes na gazeta official, declarando o dia em que tiver de começar e acabar.

§ 2.° Se o prazo acabar em dia feriado, a inscripção só ficará encerrada no primeiro dia util que se seguir, até ás 3 horas da tarde.

Art. 167. Só poderão inscrever-se para o concurso ás cadeiras do Lycêo os bachareis pelo mesmo estabelecimento, pelo Collegio de D. Pedro II, os individuos que possuirem titulo academico conferido pelas Faculdades ou escholas do Imperio ou estrangeiras, e ainda aquelles, que provarem por documentos possuir o curso completo de humanidades.

§ 1.° Para a inscripção ao concurso das cadeiras do Lycêo deverá o candidato apresentar, com requerimento ao Director, folha corrida e o original de seu diploma, ou os documentos de que trata este artigo.

A publica-fórma do diploma somente será admissivel, quando o candidato provar impossibilidade de exhibir o original.

O original será restituido, depois do encerramento da inscripção e de ter sido registrado.

§ 2.º Quando se offerecer duvida sobre a legitimidade de qualquer documento, compete á Congregação resolvel-a, com recurso para o Governo.

Art. 168. No dia e hora em que findar o prazo do art. 166, o Secretario lavrará termo de encerramento da inscripção, que será assignado pelo Director, declarando quaes os candidatos inscriptos, o dia em que se inscreveram e os documentos que exhibiram.

Art. 169. Encerrada a inscripção, será convocada a Congregação para marcar o prazo da apresentação das theses, que nunca será menor de 30 dias nem maior de 45, assim como o dia em que tiver de começar o concurso, que será o oitavo depois do da apresentação.

§ Unico. Se a Congregação, á vista do termo de que trata o art. 168, e dos respectivos documentos, que lhe serão apresentados, julgar por maioria de votos, que algum ou alguns dos candidatos foram illegalmente inscriptos, será esta deliberação, com informação do Director, submettida á decisão definitiva do Governo, ficando adiado o dia da apresentação das theses para ser marcado em nova reunião, depois da decisão do Governo.

Art. 170. Logo que fôr marcado o dia para apresentação das theses, o Secretario officiará aos candidatos, dando-lhes d'isso conhecimento, afim de apresental-as impressas em numero de 30, communicando-lhes, outrosim, o dia em que tiver de começar o concurso.

§ 1.° No dia fixado, ás 3 horas da tarde, o Secretario lavrará termo, que o Director assignará, declarando quaes os candidatos, que apresentaram as suas theses, e quaes os que deixaram de o fazer.

§ 2.° Ficarão excluidos do concurso os candidatos que deixarem de entregar as theses, na fórma do paragrapho antecedente, salvo o disposto no art. 178.

Art. 171. A Congregação se reunirá no dia fixado para apresentação das theses, afim de nomear cinco examinadores, d'entre os Professores da secção a que pertencer a cadeira vaga, para arguirem o candidato, quando somente um comparecer, ou fôr inscripto.

§ Unico. Só na falta de Professores da respectiva secção poderão ser nomeados para examinadores os Professores da outra secção.

Art. 172. O concurso para as cadeiras de sciencias constará de trez provas :

1.ª Defeza de theses.

2.ª Prelecção oral.

3.ª Composição escripta.

§ 1.° A these constará de uma dissertação e vinte proposições, por escolha do candidato, sobre a materia da cadeira, arguindo-se reciprocamente os candidatos durante meia hora. Se somente comparecer um candidato, a arguição será feita na forma do artigo antecedente.

§ 2.° A prelecção oral sobre um dos pontos previamente dados pela Congregação, e tirado á sorte no momento da prova, consistirá na exposição

didactica da doutrina ou materia sorteada, como se fosse ensinada aos estudantes.

Esta prova é de meia hora, podendo todavia o candidato prolongal-a até mais meia hora.

§ 3.º A composição escripta será feita tambem sobre um ponto tirado á sorte, no momento da prova, concedendo-se ao candidato até duas horas. A leitura d'esta prova, datada e assignada, será feita pelo respectivo candidato na presença dos outros.

Art. 173. Nos concursos para as cadeiras de chimica e phisica, zoologia e botanica, além das provas do artigo antecedente, haverá um prova pratica sobre um ponto tirado á sorte na occasião.

Art. 174. Os pontos serão organisados pelos Professores nomeados examinadores, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Cada um dos examinadores formulará vinte pontos, que apresentará á Congregação uma hora antes de começar o concurso.

Todos estes pontos, depois de approvados pela Congregação, contados e devidamente fechados pelo Director, serão introduzidos em uma urna, e da totalidade serão tirados vinte para servirem no concurso.

§ 2.º Os vinte pontos sorteiados para o concurso, na fórma do paragrapho antecedente, serão encerrados em uma urna, que será aberta somente no acto da prova.

Os outros pontos de que se fez o sorteio ficarão do mesmo modo encerrados na outra urna,

que somente será aberta depois do julgamento das provas.

§ 3.° Todos estes pontos serão escriptos em papel egual, e do mesmo formato, ministrado pelo Director, afim de ter logar a apresentação de que trata o § 1°.

Art. 175. No concurso para as cadeiras de linguas haverá trez provas:

1.ª Defeza de these.

2.ª Traducção de prosa e verso.

3.ª Composição.

§ 1.° A these constará de uma dissertação sobre a origem, construcção, bellezas e particularidades da lingua; sobre os autores mais celebres que a respeito della hajam escripto, e suas relações com as outras linguas. Constará tambem de vinte proposições.

§ 2.° A traducção em prosa e verso será feita, sem diccionario, sobre um ponto tirado no momento da prova, por cada um dos concurrentes.

§ 3.° A composição será feita sobre pontos communs de versão da lingua, que os candidatos se propõem ensinar, para a lingua patria, e desta para aquella sem diccionario.

Para estas provas, que serão datadas e assignadas, conceder-se-ha até duas horas, ficando cada candidato separado dos outros, e sem communicação alguma com outras pessoas.

§ 4.° Concluida a composição, cada um dos candidatos fará a leitura na presença dos outros.

Art. 176. As provas para os concursos, tanto

das cadeiras de sciencias, como de linguas, serão em dias successivos, fazendo-se o julgamento final no mesmo dia, em que tiver logar a composição escripta, e sua respectiva leitura.

Art. 177. A Congregação regulará, no programma que organisar, a forma do concurso da cadeira de desenho, e o modo de verificar-se as provas praticas das cadeiras de sciencias phisicas e naturaes, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 178. Se algum dos candidatos fôr acommettido de molestia, que o inhiba de tirar os pontos, ou passar pelas provas exigidas, justificará o impedimento perante a Congregação, que poderá espaçar o acto até oito dias, ou por mais tempo no caso de ser somente um o candidato.

Art. 179. Terminado o acto pela leitura da prova escripta, a Congregação, a portas fechadas, votará sobre cada um dos concurrentes de per si, por escrutinio secreto, lavrando o Secretario uma acta, queeá assigna rda pelo Director, e por todos os membros presentes, na qual se fará menção de todos os actos do concurso, e do resultado da votação, afim de ser levada por copia authentica ao conhecimento do Governo para fazer a nomeação.

§ 1.º A votação constará de trez escrutinios: 1º, para a approvação; 2º, para distincção e preferencia; 3º, para classificação, no caso de não haver preferencia.

§ 2.º Para approvação do primeiro escrutinio é

necessaria maioria absoluta dos membros presentes.

§ 3.º Para a distincção e preferencia entre todos os approvados, é dispensavel unanimidade.

§ 4.º Se nenhum dos candidatos obtiver preferencia, correrá o escrutinio para a classificação, votando-se separadamente para o primeiro logar, depois para o segundo, e assim para tantos logares quantos forem os candidatos approvados.

A classificação será determinada pela maioria relativa dos presentes. No caso de empate, prevalecerá a ordem da inscripção.

Art. 180. O candidato que obtiver preferencia será o unico proposto para o provimento da cadeira.

No caso de não haver preferencia, a proposta constará de todos os approvados, e pela ordem em que forem classificados na votação do § 4º do artigo antecedente.

§ Unico. Em igualdade de circumstancias preferem para o provimento os bachareis pelo Lycêo.

Art. 181. As theses, bem como as provas escriptas, serão rubricadas pelo Director, e conservada sob a guarda e responsabilidade do Secretario.

CAPITULO XII

DO SECRETARIO E DOS OUTROS EMPREGADOS

Art. 182. As funcções do Secretario do Lycêo serão exercidas pelo Secretario geral da Directoria da instrucção publica.

Art. 183. Compete ao Secretario :

§ 1.° Ter sob a sua guarda o sello, ou correspondencia, documentos e livros do Lycêo.

§ 2.° Redigir e ler as actas da Congregação.

§ 3.° Assistir a votação dos exames e lavrar os respectivos termos.

§ 4.° Auxiliar o Director na policia e aceio do estabelecimento.

Art. 184. O actual Escripturario do Lycêo passará a pertencer á repartição da Directoria geral com as obrigações, que lhe forem impostas pelo Regulamento especial da mesma repartição, que se houver de organisar.

Art. 185. Continuam a existir os dous Continuos encarregados do serviço e policia do Lycêo, nomeados pelo Director geral com a gratificação de 600$000 cada um, pertencendo ambos á repartição da Directoria geral.

Art. 186. É da obrigação dos Continuos :

1.° Dar, no primeiro dia do anno lectivo, assento aos estudantes, segundo a ordem da numeração, em que estiverem nas cadernetas.

2.° Dar os signaes da entrada e sahida das aulas, pelo toque do sino.

3.° Fazer a chamada dos estudantes pela mesma ordem da numeração, logo que o Professor subir á cadeira, tomando nota dos que faltarem.

4.° Sortear nas sabbatinas.

5.° Velar na policia do estabelecimento, dando parte ao Director dos abusos, que os estudantes commetterem.

6.° Impedir que se perturbe o silencio na proximidade das aulas.

7.° Entregar ao Secretario, no primeiro dia util de cada mez, as listas das faltas dos estudantes.

8.° Apresentar diariamente aos Professores, para ser rubricada, a nota das faltas dos estudantes, e levar immediatamente a caderneta ao Director, para pôr o *visto*, na forma do art. 130.

9.° Cumprir exacta e promptamente as ordens que receberem dos Professores dentro d'aula.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 187. Os Professores publicos, que ensinarem particularmente, não podem ser examinadores fóra das escholas ou estabelecimentos de instrucção publica provincial.

Art. 188. O augmento, ordem e conservação do Lycêo ficam a cargo do Professor de botanica e zoologia do mesmo Lycêo.

§ Unico. Continua a existir o logar de Guarda do musêo com os vencimentos que ora percebe o empregado que exerce estas funcções.

Art. 189. A galeria *Abbot*, estabelecida no Lycêo, ficará a cargo do Professor de desenho, que a zelará e conservará, empregando para isto os meios necessarios, e percebendo por este trabalho uma gratificação de 400$000 annualmente.

Titulo V

CAPITULO UNICO

DO ENSINO PARTICULAR PRIMARIO E SECUNDARIO

Art. 190. Qualquer cidadão brazileiro ou estrangeiro poderá abrir eschola ou outro estabelecimento de instrucção primaria ou secundaria, e exercer o professorado particular sem dependencia de titulo ou prova de capacidade profissional, sendo obrigado porém:

1.° A communicar ao Director geral, por intermedio dos respectivos Inspectores litterarios, a situação da casa, os nomes dos Professores, o programma de estudos, o methodo de ensino e o dia em que, teve logar a abertura do estabelecimento e as alterações, que fôr realisando com relação á qualquer destes pontos.

2.° A remetter aos respectivos Inspectores litterarios, mappas trimensaes dos alumnos matriculados das diversas aulas e a relação dos approvados no fim do anno em cada uma das materias ensinadas.

3.° A franquear as aulas, dormitorios e mais dependencias do estabelecimento ás autoridades da instrucção da provincia, afim de observarem o methodo do ensino, e verificarem se são preenchidas as condições de hygiene e moralidade.

Art. 191. Os Professores e Directores de estabe-

lecimentos particulares de instrucção serão avisados pelas autoridades do ensino na primeira vez que deixarem de cumprir as referidas obrigações, e nas reincidencias incorrerão na multa de 40$000 a 100$000; persistindo, porem, obstinamente na infracção do artigo antecedente, ou quando praticarem ou consentirem em graves offensas á moral e aos bons costumes, o Governo, mediante processo disciplinar perante o Conselho superior de instrucção publica, mandará fechar a eschola ou o estabelecimento.

Titulo VI

CAPITULO UNICO

DAS PROVAS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 192. Os Professores publicos, que faltarem ao cumprimento de seus deveres, instruindo mal os alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem motivo justificado por mais de dous dias em um mez, ou infringindo as disposições deste Regulamento, ficam sujeitos ás penas seguintes.

Admoestação.

Reprehensão.

Multa até 40$000.

Suspensão de exercicio e vencimentos até trez mezes.

Perda de cadeira.

§ 1.° As penas de admoestação, reprehensão e

suspensão até oito dias serão impostas pelos Inspectores litterarios em visita, estas e a de suspensão até quinze dias e de multa até 40$000 pelo Director geral, a de suspensão até trez mezes, e a de perda da cadeira pelo Conselho superior, salvo o caso do art. 61.

§ 2.° Haverá recurso de todas as penas para o Governo, excepto se forem as de admoestação, reprehensão e suspensão até oito dias. Da segunda haverá recurso voluntario, e da ultima recurso necessario para o Director geral.

§ 3.° O recurso voluntario deverá ser interposto dentro de oito dias da intimação.

§ 4.° O recurso para o Governo é sempre no effeito suspensivo.

Art. 193. Para ter execução a pena de suspensão até oito dias, imposta pelos Inspectores litterarios, observar-se-ha o seguinte :

O Inspector officiará ao Director expondo circumstanciadamente os motivos que no seu entender justificam a imposição da pena, e o Director geral, á vista d'estes, dará ou negará provimento ao recurso.

Art. 194. A disposição do artigo antecedente é applicavel á pena de suspensão até quinze dias imposta pelo Director geral.

Esta pena só terá logar na reincidencia dos actos pelos quaes o Professor tenha sido admoestado ou reprehendido.

Art. 195. A pena de suspensão até trez mezes só poderá ser imposta pelo Conselho superior :

§ 1.° Na reincidencia dos actos pelos quaes o Professor tenha soffrido as outras penas.

§ 2.° Quando o Professor der maus exemplos ou inculcar maus principios aos alumnos.

§ 3.° Quando desrespeitar ás autoridades prepostas ao ensino, em acto de serviço.

Art. 196. O Professor publico, mesmo depois de ser declarado vitalicio, incorrerá na pena de perda da cadeira :

§ 1.° Quando fôr condemnado á pena de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de furto, rapto, estupro, adulterio, ou por algum outro infamante ou offensivo á religião do Estado.

§ 2.° Quando praticar ou fomentar immoralidades entre os alumnos.

§ 3.° Quando sem causa justificada abandonar sua cadeira durante o prazo de um mez.

§ 4.° No caso do § 3° do art. 66, e independente de processo no caso do art. 61 d'este Regulamento.

§ 5.° O Conselho superior só poderá impor a pena de perda de cadeira ao Professor que não fôr vitalicio, e mesmo neste caso com recurso necessario para o Governo.

§ 6.° Quando o Professor fôr vitalicio, a pena de perda de cadeira só pode ser imposta pelo Presidente da Provincia, na forma do art. 199.

7.° Do mesmo modo, quando em caso de fecharse um collegio ou estabelecimento particular, a pena só poderá ser imposta pelo Presidente da Provincia, observada a disposição do citado art. 199.

Art. 197. Quando o Conselho tiver de julgar as informações disciplinares de sua alçada, observará as seguintes disposições :

§ 1° O processo poderá ser instaurado á requisição do Director geral, por denuncia, ou por queixa da parte offendida, ou seu legitimo representante. A queixa ou denuncia com as provas deverá ser apresentada ao Director geral.

§ 2.° Dado qualquer dos casos do paragrapho antecedente, o Director geral convocará immediatamente o Conselho superior para conhecer da accusação.

§ 3.° Verificado, que o facto arguido é da alçada, e que tem logar a accusação, mandará o Conselho ouvir o accusado, que deverá responder por escripto, no prazo de quinze dias, se tiver residencia na capital, ou em outro maior, que lhe será assignado, conforme a distancia em que se achar. Estes prazos serão contados da data da intimação por portaria, que será acompanhada da copia autentica de todas as peças da accusação.

§ 4.° Com a resposta do accusado, ou á sua revelia, o Conselho superior ouvirá as testemunhas, que souberem do facto, assignando previamente dia para os depoimentos, que serão tomados sob juramento, e por escripto.

§ 5.° É permittido ao accusado contestar ou ou contraditar as testemunhas, sem as interromper, e requerer quaesquer perguntas para esclarecimento da verdade.

§ 6.° O processo ficará encerrado com o inter-

rogatorio do accusado, que n'esse acto poderá apresentar os documentos, que tiver, ou sobrevierem á sua resposta, sendo-lhe permittido, no mesmo acto, produzir até trez testemunhas, e completar por escripto ou verbalmente a sua defeza.

§ 7.° As testemunhas da accusação ou defeza poderão ser ouvidas no logar do delicto, fóra da capital, perante os respectivos Inspectores litterarios.

Art. 198. Para o Conselho superior resolver, que tem logar a applicação da pena de perda da cadeira a um Professor vitalicio, ou que é caso de fechar-se uma eschola ou estabelecimento de ensino particular, é indispensavel que a resolução seja tomada por dous terços de votos do Conselho pleno; devendo, nos casos do art. 196, convocar-se os substitutos, no impedimento ou falta dos effectivos.

§ Unico. Nos outros casos, basta que estejam presentes dous terços dos membros de Conselho, e que a condemnação seja proferida pela maioria absoluta dos presentes.

Art. 199. Nos casos dos §§ 5° e 7° do art. 196, o Conselho pleno limitar-se-ha, na fórma do artigo antecedente, a declarar se tem ou não logar a applicação da pena.

No caso afirmativo, sujeitará o processo á decisão definitiva do Presidente da Provincia, com a exposição fundamentada dos motivos da sua deliberação, que será assignada por todos os membros

do Conselho, podendo os divergentes declarar seus votos, ou assignar-se vencido.

Art. 200. Nos casos, que affectarem gravemente á moral publica, ou quando houver perigo na demora da deliberação do Conselho superior, o Director geral solicitará do Governo a suspensão do Professor, ou que seja fechada a eschola ou estabelecimento particular, até decisão do Conselho superior, que será immediatamente convocado.

Art. 201. Não obstante a doutrina do art. 192, o Presidente da Provincia não está inhibido de suspender do exercicio e vencimentos até seis mezes, conforme a gravidade das circumstancias, os Directores e empregados das repartições e estabelecimentos da instrucção publica, assim como os Professores do ensino publico primario e secundario.

Art. 202. Os effeitos da suspensão, em consequencia de pronuncia das autoridades judiciarias, serão regulados pelas leis geraes.

Art. 203. O Secretario do Conselho, que será o da Directoria geral, além de lhe competir escrever as actas, e encarregar-se da correspondencia do Conselho, escreverá nos processos disciplinares perante o mesmo Conselho.

Art. 204. Quando o Conselho constituir-se em tribunal, nomeará do seu seio, para cada processo, um relator, sem voto, a quem incumbe promover o andamento do mesmo processo, inquerir as testemunhas e fazer a exposição de que trata o art. 199.

Art. 205. As multas de que trata este Regulamento, serão cobradas pela Thesouraria Provincial e formarão um fundo de reserva para ser applicado á construcção ou acquisição de casas para as escholas publicas.

Titulo VII

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES PROVISORIAS

Art. 206. A secretaria da Directoria geral da instrucção publica conservará, por ora, a sua actual organisação, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º A terça parte dos vencimentos de todos os empregados, á excepção dos Continuos, é considerada gratificação pela effectividade do exercicio.

§ 2.º Nos casos de substituição, os vencimentos serão regulados pelo Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857.

§ 3.º Os vencimentos dos Continuos, dos quaes um servirá de ajudante do Porteiro, e outro de Carteiro, serão de 600$000 para cada um, a titulo de gratificação

§ 4.º Um dos empregados, designados pelo Governo, sob proposta do Director geral, servirá de Archivista com a gratificação addicional de 300$, mediante fiança, que será arbitrada pelo Presidente da Provincia.

Art. 207. Todos os empregados da secretaria de instrucção publica serão nomeados pelo Governo,

excepto os Continuos, que serão da nomeação do Director geral.

§ Unico. Todos os empregados da secretaria da instrucção publica de nomeação do Governo, á excepção do Secretario, serão providos por accesso, sob proposta do Director geral.

Art. 208. O Governo, sob proposta do Director geral, dará nova organisação á secretaria da Directoria geral, com a qual será fundida a do Lycêo, em Regulamento especial, que será posto logo em execução, e deverá ser submettido á approvação da Assembléa Provincial em sua primeira reunião.

Art. 209. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 28 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 95 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 28 DE JUNHO DE 1875

N. 1562

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial dos Poções, no municipio da Imperial Villa da Victoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 28 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 96 do livro 9° de Leis e Resolucções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretrria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5.ª secção.

LEI DE 28 DE JUNHO DE 1875

N. 1563

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial do Picado, freguezia do Bom Jardim, termo da cidade de Santo Amaro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei, em 28 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 96 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 28 DE JUNHO DE 1875

N. 1564

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder seis mezes de licença com todos os seus vencimentos ao Dr. João Ferreira de Bittencourt Sá, medico da casa de prisão com trabalho, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 28 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 97 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 28 DE JUNHO DE 1875

N. 1565

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na povoação de Santa Cruz, da freguezia de Barcellos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 28 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 97 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 28 DE JUNHO DE 1875

N. 1566

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial da Capella da Conceição Velha, termo de Maragogipe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 28 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 98 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 28 DE JUNHO DE 1875

N. 1567

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° A gratificação do medico vaccinador da cidade de Maragogipe fica equiparada á dos de Cachoeira e Santo Amaro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 28 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 98 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 28 DE JUNHO DE 1875

N. 1568

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidas cinco loterias, segundo o plano junto, para com o seu producto serem edificadas n'esta cidade dez casas destinadas á instrucção primaria.

§ 1.º Estas loterias serão extrahidas em dous annos e isentas de imposto provincial, solicitando-se do Governo igual isenção do imposto geral.

§ 2.º A extracção será promovida pela commissão nomeada pelo Governo da provincia, como fôr mais conveniente e sem dependencia do thesoureiro das loterias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

PLANO

5.000 bilhetes a 100$000 cada um, divididos em $^1/_2$, $^1/_4$, $^1/_8$ e $^1/_{10}$.

PREMIOS

1	bilhete	de	....	100:000$000
1	»	»	....	50:000$000
1	»	»	....	25:000$000
4	»	»	10:000$000	40:000$000
5	»	»	5:000$000	25:000$000
10	»	»	2:000$000	20:000$000
20	»	»	1:000$000	20:000$000
30	»	»	500$000	15:000$000
60	»	»	200$000	12:000$000
680	»	»	100$000	68:000$000
Despezas de extracção				25:000$000
Beneficio				100:000$000
				500:000$000

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 28 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 99 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 28 DE JUNHO DE 1875

N. 1569

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° O territorio que, pela Resolucção n. 1252 do 1° de Julho de 1872, foi desmembrado da freguezia de S. Sebastião das Cabeceiras de Passé e annexado á do Senhor do Bomfim da Matta de S. João, fica a esta pertencendo tanto no civel como no ecclesiastico, revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 28 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 100 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 28 DE JUNHO DE 1875

N. 1570

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° A parte do territorio da freguezia do Morro do Fogo, que actualmente pertence no civel ao termo de Macaúbas, e bem assim a que faz parte do districto de paz do Matto Grosso, do termo de Minas do Rio de Contas, ficarão, d'ora em diante, unidas ao districto de paz do Morro do Fogo, e pertencendo ao mesmo termo de Minas do Rio de Contas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolu-

ção pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 28 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 100 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1571

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica concedido um anno de licença com os seus vencimentos ao Inspector da Thesouraria

Provincial, Domingos José da Silva Couto, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 101 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1572

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidos seis mezes de licença com os seos vencimentos a D. Maria Silveria de Oliveira, Professora da Freguezia da Sé, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 101 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1573

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assèmbléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica concedido um anno de licença com os seus vencimentos ao Dr. Antonio Garcia Pacheco Brandão, Secretario geral da instrucção publica, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 102 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1574

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder seis mezes de licença com seus vencimentos a D. Leopoldina Candida Bittencourt Santos, Professora do Internato Normal, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 102 v. do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1575

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido um anno de licença, com os vencimentos que percebe, ao 1º Escripturario da Mesa de Rendas Provinciaes, João Jesuino Ladisláo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 103 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1576

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder privilegio por trinta annos ao cidadão Miguel de Araujo Franco para construir chafarizes d'agua potavel na freguezia do Curralinho, do termo de Cachoeira.

Art. 2.° O Governo estabelecerá o preço de cada barril d'agua, o numero de chafarizes e outras condições que julgar convenientes ao bem publico.

Art. 3.° Dentro do prazo de 30 annos da data da concessão do privilegio deverão todas as obras estar concluidas, sob pena de ficar caduco o privilegio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 103 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1577

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao cidadão Tito José de Mello privilegio por 10 annos para estabelecer n'esta capital uma fabrica de azulejo, contando-se o tempo do mesmo privilegio da data da presente Lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 104 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 28 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1578

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino no arraial de Bananeiras, do termo da Villa Nova da Rainha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi

publicada a presente Lei, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 104 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1579

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino em Nossa Senhora d'Ajuda, em Porto Seguro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 105 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1580

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica elevada a 33$333 a gratificação mensal do actual porteiro do Theatro Publico, Silvestre Brandão.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolu-

ção pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 105 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 30 DE JUNHO DE 1875

N. 1581

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.° Ficam elevadas as gratificações do Procurador da Camara da cidade dos Lençóes a 400$000 e a do Escrivão do Jury do termo d'aquelle nome a 600$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 30 de Junho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 106 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 10 DE JULHO DE 1875

N. 1582

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° O Governo fica autorisado a dispender a quantia de 2:000$000 com os reparos de cada uma das matrizes das freguezias seguintes : Minas do Rio de Contas; Abrantes; Nossa Senhora da Conceição do Curralinho; Feira de Sant'Anna; Bom Jesus dos Meiras; Santo Antonio d'esta capital; Vera Cruz de Itaparica e Cruz das Almas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 10 de Julho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Julho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 106 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 10 de Julho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 10 DE JULHO DE 1875

N. 1583

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° Ficam concedidas seis loterias para a edificação da Egreja de Nossa Senhora da Conceição da Barra de Caravellas ; bem como cinco para as obras da capella de Nossa Senhora do Coração de Maria do Monte Formoso da Cachoeira ; cinco para as obras da capella de Nossa Senhora das Angustias erecta em S. Bento ; cinco para a capella de Nossa Senhora da Conceição do Collegio de Jesus d'esta cidade, e cinco para as obras da capella de Nossa Senhora da Palma, erecta no quartel do mesmo nome.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 10 de Julho de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 10 de Julho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 107 do livro 9º de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 10 de Julho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 12 DE JULHO DE 1875

N. 1584

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica concedido ao cidadão Tiberio Lopes Regadas privilegio por 20 annos para fundar n'esta provincia um estabelecimento de manipular pelles cavallares e muares, seccas, salgadas ou curtidas.

Art. 2.° Fica concedida ao concessionario isenção de direitos provinciaes na exportação de barreiras municipaes por espaço de cinco annos.

Art. 3.° O estabelecimento deve estar montado dentro do prazo de trez annos da concessão do privilegio, sob pena de ficar este caduco.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 12 de Julho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 12 de Julho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 107 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Julho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 12 DE JULHO DE 1875

N. 1585

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar reconstruir a ponte que existe arruinada na Villa do Inhambuque sobre o rio d'este nome.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 12 de Julho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 12 de Julho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 108 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 12 de Julho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

RESOLUÇÃO DE 14 DE JULHO DE 1875

N. 1586

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

CAPITULO I

Art. 1.° As Camaras Municipaes abaixo mencionadas verificarão sua receita e despeza, do 1° de Outubro de 1875 a 30 de Setembro de 1876, pelo modo seguinte:

Art. 2.° A Camara da cidade de Cachoeira dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario.......	1:500$000	
Escrivão do Jury..	1:200$000	
Fiscal geral......	500$000	
Procurador	500$000	
Medico..........	500$000	
Administrador das obras..........	400$000	
Porteiro.........	300$000	
Guarda municipal.	250$000	5:150$000
§ 2.º Com o espediente, livros, eleições, aceio da Camara, impressão de seus actos, conservação do relogio, matadouro publico, aceio das prisões, agua e luz para os presos e eventuaes..		3:000$000
§ 3.º Com a festividade do dia 25 de Junho.		500$000
§ 4.º Jury, judicial e custas		1:200$000
§ 5.º Obras publicas		17:695$000
		27:545$000

Art. 3.º A mesma Camara arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos, cobrados no desembarque.

§ 4.° 3 reaes por kilogramma de fumo em folha, rolo ou mangote procedente do municipio.

§ 5.° 80 rs. por kilogramma de polvora importada.

§ 6.° 1$000 por pipa de vinho, idem; e n'esta proporção meias pipas e barris.

§ 7.° 10 rs. por cento de charutos soltos ou encaixados, exportados.

§ 8.° 2 reaes por kilogramma de café ou algodão, idem.

§ 9.° 80 rs. por couro secco ou salgado, idem.

§ 10. 10$000 por carro de raio na cidade e em S. Felix.

§ 11. 15$000 por cada guindaste.

§ 12. 2$000 por licença concedida pela Camara.

§ 13. 2$000 por diploma de Inspector de quarteirão, ou titulo de Escrivão de paz ou subdelegacia.

§ 14. 5$000 annuaes por carroça ou animal em que vender-se agua pelas ruas.

§ 15. 10$000 por casa de jogos ou espectaculos.

§ 16. 100 rs. por animal muar que em tropa á venda entrar na cidade.

§ 17. 2$000 por casa de negocio.

§ 18. Rendimento de aferições.

§ 19. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 20. Dito da lotação de 5 % dos empregados pela Camara.

§ 21. Divida activa.

§ 22. Dons gratuitos.

§ 23. Reposições e restituições.

Art. 4.° A Camara da cidade da Feira de Sant'Anna dispenderá :

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber :

Secretario..........	600$000	
Dito aposentado....	600$000	
Escrivão do Jury....	600$000	
Procurador	300$000	
Medico............	250$000	
Fiscal.............	250$000	
Porteiro...........	180$000	2:780$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, aluguel da casa em que funcciona, aceio da cadeia, agua e luz para os presos		1:200$000
§ 3.° Illuminação publica		1:200$000
§ 4.° Judicial e custas...		600$000
§ 5.° Obras publicas....		4:200$000
		9:980$000

Art. 5.° Esta Camara arrecadará :

§ 1.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum, morto para consumo.

§ 2.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.° 10$000 por licença annual para armar barraca nas praças em dias de feira.

§ 5.° 2$000 por casa em que vender-se fogos de artificio.

§ 6.° 500 rs. por barril de polvora importado.

§ 7.° 2$000 por titulo de Inspector de quarteirão e Escrivão de paz ou subdelegacia.

§ 8.° 5$000 por espectaculo publico.

§ 9.° 10$000 por africano livre que mercadejar.

§ 10. 50 rs. por cabeça de gado vaccum, muar ou cavallar, e 20 por dita de dito lanigero vendido na feira ou na cidade.

§ 11. 100 rs. por fardo de qualquer producto que sahir do mercado.

§ 12. 100 rs. por couro secco ou salgado, idem.

§ 13. Rendimento de aferições.

§ 14. Dito das barracas modelo.

§ 15. Dito de licenças em virtude de posturas

§ 16. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 17. Divida activa.

§ 18. Dons gratuitos.

§ 19. 2$000 por casa de negocio.

Art. 6.° A Camara da cidade de Santo Amaro dispenderá :

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber :

Secretario........	1:200$000	
Dito aposentado..	700$000	
Procurador.......	500$000	
Porteiro.........	500$000	
Fiscal	500$000	
Escrivão do Jury..	300$000	3:700$000

Transporte.......	3:700$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos, impressão dos actos da Camara, inclusive o que está a dever desta verba..............	900$000
§ 3.º Com o aluguel das casas para as escholas da freguezia do Rosario	600$000
§ 4.º Com a illuminação publica..........	1:500$000
§ 5.º Com obras publicas...............	8:500$000
	15:200$000

Art. 7.º Esta Camara arrecadará :

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 3 reaes por kilogramma de fumo exportado.

§ 4.º 50$000 por licença para vender polvora.

§ 5.º 2$000 por titulo de Escrivão de paz ou de subdelegacia e diploma de Inspector de quarteirão.

§ 6.º 10$000 por africano.livr eque mercadejar.

§ 7.º 10$000 por cada alambique no municipio

§ 8.° 10$000 por carroça empregada em conduzir na cidade generos, materiaes ou mercadorias.

§ 9.° 10$000 por carro da empreza Trilhos Urbanos.

§ 10. 10$000 por guindaste.

§ 11. 30$000 por dito assentado na Ponte Nova.

§ 12. 10$000 por casa de jogos licitos.

§ 13. 2$000 por casa de negocio.

§ 14. 100 rs. por couro secco ou salgado, exportado.

§ 15. 50$000 por mascate e individuo que pelas ruas andar vendendo joias, ouro ou prata em peças.

§ 16. 1$000 por licença para levantar andaimes.

§ 17. 20$000 por cada hotel.

§ 18. 4$000 por cada botica.

§ 19. Rendimento de aferições.

§ 20. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 21. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 22. Dito do aluguel do quartel de policia.

§ 23. Divida activa.

§ 24. Dons gratuitos.

Art. 8.° A Camara da cidade de Valença dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario..........	600$000	
Procurador	100$000	
Porteiro...........	80$000	
Fiscal.............	100$000	
Escrivão do Jury....	600$000	1:480$000

Transporte.........	1:480$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos.....	800$000
§ 3.° Com a illuminação da cidade..............	2:400$000
§ 5.° Com obras publicas	3:600$000
	8:280$000

Art. 9.° Esta Camara arrecadará:

§ 1.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum, morto para consumo.

§ 2.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.° 80 rs. por kilogramma de polvora importada.

§ 5.° 1$000 por pipa de vinho, idem; e n'esta proporção meias pipas e barris.

§ 6.° 5 reaes por decalitro de farinha ou arroz exportado.

§ 7.° 2 reaes por kilogramma de café ou cacáo, idem.

§ 8.° 200 rs. por milheiro de lenha, idem.

§ 9.° 2$000 por casa de negocio.

§ 10. 2$000 por diploma de Inspector de quarteirão, e titulo de Escrivão de paz ou subdelegacia.

§ 11. 5$000 por carro ou zorra que empregar-se na cidade em transportar generos, materiaes ou mercadorias.

§ 12. 10$000 por africano livre que mercadejar.

§ 13. 2$000 por casa em que vender-se fogos artificiaes.

§ 14. 20 rs. por animal vaccum ou cavallar que passar na ponte de S. Felix.

§ 15. 5$ annuaes por licença para extrahir barro para olaria nas margens dos rios e marinhas do municipio, exceptuado o que o extrahir em terreno proprio.

§ 16. 2$000 annuaes por dita para pescar com rede de arrasto, calão e outros meios.

§ 17. Rendimento de aferições.

§ 18. Dito de passagem nos rios.

§ 19. Dito das madeiras que descem pelos rios.

§ 20. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 21. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 22. Divida activa.

§ 23. Dons gratuitos.

Art. 10. A Camara da Villa da Barra do Rio de Contas dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario........	200$000	
Porteiro.........	50$000	
Escrivão do Jury..	150$000	
Fiscal	60$000	460$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, aceio da cadeia, agua e luz para os presos........		200$000
		660$000

Transporte.......	660$000
§ 5.º Obras publicas	1:200$000
§ 4.º Judicial e custas	100$000
	1:960$000

Art. 11. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 2 reaes por kilogramma de café ou cacáo exportado.

§ 5.º 5 reaes por farinha de mandioca, arroz ou tapioca, idem.

§ 6.º 1 real por kilogramma de páo-brazil, idem.

§ 7.º 400 rs. por milheiro de lenha, idem

§ 8.º 100 rs. por duzia de ripas, idem.

§ 9.º 500 rs. por dita de taboado, idem.

§ 10. 400 rs por carrada de caixaria, idem.

§ 11. 2$000 por duzia de jacarandá, idem.

§ 12. 2$000 por dita de falcas de outras madeiras, idem.

§ 13. 1$000 por dita de pranchões de ditas, idem.

§ 14. 5$000 por caixinha ou taboleiro em que se andar vendendo fazendas ou miudezas.

§ 15. 30$000 por mascate e individuo que andar vendendo joias, ouro e prata em peças.

§ 16. Rendimento de aferições.

§ 17. Dito das ilhas.

§ 18. Dito de licenças em virtude de posturas, leis e regulamentos.

§ 19. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 20. Dito de fóros e laudemios.

§ 21. Divida activa.

§ 22. Dons gratuitos.

Art. 12. A Camara da Villa do Camisão dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario.......	300$000	
Escrivão do Jury..	200$000	
Fiscal...........	40$000	
Procurador	100$000	
Porteiro.........	60$000	700$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, aceio da cadeia, agua e luz para os presos e judicial		200$000
§ 3.° Amortisação do debito pela compra da casa em que funcciona.		300$000
§ 4.° Obras publicas.		$
		1:200$000

Art. 13. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para consumo.

§ 2.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero idem.

§ 3.° 10 rs. por liquidos espirituosos.

§ 4.° 2$000 por diploma de Inspector de quarteirão e titulo de Escrivão de paz ou de subdelegacia.

§ 5.° 2$000 por casa em que vender-se polvora e fogos de artificio.

§ 6.° 2$000 por casa ou barraca de negocio.

§ 7.° 80 rs. por carga de sal vendida por atacado.

§ 8.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 9.° 2$000 por juramento prestado perante a Camara.

§ 10. 10 rs. por animal muar ou cavallar que entrar no municipio para ser vendido.

§ 11. Rendimento de aferições.

§ 12. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 13. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 14. Divida activa.

§ 15. Dons gratuitos.

Art. 14. A Camara da Villa de Camamú dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario........	300$000	
Procurador.......	100$000	
Porteiro.........	50$000	
Fiscal da villa....	50$000	
Dito de Igrapiuna.	30$000	
Escrivão do Jury.	300$000	830$000

Transporte.......	830$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, Jury, judicial, eleições, aceio da cadeia, agua e luz para os presos............	300$000
§ 3.º Com obras publicas................	440$000
	1:570$000

Art. 15. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º 320 rs. por cabeça de gado vaccum, morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos artificiaes.

§ 5.º 200 rs. por milheiro de lenha exportado.

§ 6.º 5 reaes por decalitro de farinha de mandioca ou arroz, idem.

§ 7.º 2 reaes por kilogramma de café ou cacáo, idem.

§ 8.º 40 rs. por decalitro de farinha de tapioca, idem.

§ 9.º 1 real por kilogramma de piassaba, idem.

§ 10. 500 rs. por carrada de taboado, idem.

§ 11. 2$000 annuaes por licença para armar cambôa.

§ 12. 2$000 por diploma de Inspector de quarteirão, e titulo de Escrivão de paz ou de subdelegacia.

§ 13. 1$000 por licença para armar andaimes.

§ 14. 2$000 por casa de negocio.

§ 15. Rendimento de aferições.

§ 16. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 17. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 18. Ditos de fóros de terrenos da municipalidade.

§ 19. Divida activa.

§ 20. Dons gratuitos.

§ 21. Pedagio do porto do caes das pedras.

Art. 16. A Camara da Villa de Itapicurú dispenderá :

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber :

Secretario..........	120$000	
Procurador.........	25$000	
Fiscal.............	20$000	
Porteiro............	15$000	
Escrivão do Jury....	150$000	330$000
§ 2.° Com o expediente, eventuaes, Jury, judicial, eleições, aceio da cadeia, agua e luz para os presos..		100$000
§ 3.° Com a acquisição de um padrão de pesos e medidas do systema metrico		50$000
§ 4.° Com a acquisição ou construcção de um paço municipal...............		500$000
§ 5.° Com obras publicas		$
		980$000

Art. 17. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 2.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos vendidos na feira.

§ 4.° 4$000 por licença para pescar no rio com rede.

§ 5.° 2$000 por titulo de Escrivão de paz ou de subdelegacia e de Inspector de quarteirão.

§ 6.° 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos de artificio.

§ 7.° 2$000 por licença para fazer tapagem no rio.

§ 8.° 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 9.° 400 rs. por animal muar que entrar no municipio para ser vendido.

§ 10. 200 rs. por animal cavallar, idem.

§ 11. 2$000 por casa de negocio.

§ 12. 2$000 por cada alambique.

§ 13. 30$000 por mascate e individuo que andar vendendo joias ou peças de ouro e prata ou de outro metal que não seja cobre, ferro ou aço.

§ 14. 5$000 por negociante que vender fazendas ou miudezas nas feiras.

§ 15. 2$000 por cada canôa.

§ 16. 2$000 por carga de fazendas expostas á venda a não ser na feira.

§ 17. 4$000 por carga de fumo ou tabaco exposto á venda.

§ 18. 160 rs. por cada medida para o mercado das feiras.

§ 19. Rendimento de aferições.

§ 20. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 21. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 22. Divida activa.

§ 23. Dons gratuitos.

Art. 18. A Camara da Villa de Entre-Rios dispenderá :

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber :

Secretario..........	120$000	
Procurador.........	80$000	
Fiscal.............	60$000	
Porteiro...........	60$000	
Escrivão do Jury....	120$000	440$000

§ 2.° Com o expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, agua e luz para os presos.	200$000
§ 3.° Com obras publicas	$
	$

Art. 19. A Camara da Villa de S. José de Porto Alegre dispenderá :

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber :

Secretario..........	40$000	
Procurador.........	20$000	
Fiscal.............	15$000	
Porteiro...........	10$000	85$000

Transporte.......	85$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, judicial, agua e luz para os presos...............	80$000
§ 3.º Obras publicas.	$
	$

Art. 20. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum, morto para o consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 2$000 por diploma de Inspector de quarteirão, e titulo de Escrivão de paz ou de subdelegacia.

§ 5.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos artificiaes.

§ 6.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 7.º 2 reaes por kilogramma de café ou cacáo exportado.

§ 8.º 5 reaes por decalitro de farinha ou arroz idem.

§ 9.º 2$000 por duzia de tóros de jacarandá, idem.

§ 10. 1$000 por dita de cossueiras de dito, idem.

§ 11. 2$000 por dita de vigas de madeiras de lei, idem.

§ 12. 1$000 por dita de vigas de outras madeiras, idem.

§ 13. 1$000 por dita de pranchões de madeira de lei, idem.

§ 14. 500 rs. por dita de ditos de outras madeiras, idem.

§ 15. 200 rs. por milheiro de lenha, idem.

§ 16. 1$000 por licença para edificações, reedificações e para levantar andaimes.

§ 17. 10$000 por casa de jogos licitos.

§ 18. Rendimento de aferições.

§ 19. Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 20. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 21. Dito de foros das terras do patrimonio da Camara, das concedidas aos lavradores e das do logradouro.

§ 22. Divida activa.

§ 23. Dons gratuitos.

Art. 21. A Camara da Villa de S. Francisco dispenderá:

§ 1.º Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario........	200$000	
Procurador	50$000	
Fiscal............	40$000	
Porteiro..........	120$000	
Escrivão do Jury...	160$000	570$000
§ 2.º Com expediente, eventuaes, eleições, Jury, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos		160$000
§ 3.º Com obras publicas		$
		$

Art. 22. Esta Camara arrecadará:

§ 1.º 820 rs. por cabeça de gado vaccum, morto para consumo.

§ 2.º 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.º 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.º 2$000 por diploma de Inspector de quarteirão, e titulo de Escrivão de paz ou de subdelegacia.

§ 5.º 5$000 por titulo de empregado de nomeação da Camara.

§ 6.º 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos artificiaes.

§ 7.º 2$000 annuaes por cada rêde de pescar ou calão, gamboa de tapagem cercada ou curral de peixe.

§ 8.º 2$000 por africano livre que mercadejar.

§ 9.º 5$000 por fabrica de cal ou olaria.

§ 10. 2$000 annuaes por canôa que occupar-se em transporte de passageiros ou generos.

§ 11. 2$000 por cada casa de negocio.

§ 12. 10$000 por pessoa que mascatear.

§ 13. 2$000 por qualquer licença em virtude de posturas.

§ 14. Rendimento de aferições.

§ 15. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 16. Dito do aluguel da casa que serve de quartel.

§ 17. 100 rs. por couro secco ou salgado, exportado.

§ 18. Divida activa.

§ 19. Dons gratuitos.

Art. 23. A Camara da Villa da Tapera dispenderá:

§ 1.° Com ordenados e gratificações, a saber:

Secretario..........	250$000	
Procurador	100$000	
Fiscal.............	60$000	
Porteiro...........	50$000	
Escrivão do Jury....	500$000	960$000
§ 2.° Com expediente, eventuaes, eleições, judicial, aceio da cadeia, agua e luz para os presos.....		300$000
§ 3.° Com obras publicas.................		944$000
		2:204$000

Art. 24. Esta Camara arrecadará:

§ 1.° 820 rs. por cabeça de gado vaccum morto para o consumo.

§ 2.° 320 rs. por dita de dito suino ou lanigero, idem.

§ 3.° 10 rs. por litro de liquidos espirituosos.

§ 4.° 2$000 por casa em que vender-se polvora ou fogos artificiaes.

§ 5.° 2$000 por diploma de Inspector de quarteirãs ou titulo de Escrivão de paz ou subdelegacia.

§ 6.° 5$000 por licença para armar barraca ou cabana no mercado em dias de feira.

§ 7.º 2$000 por casa de negocio.

§ 8.º Rendimento de aferições.

§ 9.º Dito de licenças em virtude de posturas.

§ 10. Dito de multas por infracção de posturas, leis e regulamentos.

§ 11. Divida activa.

§ 12. Dons gratuitos.

CAPITULO II

Art.25. As Camaras não mencionadas no capitulo precedente verificarão sua receita e despeza, no referido exercicio, pela Lei n. 1418 de 30 de Julho de 1874, com as seguintes alterações:

Camara da capital

Art. 2º:

§ 2.º Com aposentados.....	10:220$000
§ 4.º Com pensões........	1:950$000
§ 5.º Com obras publicas...	27:643$000

Art. 3.º:

§ 9.º 1$000 por barril de polvora despachado para o consumo ou exportação da provincia.

Camara da cidade de Caravellas

Art. 10:

§ 1.º Secretario..........	400$000
§ 2.º Expediente.........	150$000
§ 3.º Obras publicas......	800$000
§ 4.º Illuminação publica..	300$000

Art. 11 :

§ 16. 2 reaes por kilogramma de café exportado.

§ 20. 5 reaes por decalitro de cal, idem.

§ 26. 10$000 por cada mascate.

Camara da cidade de Nazareth

Art. 18 :

§ 2.° Com expediente......	1:200$000
§ 3.° Com a limpeza da cidade e matadouro.............	800$000
§ 5.° Com a illuminação...	800$000
§ 6.° Com custas.........	1:500$000
§ 7.° Com obras publicas...	19:000$000

Art. 19 :

§ 24. Rendimentos dos impostos consignados na Lei n. 1104.

§ 25. 30$000 por cada mascate.

§ 26. 5$000 por casa em que vender-se armas de fogo.

Art. 17 :

§ 23. 2 reaes por kilogramma de café exportado.

O producto deste imposto e o do § 11 serão applicados exclusivamente ao melhoramento das estradas.

Camara da Villa de Alcobaça

Art. 23 :

§ 4.° Com obras publicas.....	1:000$000
§ 5.° Com a illuminação da villa	600$000

Camara da Villa de Belmonte

Art. 25:

§ 1.° Com o Escrivão do Jury.... 240$000

Camara da Villa de Cannavieiras

Art. 27:

§ 1.° Secretario..............	200$000
Procurador.............	30$000
Fiscal.................	40$000
Porteiro...............	30$000
Escrivão do Jury.......	120$000

Art. 28:

§ 5.° 1 real por decalitro de sal exportado.

§ 12. 5 reaes por dito de arroz, farinha, feijão, milho ou mamona, idem.

§ 20. 2 reaes por litro de azeite de côco, idem.

§ 21. 1 real por kilogramma de páo-brazil, idem.

§ 22. 400 rs. por duzia de taboado do comprimento de 5 metros ou mais, e 200 rs. por dita de dito menor.

§ 23. 20$000 por cada mascate.

Camara da Villa de Itaparica

Art. 43:

§ 19. 5$000 annuaes por carroça, animal ou canôa em que vender-se agua na villa.

§ 20. 4$ por fazenda ou curral de creação.

§ 21. 1$000 por barco, lancha, saveiro ou canôa empregado em fretes.

§ 22. 15$ por fabrica de desmanchar baleia.
§ 23. 10$000 por cada mascate.
§ 24. 100 rs. por couro secco ou salgado exportado.

Camara da Villa de Ilhéos

Art. 46 :

§ 15. 2 reaes por litro de aguardente exportado.

Camara da Villa de Monte-Alto

Art. 58 :

§ 16. 50$000 por cada mascate de joias ou objectos de ouro e prata.
§ 17. 50 rs. por kilogramma de fumo vendido para consumo.

Camara da Villa do Prado

Art. 66 :

§ 20. 500 rs. por canôa fabricada nas mattas do municipio.
§ 21. 200 rs. por milheiro de lenha exportada.
§ 22. 50 rs. por viga cujo comprimento não exceder a 5 metros e 100 rs. pela que exceder, idem.
§ 23. 5 reaes por decalitro de feijão ou milho, idem.

Camara da Villa de Taperoá

Art. 78 :

§ 14. 1$000 por duzia de pranchões de jacarandá, exportado.
§ 30. 20$000 por cada mascate.
§ 31. 40 rs. por cada animal, que carregado passar pelas pontes do Rei e Camorigy.

Camara de Villa Viçosa

Art. 82:

§ 20. Rendimento de fóros.

CAPITULO III

Art. 26. Fica entendido que o imposto de 10 rs. por litro de liquidos espirituosos de que tratam a presente Lei e a de n. 1418 recahe sobre aquelles que forem vendidos a retalho para o consumo e não comprehende os vinhos estrangeiros.

Art. 27. A Camara da capital fica autorisada a aforar de conformidade com as instrucções de 12 de Novembro de 1832 os terrenos do engenho Retiro, que não forem necessarios ao matadouro e suas dependencias.

Art. 28. Fica approvado o contracto celebrado em 20 de Novembro de 1874 entre a Camara da cidade de Valença e o cidadão Antonio Aquino Gaspar para a construcção de chafarizes, com as seguintes modificações:

« O contratante fica obrigado a sujeitar á fiscalisação da Camara as obras da empreza. Se por qualquer circumstancia, salvo força maior reconhecida pela Camara, faltar agua á cidade, o contratante séra multado em 500$00, e no duplo nas reincidencias, sempre na mesma proporção. »

Art. 29. A Camara da Villa de Jequiriçá fica autorisada a contrahir um emprestimo até a quantia de 6:000$000 ao juro nunca excedente a 8% e amortisação de 6% annuaes para acquisição de

um predio que sirva não só para as suas sessões, como para as do Jury e da cadeia.

Art. 30. Fica eliminado da receita das Camaras o imposto da decima urbana.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 14 de Julho de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Resolução, em 14 de Julho de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 108 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 14 de Julho de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 13 DE AGOSTO DE 1875

N. 1587

O Dr. José Eduardo Freire de Carvalho, vice-Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas vinte loterias de dez mil bilhetes cada uma, e de custo de vinte mil réis cada bilhete, á Sociedade Libertadora Sete de Setembro.

Art. 2.° Destas loterias correrá pelo menos uma annualmente, segundo o plano que fôr adoptado pelo Governo.

Art. 3.° Estas loterias ficam isentas dos impostos provinciaes.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 13 de Agosto de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Dr. *José Eduardo Freire de Carvalho.*

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 13 de Agesto de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 119 v. do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Agosto de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

LEI DE 13 DE AGOSTO DE 1875

N. 1588

O Dr. José Eduardo Freire de Carvalho, vice-Presidente da Provincia da Bahia:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° O arraial de Santo Antonio de Arguim, desmembrado da parochia de Santo Estevão de Jacuipe, fica elevado á freguezia, tendo por matriz a capella do mesmo nome, e os limites seguintes: a barra do rio Pratigy, subindo d'ahi pelo rio Paraguassú até a fazenda denominada Sitio Novo dos Patos; desta á fazenda Sitio Novo do rio do Peixe, pertencente a Antonio Ribeiro; d'ahi ás fazendas Capim-assú e Bom Successo, Retiro e Pratigy; desta pelo rio Pratigy abaixo até a fazenda do Umbuzeiro, e d'ahi até a barra do rio Pratigy;

ficando todas estas fazendas comprehendidas na mesma parochia, menos o da Umbuzeiras.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo da Bahia, 13 de Agosto de 1875, 54° da Independencia e do Imperio.

Dr. *José Eduardo Freire de Carvalho.*

N'esta Secretaria da presidencia da Bahia foi publicada a presente Lei, em 13 de Agosto de 1875.

Leonel Estellita Fernandes Netto,
Secretario interino.

Registrada á fl. 120 do livro 9° de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo da Bahia, 13 de Agosto de 1875.

Aureliano J. Pereira Lisboa,
Chefe da 5ª secção.

REFORMA DA SECRETARIA DO GOVERNO

O Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o § 4° do art. 24 da Lei de 12 de Agosto de 1834 e da autorisação contida na Lei provincial n. 1552 de 23 do corrente mez, resolve reformar a Secretaria do Governo e mandar que se observe o seguinte:

REGULAMENTO

Art. 1.° A Secretaria da presidencia se comporá de cinco secções e cada uma d'ellas de um Chefe, um Official e um Escripturario. Alem destes empregados, terá um Official archivista, um Escripturario ajudante d'este, um Porteiro, dous Continuos e dous Carteiros; os quaes todos servirão sob a immediata fiscalisação do Secretario, que será o chefe da repartição.

Art. 2.° Ao Secretario incumbe:

1.° Dirigir e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria, mantendo a regularidade do serviço e a bôa ordem na repartição;

2.° Lançar os despachos que tiverem de ser assignados pelo Presidente;

3.° Proferir com sua assignatura os despachos de certidões requeridas, e — de ordem do Presidente — os interlocutorios;

4.° Dar parecer sobre todos os papeis que, informados pela Secretaria, tiverem de subir a despacho do Presidente;

5.° Officiar, em nome da presidencia, a todas as repartições, empregados e autoridades, com excepção dos agentes consulares e do Inspector da Thesouraria de Fazenda, e salvo o caso de expedição de ordens;

6.° Distribuir o serviço pelas secções;

7.° Rever e authenticar com sua assignatura todos os diplomas, provimentos e patentes, todas as copias, certidões e passaportes, que forem passados pela Secretaria;

8.° Escrever e registrar toda a correspondencia reservada e confidencial;

9.° Fiscalisar o modo como os empregados cumprem seus deveres, admoestando-os em particular quando incorrerem em qualquer falta, e propondo ao Presidente a suspensão do empregado que commetter faltas graves ou repetidas;

10. Convocar extraordinariamente os empregados da Secretaria em qualquer dia e hora que o serviço publico exigir, e precedendo ordem do Presidente;

11. Depois de rubricar as folhas dos vencimentos dos empregados em vista do livro do ponto, as

apresentará ao Presidente, afim de ser expedida a ordem de pagamento ;

12. Numerar e publicar todos os actos legislativos e regulamentos da presidencia, fazendo-os imprimir e correr ;

13. Numerar e rubricar todos os livros da Secretaria, e subscrever os termos de juramento, exames e contractos ;

14. Fiscalisar o sello das petições e documentos que tiverem de ser submettidos a despacho ;

15. Corresponder-se com o Secretario da Assembléa Legislativa Provincial ;

16. Apresentar ao Presidente, dous mezes antes da abertura da Assembléa Legislativa Provincial, um relatorio do que tiver occorrido depois da sessão anterior ;

17. Ter sobre sua meza o livro do ponto para a assignatura da entrada e da sahida dos empregados, encerrando-o com sua rubrica ás nove e meia da manhã e ás trez horas da tarde ;

18. Numerar e rubricar os documentos que instruirem as petições, fazendo d'elles declaração á margem das mesmas. Os documentos que instruirem as petições despachadas serão entregues ás partes mediante recibo, excepto os que fundamentarem qualquer acto da presidencia, dos quaes se poderá dar certidão ;

19. Mandar fornecer todos os objectos que forem solicitados pelos Chefes das secções, como precisos ao expediente respectivo ;

20. Fiscalisar todo o serviço da Secretaria, ex-

pedindo as ordens que julgar convenientes a bem do mesmo serviço.

Art. 3.° O Secretario será substituido, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Chefe de secção que fôr designado pelo Presidente, percebendo a gratificação que lhe competir por lei.

Art. 4.° O Secretario poderá chamar qualquer empregado da Secretaria, de sua confiança, para o auxiliar nos diversos misteres a seu cargo, bem como ordenar ao empregado de qualquer das secções que sirva em outra, quando assim o exigir a affluencia de trabalho.

Art. 5.° Todo o expediente da Secretaria será distribuido pelas cinco secções, de conformidade com a seguinte classificação das materias, ou objectos do mesmo expediente:

1.° A' primeira secção terá a seu cargo todo o expediente relativo ao Ministerio do Imperio;

2.° A' segunda secção pertence o que disser respeito aos Ministerios da Marinha a da Agricultura, Commercio e Obras publicas, menos as obras militares;

3.° A' terceira secção compete o que se referir ao Ministerio da Justiça, inclusive a estatistica judiciaria;

4.° A' quarta secção pertence o que fôr relativo aos Ministerios da Guerra e da Fazenda, ás obras militares e ao processo das loterias;

5.° A' quinta secção compete o que fôr concernente ao Ministerio de Estrangeiros, á Assembléa

Legislativa Provincial, bem como a expedição dos titulos de nomeação da presidencia, os termos de juramento e a estatistica da provincia.

Art. 6.° Aos Chefes de secção incumbe:

1.° Receber do Secretario todos os papeis que forem distribuidos ás suas secções, mandando lançar em um protocollo o objecto dos mesmos, com a data do dia do seu recebimento e dos despachos;

2.° Minutar todo o expediente e prestar as informações que forem exigidas de suas secções;

3.° Fazer executar os trabalhos da respectiva secção, e responder pela fiel execução das ordens que forem transmittidas e pela perfeição do trabalho;

4.° Fazer os empregados da secção lançar no protocollo os papeis que receber, e ter em dia o registro da mesma com regularidade e aceio, mandando fechar diariamente o seu expediente para ser entregue ao Porteiro;

5.° Fazer copiar todos os actos legislativos e os regulamentos expedidos para serem impressos, corrigir a impressão, e escrever os termos de juramento, de exame ou contracto, que tiverem de ser celebrados pelo Presidente;

6.° Guardar todos os papeis pendentes e concluidos, em ordem a poderem ser facilmente consultados, entregando estes ultimos devidamente classificados ao Official archivista no mez de Janeiro.

Art. 7.° Os Chefes de secção serão substituidos pelos Officiaes da mesma, percebendo estes as maio-

rias, que lhes competirem na fórma da Lei n. 1552.

Art. 8.° Os Officiaes e os Escripturarios farão cumulativamente o serviço das secções, segundo as ordens que receberem dos respectivos Chefes.

Art. 9.° O Official archivista terá sob sua guarda todos os papeis, livros e mais documentos da repartição, e será responsavel pela conservação, boa ordem e aceio dos mesmos, sendo obrigado a passar todas as certidões que forem solicitadas.

Art. 10. O ajudante do Archivista o auxiliará em todo o serviço a seo cargo.

Art. 11. Ao Porteiro compete :

1.° Abrir a Secretaria ás oito horas da manhã e fechal-a depois de findos os trabalhos ;

2.° Lançar os despachos no livro da porta no mesmo dia em que os receber, fazendo um resumo succinto e claro para ser publicado na gazeta official ;

3.° Entender-se com as partes ou com os procuradores das mesmas sobre as suas pretenções, fazendo assignar no livro respectivo a carga dos papeis que lhes forem entregues ;

4.° Velar sobre o aceio da Secretaria e distribuir o serviço pelos Carteiros ;

5.° Lançar em um livro especial a nota da correspondencia, que diariamente receber, para ser entregue pelos Carteiros.

Art. 12. O Porteiro será substituido nas suas faltas ou impedimentos por um dos continuos que que fôr designado pelo Secretario.

Art. 13. Os Continuos servirão no expediente da Secretaria.

Art. 14. Os Carteiros terão a seo cargo a entrega de toda correspondencia official, e não poderão ser distrahidos, assim como os Continuos e o Porteiro, para o serviço particular dos empregados.

Art. 15. Os trabalhos da Secretaria começarão todos os dias uteis ás nove horas da manhã, e terminarão ás trez da tarde, podendo ser prorogados, por ordem do Presidente, quando fôr conveniente.

Art. 16. Os vencimentos dos empregados da Secretaria serão os fixados na tabella annexa ao presente Regulamento, de conformidade com a citada Lei n. 1552, que os divide em ordenado e gratificação *pro labore.*

Art. 17. O empregado que faltar á Secretaria, o communicará ao Secretario, e apresentará attestado de molestia quando o seo impedimento exceder de dois dias. Em todo o caso perderá a gratificação.

Art. 18. Nenhum empregado poderá faltar por mais de trinta dias, ainda mesmo por motivo justificado, se não em virtude de licença.

Art. 19. Nenhum empregado poderá retirar-se da repartição sem previa licença do Secretario e sciencia do Chefe da sua secção.

Art. 20. Nenhum empregado poderá entrar no exercicio do logar para que fôr nomeado, sem tirar o respectivo titulo e prestar juramento perante o Secretario.

Art. 21. Todos os empregados da Secretaria serão nomeados por acto da presidencia, salvo os

Carteiros, cuja nomeação pertencerá ao Secretario e demissiveis quando por seu máo comportamento e faltas graves se impossibilitarem de continuar a servir.

Art. 22. Para preenchimento dos logares de Chefe de secção e de Official serão as nomeações feitas por promoção, segundo o merecimento dos empregados, e para os de Escripturario precederá concurso, sendo os concurrentes examinados nas seguinte materias:

Leitura, escripta e analyse da lingua portugueza;
Leitura e escripta da lingua franceza;
Arithmetica até proporções, inclusive;
Principios de geographia e historia do Brazil;
Redacção.

Art. 23. Todo o expediente da Secretaria, que não fôr reservado, será diariamente tirado por copia pelas respectivas secções e remettido, de ordem de Secretario, á gazeta official para ser publicado; bem como a correspondencia com o Governo Imperial, relativa a interesse particular, si não houver inconveniente.

Art. 24. Fica prohibido o ingresso de pessoas extranhas na Secretaria, salvo os Chefes das repartições com licença do Secretario ou de quem suas vezes fizer.

Art. 25. Nenhum empregado poderá encarregar-se de agenciar o interesse das partes, sob pena de reprehensão pelo Secretario, e, na reincidencia, de suspensão de trez a quinze dias, imposta pelo Presidente.

Art, 26. O Chefe de secção, o Official e o Escripturario, excedentes do quadro da repartição, ficam addidos á mesma, e terão os mesmos vencimentos que os effectivos com direito a entrarem para o quadro logo que se derem as primeiras vagas, independentemente de novas nomeações.

Art. 27. Os empregados, de que trata o artigo antecedente, se occuparão no serviço que fôr designado pelo Secretario.

Art. 28. Os actuaes empregados, quer effectivos, quer addidos, ficam dispensados de tirar novos titulos dos logares que occupam, sendo todavia obrigados ao pagamento relativo aos direitos de 5 % sobre o excesso de seos vencimentos; passando-se aos addidos apostilla assignada pelo Secretario, quando entrarem para o quadro dos effectivos, pela qual nenhum emolumento pagarão.

Art. 29. Fica revogado o acto de 22 de Junho do anno passado, na parte que estabeleceo os boletins mensaes, passando o registro a ser feito pelas secções.

Art. 30. Ficam revogados todos os regulamentos, actos e decisões, relativos á Secretaria da presidencia, e em vigor o presente Regulamento.

Palacio do Governo da Bahia, em 30 de Junho de 1875.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Tabella dos empregados da Secretaria da Presidencia e seus vencimentos annuaes

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Secretario............	. .. .	1:800$000
5 Chefes de secções a .	2:600$000	600$000
5 Officiaes a..........	2:200$000	400$000
5 Escripturarios a......	1:500$000	300$000
1 Archivista	2:200$000	400$000
1 Ajudante de dito....	1:500$000	300$000
1 Porteiro	1:100$000	200$000
2 Continuos........ ..	800$000	160$000
2 Carteiros (diaria 2$500)		

A pessoa que servir de interprete vencerá a gratificação annual de 240$000 ; a que servir de official de gabinete a de 1:800$000, não sendo empregado publico, e sendo, a addicional de 400$000.

Palacio do Governo da Bahia, em 30 de Junho de 1875.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

REFORMA DA BIBLIOTHECA PUBLICA

O Presidente da Provincia, usando da attribuição contida no § 4° do art. 24 da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834, e nas Leis provinciaes ns. 1552 de 23 de Junho corrente e 1542 de 18 do mesmo mez e acto annexo da presente data, resolve reformar a Bibliotheca Publica e mandar que se execute o seguinte :

REGULAMENTO

Art. 1.° A Bibliotheca Publica d'esta cidade é o deposito de obras scientificas e litterarias, adquiridas por doação ou á custa do cofre da provincia.

Art. 2.° Haverá um catalogo de todas as obras existentes, organisado pelo Bibliothecario, que o mandará imprimir, e um outro feito debaixo do mesmo plano, em bilhetes presos ; mas de maneira que, com a acquisição de novas obras, se possa intercalar no logar competente. Annualmente se publicará um supplemento a este catalogo, no caso de se haver adquirido novas obras.

Art. 3.° Os livros pertencentes á Bibliotheca

devem estar collocados, e arrumados nas estantes, conforme as materias de que tratam, attendendo-se ao mesmo tempo seus formatos.

Art. 4.° Nas salas da Bibliotheca haverá mesas para o estudo, e o fornecimento necessario de tinta, papel e penas para quem quizer escrever: as mesas dos empregados serão assentadas em estrados, de maneira que possam elles exercer toda a inspecção sobre as pessoas que estiverem lendo.

Art. 5.° Os empregados da Bibliotheca serão: um Bibliothecario, um ajudante d'este, um 2° Official, um Continuo e tres Guardas, servindo um de Porteiro, os quaes serão nomeados pelo Presidente da Provincia, e demissiveis quando por seo máo comportamento e faltas graves se impossibilitarem de continuar a servir.

Art. 6.° Os empregados de que trata o artigo antecedente perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa, de conformidade com a Lei n. 1542 de 18 de Junho corrente e acto da presente data.

Art. 7.° O Bibliothecario será o chefe da repartição, e immediatamente responsavel ao Presidente da Provincia.

Art. 8.° Ao Bibliothecario compete:

§ 1.° O bom regimen e economia do estabelecimento, afim de que o serviço seja feito com promptidão, ordem e regularidade.

§ 2.° Empregar o maior cuidado na conservação dos livros e papeis pertencentes á Bibliotheca, tomando todas as medidas para evitar ex-

travios, em cujo caso responsabilisará os causadores d'elles.

§ 3.° Precedendo ordem da presidencia, comprar novas obras, e vender as desnecessarias ou duplicatas.

§ 4.° Determinar aos seus subordinados as despezas do estabelecimento, e autorisar por escripto os respectivos pagamentos.

§ 5.° Fazer com que os catalogos sejam organisados com a maior exactidão possivel, e rubricar os livros da escripturação do estabelecimento.

§ 6.° Apresentar ao Presidente da Provincia, no fim de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado do estado do estabelecimento, indicando os melhoramentos e as acquisições que convier fazer-se, sendo acompanhado de balanço da receita e despeza do anno findo, e do orçamento das despezas do presente.

§ 7.° Designar o Guarda que tem de exercer as funcções de Porteiro.

§ 8.° Suspender os empregados por quinze dias, independente de processo, com recurso ao Presidente da Provincia.

§ 9.° Receber juramento de todos so seos subalternos, e passar-lhes attestado de frequencia para cobrança de seos ordenados.

Art. 9.° Ao ajudante do Bibliothecario compete:

§ 1.° Substituir ao Bibliothecario nas suas faltas ou impedimentos.

§ 2.° Receber as quantias consignadás para as despezas do estabelecimento, e dispendel-as á vis-

ta de autorisação por escripto do Bibliothecario, prestando contas de toda a quantia que receber á estação competente, mediante documentos, por intermedio do Governo.

§ 3.° Ter a seo cargo a organisação dos catalogos, no que deve empregar o maior cuidado e zelo, bem como na melhor arrumação dos livros.

§ 4.° Mandar fazer, como bibliographo do estabelecimento, entrega dos livros que se pedirem para leitura, tomando nota d'elles, e fazendo-os arrecadar opportunamente e recolher ao seo respectivo logar.

§ 5.° Observar quem entra na Bibliotheca, e tudo que diz respeito a bem da policia, arranjo, conservação e guarda do estabelecimento.

§ 6.° Responder pela execução do presente Regulamento e ordens do Bibliothecario.

§ 7.° Apresentar ao Bibliothecario, no principio do mez de Janeiro, uma exposição do occorrido durante o anno anterior, mencionando o numero dos leitores, as materias mais cultivadas, as obras procuradas e não existentes, as diversas impressões feitas no paiz e que forem levadas ao estabelecimento, afim do Bibliothecario em seo relatorio dar conhecimento ao Governo.

Art. 10. Ao 2° Official incumbe :

§ 1.° Escrever não só os livros do estabelecimento, como tambem fazer toda a escripturação do expediente e registros.

§ 2.° Coadjuvar ao ajudante do Bibliotecario nos seos trabalhos, quando seja preciso, tanto pelo que

diz respeito á organisação e copia dos catalogos, como acerca do arranjo e arrumação dos livros.

§ 3.° Substituir o ajudante nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 11. Ao Guarda porteiro compete :

§ 1.° Comparecer um quarto de hora antes, da marcada para começo dos trabalhos, afim de abrir as portas do estabelecimento, e cuidar do aceio da casa, sendo ajudado pelo Continuo.

§ 2.° Prohibir que alguem entre com livros, fazendo-os depositar para serem restituidos na sahida.

§ 3.° Conservar em seo poder as chaves do estabelecimento, e zelar todos os objectos pertencentes ao mesmo, os quaes ficarão sob sua guarda, pelo que assignará um termo de inventario.

§ 4.° Fazer as despezas precisas ao aceio e limpeza da casa, recebendo do ajudante do Bibliothecario as quantias precisas, das quaes mensalmente prestará contas.

§ 5.° Dar signal ao toque de uma sinêta de cessarem os trabalhos do estabelecimento, um quarto antes da hora marcada para a sahida dos empregados.

§ 6.° Vigiar as salas do estabelecimento, limpar e arrumar os livros.

Art. 12. Aos Guardas compete :

§ 1.° Coadjuvar e substituir o 2° Official na escripturação do expediente e dos registros.

§ 2.° Vigiar as salas do estabelecimento, timbrar os livros e os jornaes, arrumal-os nas respectivas es-

tantes, dar e receber, a mandado do ajudante ou do 2º Official, as obras que forem pedidas para leitura.

§ 3.º Limpar os livros com o maior cuidado possivel.

§ 4.º Substituir o Guarda porteiro em seus impedimentos ou faltas.

Art. 13 Ao Continuo incumbe fazer todo serviço interno do estabelecimento, conduzir os officios e limpar os livros.

Art. 14. Na Bibliotheca haverá não só os livros em que se lancem especificadamente todas as despezas d'ella, sendo fechada a conta da total importancia no fim do anno, como outro livro de conta corrente dos dinheiros a cargo do ajudante, devendo toda a escripturação andar sempre em dia.

Art. 15. Alem dos livros, de que trata o artigo antecedente, haverá tambem os seguintes: um livro para registro das ordens do Governo, outro para o dos officios, informações e mais expedientes; outro para o do inventario de todos os escriptos, com declaração do dia da entrada dos que se fôr adquirindo, e da maneira de sua acquisição, bem como de toda a mobilia e utensilios; outro finalmente para o ponto dos empregados, o qual será fechado um quarto de hora depois da marcada para começo dos trabalhos do dia e encerrado depois dos mesmos.

Todos estes livros, e algum mais que seja preciso, serão numerados e rubricados pelo Bibliothecario, e ficarão sob a guarda e a cargo do 2º Official, excepto o livro do ponto, que estará sob as vistas do ajudante.

Art. 16. A Bibliotheca estará aberta todos os dias, que não forem domingos, dias santos de guarda e de festa nacional, desde as 8 horas da manhã até as 3 da tarde; podendo o Bibliothecario prorogar por mais uma hora o trabalho, em um ou outro dia quando o entender necessario ; e quando a necessidade indicar, precedendo autorisação da presidencia, será tambem aberta á noute, alterando-se n'esse caso o horario como fôr conveniente.

Art. 17. Além dos dias especificados no artigo antecedente, não se abrirá tambem a Bibliotheca nos dias comprehendidos entre o domingo de Ramos e o de Paschoa e de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro.

Art. 18. Teem entrada franca na Bibliotheca todas as pessoas que comparecerem, e se quizerem dar á leitura ou examinar alguma obra, uma vez que cada uma d'ellas apresente um bilhete com sua assignatura, no qual declare a obra ou volume que pretende.

Art. 19. O ajudante mandará entregar a obra ou volume pedido, á vista do respectivo bilhete, o conservará em seu poder, tomando a respectiva nota até que, com a entrega da obra, possa ser elle restituido e assim desonerado quem o recebera.

Art. 20. Tambem serão admittidos na Bibliotheca aquelles estrangeiros e todas as pessoas, que desejarem visital-a por mera curiosidade, dando-se-lhes as informações e esclarecimentos que exigirem.

Art. 21. Os jornaes que a Bibliotheca receber serão emmassados, para serem consultados quando haja necessidade.

Art. 22. Sendo permittido a qualquer pessoa tomar notas e fazer extractos das obras, é todavia vedado copiar os manuscriptos pertencentes á Bibliotheca, salvo se preceder authorisação do Governo.

Art 23. Todos os livros, mappas e papeis pertencentes ao estabelecimento, deverão ser timbrados na primeira e ultima pagina com a respectiva rubrica.

Art. 24. Os livros que forem doados, alem de timbrados, terão na primeira pagina escriptos o nome do autor e a data da doação.

Art. 25. Não é permittido á pessoa alguma tirar livros ou qualquer objecto das estantes, nem tão pouco repôl-os em seo logar.

Art. 26. É igualmente vedado entrar na Bibliotheca com livros, nem o Guarda porteiro permittirá que alguem, ainda mesmo os proprios empregado-os, possa sahir com elles, sem conhecimento do Bibliothecario.

Art. 27. A ninguem é permittido passeiar pelas salas, fallar alto e perturbar de qualquer modo a quem lê ou estuda: as pessoas imprudentes que, apezar de admoestadas, alterarem o silencio, serão mandadas retirar da sala.

Art. 28. São tambem rigorosamente prohibidas longas conversações, quer entre os individuos admittidos, quer d'estes com os empregados, seja debaixo de que pretexto fôr.

Art. 29. As encadernações para a conservação e ornamento dos livros serão feitas sem luxo e por quem mais vantagens offerecer.

Art. 30. Um quarto de hora antes de se fechar

a Bibliotheca serão as pessoas que n'ella estiverem, advertidas pelo toque da campainha, que cessam todos os trabalhos da repartição, e dado este signal todos se retirarão, fazendo entrega dos livros ou papeis que tiverem recebido, ficando tão somente os empregados.

Art. 31. É absolutamente prohibido o emprestimo de livros da Bibliotheca, ficando o Bibliothecario responsavel por todas as faltas.

Art. 32. Alem dos livros de que trata o artigo antecedente, não se poderá tambem emprestar os manuscriptos, as collecções de jornaes, os diccionarios e as encyclopedias, etc.

Art. 33. Ficam revogados todos os actos, regulamentos e decisões, relativos á Bibliotheca Publica.

Palacio do Governo da Bahia, 30 de Junho de 1875.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

———

Tabella dos vencimentos dos empregados da Bibliotheca Publica, a que se refere o Regulamento desta data.

EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Bibliothecario.........	2:400$000	800$000
Ajudante do dito.	1:800$000	600$000
2º Official.............	900$000	500$000
3 Guardas a...........	700$000	200$000
Continuo.............	500$000	

O guarda que servir de porteiro terá mais cem mil reis de gratificação.

Palacio do Governo da Bahia em 30 de Junho de 1875.

VENANCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LISBOA.

ACTO

O Presidente da Provincia :

Considerando, que a Lei n. 1542 de 18 de Junho do corrente anno restabeleceo os logares de 2° Official e de Continuo da Bibliotheca Publica, os quaes tinham sido suppressos por acto de 13 de Janeiro do anno passado ;

Considerando, que na tabella annexa á Lei n. 1552, de 23 do corrente mez, não foram esses logares contemplados ;

Considerando, que essa omissão só pode ser attribuida a equivoco e não á intenção do legislador, porque não podia no curto intervallo d'essas resoluções restabelecer empregos, para depois supprimil-os, não marcando vencimentos ;

Considerando, que para execução d'essas duas leis se faz mister que se desfaça a antinomia apparente :

Resolve que os logares restabelecidos de 2° Official e de Continuo da Bibliotheca Publica, tenham de vencimentos os fixados na tabella antiga, visto não terem sido contemplados na que acompanhou a lei citada, até que a Assembléa Legislativa Provincial, a quem será submettido este acto, fixe os vencimentos d'esses logares.

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, em 30 de Junho de 1875.

Venancio Jose de Oliveira Lisboa.

REFORMA DA THESOURARIA

E

MEZA DE RENDAS PROVINCIAES

O Presidente da Provincia, usando da attribuição do § 4° art. 24 da Lei de 12 de Agosto de 1834, e autorisado pela de n. 1552 de 23 Junho de 1875, ordena que se observe o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I.

Art. 1.° A direcção e fiscalisação das rendas provinciaes ficam sob a immediata superintendencia da Presidencia da Provincia, a cargo, em primeiro logar, da junta de fazenda, e das seguintes estações:

Secretaria;
Contadoria;
Thesouraria;
Cartorio;
Contencioso;
Mesa de Rendas;
Diversas collectorias;

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, em 30 de Junho de 1875.

Venancio Jose de Oliveira Lisboa.

REFORMA DA THESOURARIA

E

MEZA DE RENDAS PROVINCIAES

O Presidente da Provincia, usando da attribuição do § 4º art. 24 da Lei de 12 de Agosto de 1834, e autorisado pela de n. 1552 de 23 Junho de 1875, ordena que se observe o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I.

Art. 1.º A direcção e fiscalisação das rendas provinciaes ficam sob a immediata superintendencia da Presidencia da Provincia, a cargo, em primeiro logar, da junta de fazenda, e das seguintes estações:

Secretaria;
Contadoria;
Thesouraria;
Cartorio;
Contencioso;
Mesa de Rendas;
Diversas collectorias;

CAPITULO II.

DA JUNTA E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 2.º A junta será composta do Inspector, Contador, Procurador fiscal e Secretario, servindo este somente para lavrar as actas e lançar os despachos, mas sem voto.

Art. 3.º A junta se reunirá regularmente nas quintas-feiras de cada semana ou nos dias immediatos quando não possa ter logar no dia aprazado, e extraordinariamente quando o Inspector o julgar conveniente.

Art. 4.º As sessões serão presididas pelo Inspector, tendo somente os outros dois membros voto consultivo com a obrigação, porem, de darem conta ao Presidente da Provincia das decisões do Inspector quando entenderem que são oppostas ás leis ou contrarias aos interesses da fazenda, e, conseguintemente, teem os ditos membros o direito de exigir que seus votos sejam declarados na acta.

Art. 5.º A' junta compete:

§ 1.º Proceder nos mezes de Janeiro e Julho á verificação dos saldos demonstrados na escripturação, e ao exame geral d'esta.

§ 2.º Julgar da conveniencia das condições para as arrematações ou contractos concernentes á receita ou despeza provincial; mas nenhum contracto se dará por ultimado sem expressa determinação do Governo, o qual poderá ordenar que se reno-

vem ou se alterem segundo as bases que julgar mais vantajosas aos interesses da fazenda.

§ 3.° Julgar as fianças offerecidas pelas partes contractantes com a Thesouraria Provincial, e quaesquer outras que tenham de ser prestadas na mesma repartição.

§ 4.° Arbitrar o *quantum* das fianças quando não estiver fixado.

Art. 6.° Os negocios de obvia decisão poderão ser despachados na mesma sessão em que forem tratados; os que, porem, não forem de tamanha simplicidade que prescindam de esclarecimentos ou averiguações de direito ou de facto, não serão decididos pela junta sem estarem esclarecidos por parecer escripto — 1°, os que dependerem de exame de direito, pelo Dr. Procurador fiscal; 2°, os que dependerem de exame de facto, por informação da contadoria ou da estação da qual o facto depender.

CAPITULO III.

DA SECRETARIA.

Art. 7.° A secretaria funccionará sob a immediata direcção do Inspector, e se comporá dos empregados constantes da tabella — A.

Art. 8.° A' secretaria incumbe:

§ 1.° Lavrar as actas das sessões da junta, fazer a correspondencia e expediente do Inspector.

§ 2.° Passar os titulos dos empregados de nomeação do Inspector, as guias para pagamento dos

emolumentos e as certidões que dependerem do seo repositorio.

§ 3.° Fazer os editaes e annuncios que forem necessarios, excepto os que especialmente competirem á secção do contencioso.

§ 4.° Mandar publicar todos os editaes e annuncios relativos á fazenda provincial.

§ 5.° Lavrar os termos de posse e juramento dos empregados.

§ 6.° Lavrar os termos de verificação de que trata o art. 5° § 1°.

§ 7.° Lavrar os termos de fianças.

§ 8.° Lançar em livro especial com toda a precisão e clareza as resoluções do Presidente da Provincia e da junta de fazenda, afim de que sirvam de aresto em casos identicos.

Art. 9.° Na secretaria haverá os livros que o Inspector julgar necessarios, e serão por elle rubricados e encerrados.

Art. 10. O archivo da secretaria, que ficará a cargo do empregado da mesma que fôr designado pelo Inspector, e com a gratificação marcada no art. 2° da Lei n. 837 de 21 de Julho de 1860, será feito: 1°, pela ordem chronologica e por classes; 2°, por objectos em maços proprios, conservando-se em tudo no primeiro caso uma nota em logar do documento, a qual indique aonde se acha o que tiver sido desentranhado.

CAPITULO IV.

DO CONTENCIOSO.

Art. 11. O serviço do contencioso da Thesouraria Provincial comprehende não só os negocios judiciaes e forenses que por qualquer fórma interessem á mesma fazenda, mas tambem os administrativos, que para serem resolvidos precisem de exame e conhecimento de direito.

Art. 12. Desse serviço é encarregado o Procurador fiscal, que será coadjuvado pelos empregados da Thesouraria que com seu accordo forem designados pelo Inspector, ficando estes sob a direcção do mesmo Procurador fiscal, que poderá requisitar sua mudança ou substituição quando julgar conveniente.

Art. 13. Ao Procurador Fiscal, além das attribuições que tem como membro da junta, e de quaesquer outras estabelecidas por lei, compete :

§ 1.° Officiar nos inventarios, sequestros, execuções, justificações, habilitações, e, em geral, em qualquer procedimento judicial mesmo entre partes, no qual seja ou possa ser interessada a fazenda provincial.

§ 2.° Propor as medidas que julgar acertadas ao melhoramento da administração, arrecadação, distribuição e fiscalisação das rendas provinciaes.

§ 3.° Dar instrucções e ordens ao Solicitador, ajudante, e delegados fiscaes para o bom desempe-

nho e marcha regular do serviço nos negocios judiciaes em que a fazenda provincial fôr interessada.

§ 4.º Nomear por si, ou por intermedio do Solicitador ou ajudante, os louvados ou peritos que tenham de fazer avaliações, vistorias, etc., em que tenha de intervir a fazenda provincial.

§ 5.º Exigir, quando entender conveniente, dos delegados fiscaes uma relação circumstanciada dos precatorios e mandados existentes em seu poder com declaração do motivo das demoras que houver. A communicação feita pelo Procurador fiscal de não ter sido satisfeita essa exigencia por algum dos funccionarios acima declarados, sustará o pagamento de quaesquer vantagens que tenham de receber da Thesouraria Provincial.

§ 6.º Dar attestado de exercicio ao Solicitador, ajudante e officiaes do juizo, para que possam receber seus vencimentos e vantagens.

§ 7.º Requisitar tudo que fôr necessario para os trabalhos a seo cargo.

Art. 14. O Procurador fiscal deverá remetter semestralmente ao Inspector uma relação em fórma de mappa, organisada pelo Escrivão dos feitos provinciaes, de todos os processos não findos existentes em seo cartorio, contendo os nomes dos demandados, as quantias ajuizadas, suas proveniencias, estado do negocio e data do ultimo termo. Os processos terão uma numeração seguida por series marcadas como fôr mais conveniente á ordem do serviço.

O Escrivão apresentará attestado de ter cump ido esta obrigação nos quinze primeiros dias de Janeiro e Junho, para que possa continuar no semestre o pagamento de seus vencimentos e vantagens.

Art. 15. Ao Solicitador e Ajudante incumbe:

§ 1.º Requerer e solicitar em juizo ou fóra d'elle tudo quanto fôr de interesse da fazenda provincial.

§ 2.º Fiscalisar o procedimento dos officiaes de justiça do juizo dos feitos, participando por escripto ao Procurador fiscal quaesquer faltas d'estes para que se tomem as providencias precisas.

§ 3.º Organisar quanto antes as seguintes relações: uma contendo todos os processos pendentes no juizo dos feitos provinciaes, com declaração dos nomes dos devedores, quantias pedidas, epocha do começo, termos em que se acharem, e quaesquer outras observações. Estas relação será escripturada em um livro fornecido pela Thesouraria—tendo a mesma numeração dada aos processos pelo Escrivão dos feitos, de modo que com facilidade possam ser encontrados por seos numeros, quando procurados, para sobre elles fazer-se qualquer nota ou declaração.

Outra relação dos inventarios em que tiver interesse a fazenda provincial, com declaração do juizo, cartorio, partes interessadas e termos em que se acham.

§ 4.º No *visto* que o Solicitador tiver de dar nas guias para pagamento deverá mencionar o numero do processo a que ella se refere.

§ 5.º A' proporção que houver novos processos de uma ou de outra especie, o Solicitador fará mensalmente relações parciaes, que serão escripturadas em continuação d'aquella outra.

§ 6.º Apresentará tambem em cada semana uma nota do andamento que tiverem os negocios a seo cargo.

§ 7.º O Solicitador terá todo o cuidado no prompto e regular andamento das causas, fazendo lançamento em audiencia, etc., e requerendo o que por si puder requerer, dando conhecimento ao Procurador fiscal.

§ 8.º Apresentará á Thesouraria promptos e correntes os precatorios ou quaesquer documentos pelos quaes o Thesoureiro tenha de levantar dinheiros do deposito publico, ou de qualquer parte.

§ 9.º Apresentar na Thesouraria, com *visto* do Procurador fiscal, o pedido das quantias necessarias para occorrer ás despezas judiciaes, prestando contas da sua applicação para que se lhe possa fazer nova entrega.

§ 10. Deverá apresentar na Thesouraria semanalmente uma nota das custas que houverem sido pagas pelas partes, para que se confiram com as guias pelas quaes o pagamento se realisou.

§ 11. Dar conhecimento ao Procurador fiscal de tudo quanto fôr occorrendo nos negocios a seo cargo, e em geral cumprir e fazer cumprir quanto lhe fôr determinado pelo Procurador fiscal, sob cuja immediata direcção deve trabalhar.

Art. 16. Aos empregados da Thesouraria in-

cumbidos de coadjuvar os trabalhos do contencioso compete:

§ 1.° Fazer a correspondencia official do Procurador fiscal, archivar regularmente e na melhor ordem tudo que fôr dirigido ao contencioso, que deva ahi ficar, fazendo um indice das ordens do Governo e decisões da Thesouraria, que forem remettidas ao Procurador fiscal.

§ 2.° Registrar os pareceres d'este, tomar nota da entrega e sahida dos papeis, autos ou quasquer outros documentos que passarem pelo contencioso, fazendo declaração do destino que tiveram.

§ 3.° Dar verbalmente ou por escripto as informações que forem exigidas pelo Procurador fiscal sobre objecto a cargo d'elles.

§ 4.° Auxiliar o Procurador fiscal em tudo quanto fôr tendente ao serviço do contencioso da Thesouraria Provincial.

CAPITULO V.

DA CONTADORIA.

Art. 17. A contadoria é a estação onde se faz a escripturação e contabilidade de toda a receita e despeza provincial; pelo que compete-lhe:

§ 1.° Tomar nos prazos marcados nas leis ou regulamentos, ou por ordem superior, as contas de todas as repartições, estações ou pessoas encarregadas de cobrança, ou de dispendio de dinheiros, valores ou bens pertencentes á provincia, proce-

dendo com severa syndicancia ao exame moral e arithmetico das mesmas contas.

§ 2.º Informar ao Inspector do resultado da sindicancia ou exame determinado no paragrapho antecedente.

§ 3.º Requisitar as informações e os documentos que julgar convenientes para que possa effectuar a syndicancia das contas.

§ 4.º Fazer lançamentos em livros especiaes de todos os livros de conhecimentos entregues ás estações arrecadadoras e dos recebimentos d'esses mesmos livros quando forem depois recolhidos.

§ 5.º Fazer lançamentos das contas approvadas.

§ 6.º Liquidar a divida passiva provincial do exercicio corrente e dos findos, e tomar nota d'esta quando não estiver prescripta, mediante despacho da inspectoria.

§ 7.º Representar sobre as faltas de consignação para as despezas e a insufficiencia das consignações votadas, pedindo os creditos supplementares precisos, quando estas despezas forem de natureza eventual.

§ 8.º Informar sobre a possibilidade de se adiantar dinheiro para qualquer despeza, e bem assim sobre a possibilidade de despezas extraordinarias.

§ 9.º Organisar os orçamentos e balanços da receita e despeza de cada exercicio, e os balancetes semanaes e semestraes.

§ 10. Fazer assentamento dos proprios provinciaes e dos empregados publicos da provincia, e incluil-os em folhas de pagamento, com as competentes notas ou verbas.

§ 11. Dar todas as informações relativas aos negocios de sua especial incumbencia quando fôrem exigidas pelo Inspector.

§ 12. Passar as certidões que dependerem de seus livros ; emmassar e fazer encadernar, depois de numeradas e rubricadas pelo Contador, as minutas de seu expediente, os pontos das estações provinciaes, as portarias e officios do Inspector e os diversos contractos.

§ 13. Fazer o mappa do ponto mensal para remettel-o ao Inspector, que lhe dará o conveniente destino.

§ 14. Examinar mensalmente todos os documentos de receita e despeza das diversas caixas e folhas, para que sejam os destas abonados, e os daquellas acceitos.

§ 15. Preparar todos os livros que tiverem de ser fornecidos para as estações arrecadadoras.

§ 16. Escripturar os livros de escripturação dobrada, e todos os demais da estação.

§ 17. Fazer as folhas para pagamento de juros de apolices, e escripturar o que fôr relativo a semelhante assumpto.

Art. 18. Todos os negocios que correm pela contadoria serão examinados pelo Contador, depois de informados pelo empregado a quem por elle forem destribuidos.

O pessoal da contadoria consta da tabellla — A.

CAPITULO VI.

DA ESTAÇÃO DA CAIXA.

Art. 19. A' estação da caixa compete:

§ 1.° Recolher as quantias, e quasquer valores e letras provenientes:

De impostos ou de qualquer titulo de receita ordinaria ou extraordinaria.

De movimentos de fundos ou emprestimos.

De deposito ou de qualquer outra origem.

§ 2.° Pagar, mediante a competente partida, precedendo despacho do Inspector:

1.° As despezas decretadas por lei ou autorisadas pela presidencia; 2° as letras provenientes de emprestimo; 3° as quantias que por ordem do Governo tiverem de ser adiantadas; 4° as apolices que tiverem de ser recolhidas; independentemente do despacho do Inspector: 1° os vencimentos dos empregados, tendo em face as notas nas folhas de pagamentos, feitas pela contadoria, ou attestado de frequencia; 2° os juros das apolices em vista das respectivas folhas.

§ 3.° Dar conhecimento das quantias recolhidas.

§ 4.° Passar nas letras o recibo do seu pagamento.

§ 5.° Lançar nas folhas de pagamento o recibo para serem assignadas pelas partes.

§ 6.° Escripturar os livros caixas e os dizeres especiaes dos conhecimentos e dos respectivos talões.

§ 7.° Remetter á contadoria no fim de cada mez as relações classificadas e especificadas das despezas feitas durante o mez por cada uma das caixas, e pagas pelas respectivas folhas, afim de que, sendo examinada e verificada a sua exactidão, sejam abonadas as quantias despendidas.

§ 8.° Apresentar diariamente ao Inspector um balancete representando o estado das caixas.

§ 9.° Passar as certidões que dependerem de livros ou documentos existentes em seu poder.

Art. 20. Quando a affluencia do trabalho o exigir, requisitará o Thesoureiro ao Inspector um empregado da contadoria para auxilial-o.

O pessoal da estação consta da tabella — A.

CAPITULO VII.

DO CARTORIO.

Art. 21. No cartorio da Thesouraria serão depositados, commoda e seguramente, todos os livros, documentos e papeis vindos de quaesquer repartições, estações, ou individuos, e que tenham relação com a fazenda provincial, e devam ser archivados.

Art. 22. O cartorio ficará a cargo de um Cartorario, a quem compete:

§ 1.° Ter sob sua guarda e responsabilidade, emmassados, numerados e classificados chronologicamente todos os livros e papeis ali recolhidos.

§ 2.° Fornecer aos empregados, mediante pedi-

dos, por estes passados, datades e assignados, os pàpeis ou livros que forem precisos para qualquer exame.

§ 3.º Não consentir que empregado algum emende, raspe ou altere qualquer documento ou livro recolhido ao cartorio.

§ 4.º Ter em logar separado todos os livros e documentos que estejam ainda dependentes de exame.

§ 5.º Passar e assignar as certidões dos papeis ou livros a seu cargo.

§ 6.º Assignar em livro proprio e convenientemente descriminada a carga que lhe fôr feita de todos os livros e papeis mandados ali recolher.

CAPITULO VIII.

DO INSPECTOR.

Art. 23. Ao Inspector, como chefe da Thesouraria Provincial, compete :

§ 1.º Executar as ordens do Governo da Provincia no que fôr concernente aos negocios da fazenda, e expedir as que forem necessarias para cumprimento daquellas e das deliberações que tomar em junta, ou fóra della, a bem dos interesses da fazenda.

§ 2.º Inspeccionar todas as estações provinciaes, advertindo aos empregados que não forem membros da junta, e em quem achar negligencia ou defeito, e exercendo o direito de admoestação pessoal, correcção por multas, e mesmo por suspensão

até um mez ; e dando conta, quando precisarem ser corrigidos mais severamente, ao Presidente da Provincia para proceder como lhe parecer justo.

§ 3.° Regular a economia e o regimen interno dos trabalhos em geral da Thesouraria e das estações que lhe são subordinadas, determinando verbalmente ou por escripto as providencias que forem adequadas.

§ 4.° Inspeccionar e dar balanço nos cofres da Thesouraria e das estações provinciaes, quando entender necessario, e pelo menos uma vez em cada semestre nos da Thesouraria.

§ 5.° Propor, nos casos de vaga, os empregados que lhe parecerem mais habeis para que o Presidente dentre elles escolha o que deva ser nomeado.

§ 6.° Julgar como lhe parecer justo, attento o procedimento dos empregados, e independentemente de attestação, as faltas de comparecimento por qualqner motivo.

§ 7.° Destacar de uma para outras estações, conforme as conveniencias do serviço, os empregados que forem precisos.

§ 8.° Enviar até o dia 31 de Janeiro os balanços explicativos do anno financeiro findo, os orçamentos para o anno futuro e a conta da receita e despeza do primeiro semestre que correr, acompanhando a esses trabalhos um relatorio do estado das finanças da provincia.

§ 9.° Representar ao Presidente da Provincia as medidas que julgar convenientes ao melhoramento da arrecadação, distribuição e fiscalisação das

rendas ; os defeitos ou insufficiencia que encontrar nas leis, regulamentos e instrucções em vigor; a inconveniencia de impostos creados ou que se pretenda crear quando nocivos ao desenvolvimento ou progresso da riqueza da provincia, ou de seu melhoramento material ou moral.

§ 10. Ordenar, á vista de informação da contadoria, da qual conste que podem elles ter logar, os pagamentos de todas as despezas decretadas, logo que para ellas haja credito, e não exista duvida ou contestação, e das que provierem de contractos feitos ou approvados pelo Governo, de despezas extraordinarias, de adiantamento de dinheiros, determinado pelo Presidente da Provincia em virtude de autorisação legal ou de urgente necessidade publica.

§ 11. Remetter semanalmente ao Governo o balancete do estado dos cofres.

§ 12. Nomear e demittir, quando o exigir o serviço, mediante approvação do Governo, os Collectores e seus Escrivães, e até tres Serventes da Thesouraria Provincial.

§ 13. Mandar autoar pelo Porteiro quaesquer individuos que desattenderem ou injuriarem os empregados na repartição em razão de seus officios, ou que forem achados em flagrante dentro da repartição ; devendo o auto ser bem circumstanciado da achada e verificação do delicto, e assignado pelos empregados que presenciarem o facto, podendo intimar ordem de prisão, e autoando a resistencia se a houver.

§ 14. Não admittir petição, officio ou qualquer outro papel, que contenha materia injuriosa ao caracter dos empregados.

§ 15. Rubricar os livros-caixas, as folhas de pagamentos; enviar mensalmente um mappa geral das faltas dos empregados, com as observações a respeito do procedimento dos mesmos, e finalmente dar conta ao Presidente da Provincia dos Thesoureiros, Recebedores e Exactores, e de quaesquer responsaveis que ficarem alcançados, ou que commetterem erros ou crimes, para os mandar responsabilisar ou processar, conforme a gravidade do delicto.

§ 16. Representar ao Governo sobre a falta de credito para as despezas invariaveis e permanentes, pedindo os que julgar necessarios.

§ 17. Deferir o juramento e dar posse a todos os empregados da Fazenda Provincial.

Art. 24. O Inspector será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo Contador ou por quem as vêzes d'este fizer.

CAPITULO IX.

DO SECRETARIO E EMPREGADOS DA SECRETARIA.

Art. 25. Ao Secretario, como chefe da estação, compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos da secretaria e vigiar que os empregados cumpram satisfactoriamente seus deveres, levando ao conhecimento do Ins-

pector as faltas por elles commettidas para serem admoestados ou corrigidos convenientemente.

§ 2.º Lavrar as actas das sessões da junta.

§ 3.º Lavrar os termos de balanço nas caixas.

§ 4.º Requisitar do Inspector os objectos necessarios ao expediente da secretaria.

§ 5.º Passar as guias para pagamentos de emolumentos.

§ 6.º Ter a seu cargo e fazer escripturar o livro de que trata o § 8º do art. 8º.

§ 7.º Rubricar e fazer encadernar as minutas do seu expediente.

§ 8.º Rever os trabalhos da sua estação.

§ 9.º Carregar em protocollo todos os papeis que tiverem de ser encaminhados á contadoria.

§ 10. N'estes papeis só terão despachos do Inspector os que não forem de mero expediente, os quaes terão o conveniente destino com simples notas do Secretario.

Art. 26. Os demais empregados farão todo o trabalho da estação que lhe fôr determinado pelo Secretario.

CAPITULO X.

DO CONTADOR.

Art. 27. Ao Contador, como chefe da contadoria, compete:

§ 1.º Regular e destribuir pelos empregados o trabalho da escripturação, contabilidade e expe-

diente das rendas e despezas provinciaes, tendo por base o que a tal respeito fica disposto no presente regulamento.

§ 2.° Vigiar que os empregados da contadoria cumpram com assiduidade e satisfactoriamente suas obrigações, admoestando-os, e dando parte ao Inspector dos que se portarem mal ou forem negligentes em seus deveres.

§ 3.° Verificar a exactidão das informações e mais trabalhos da contadoria, os quaes deverão ser assignados pelo empregado que os tiver feito, rubricando-os o Contador, se os achar conformes. Não o estando, lançará na margem, e assignará, as observações que julgar convenientes, dando as razões por que discorda, e devendo indicar quanto lhe parecer acertado para prova do facto e decisão do objecto em questão.

§ 4.° Distribuir pelos empregados da contadoria e pelo Cartorario, depois de lançados no livro de carga, todos os papeis e livros que receber da competencia da contadoria ou do archivo que lhe é annexo.

§ 5.° Submetter á approvação da junta os livros que forem necessarios para a escripturação da contadoria.

§ 6.° Fazer encadernar com um indice por suas materias e chronologicamente por annos financeiros, todas as leis, regulamentos, instrucções, e ordens expedidas pelo Governo da provincia ou pelo Inspector, tendentes á direcção, administra-

ção, escripturação e contabilidade das rendas e despezas provinciaes.

§ 7.° Rubricar todos os conhecimentos e os livros da contadoria.

§ 8.° Assignar as contas e certidões extrahidas e passadas pela contadoria.

§ 9.° Referendar depois da conferencia dada pelo empregado as portarias do Inspector para passagem ou sahida de dinheiros, etc.

§ 10. Encerrar o ponto diario de todos os empregados da Thesouraria na hora determinada para começo do expediente e na terminação d'este, exceptuados os chefes de estação.

§ 11. Requisitar com a precisa antecedencia os objectos necessarios para o expediente da contadoria e os livros e conhecimentos que n'ella tem de ser preparados.

Art. 28. O Contador será substituido pelos empregados mais graduados na ordem da antiguidade na estação.

CAPITULO XI.

DO THESOUREIRO E SEO ESCRIVÃO.

Art. 29. Ao Thesoureiro, como chefe da estação da caixa, compete, debaixo da direcção e ordem do Inspector:

§ 1.° Dirigir e inspeccionar a estação da caixa.

§ 2.° Receber e ter nos cofres da Thesouraria, sob sua guarda, os dinheiros, lettras e valores que

pertencerem á provincia ou tenham de ser aqui depositados.

§ 3.° Fazer os pagamentos, entregas de todas as quantias especificadas nas ordens ou despachos do Inspector, verificando sob sua responsabilidade a identidade das pessoas que se apresentarem a receber e a legalidade das procurações.

§ 4.° Remetter diariamente á inspectoria o balancete das operações dos cofres do dia antecedente, o qual será assignado por elle e pelo Escrivão, que organisará esse trabalho.

§ 5.° Assignar as partidas de receita.

§ 6.° Conferir com o Escrivão no fim do dia as partidas, quer de receita, quer de despezas.

§ 7.° Examinar se estão regulares as guias e documentos que lhe forem apresentados.

§ 8.° Communicar officialmente ao Inspector todas as vezes que no dia do vencimento de alguma letra ou no anterior, quando fôr este feriado, não fôr ella paga, afim de se proceder convenientemente a tal respeito.

§ 9.° Expôr á verificação da junta ou do Inspector, quando o exigir, os saldos existentes em seo poder, quer em dinheiro, quer em valores.

§ 10. Propor ao Inspector, para submetter á approvação do Governo, pessoa idonea e de sua confiança para exercer o logar de Fiel.

§ 11. Nomear na falta ou impedimento d'este, ou quando o Fiel tiver de assumir por mais de 10 dias o cargo de Thesoureiro, quem interinamente

o substitua sob sua responsabilidade e com approvação do Inspector.

§ 12. Requisitar ao Inspector os objectos precisos ao expediente da estação.

Art. 30. Para cabal desempenho do § 3° poderá o Thesoureiro exigir da parte que lhe fôr estranha, que apresente pessoa por elle conhecida, devendo esta assignar com a mesma parte a partida ou recibo do pagamento.

Art. 31. Não se levará em conta ao Thesoureiro qualquer partida de despeza que não estiver assignada pela parte.

Art. 32. O Thesoureiro será substituido pelo seu Fiel.

Art. 33. Na vaga do logar de Thesoureiro servirá interinamente o recebedor da Meza de Rendas, e na falta deste o do Matadouro Publico.

Art. 34. Ao Fiel compete fazer os recebimentos e pagamentos que pelo Thesoureiro, sob sua direcção e responsabilidade, lhe forem incumbidos.

Art. 35. Ao Escrivão incumbe :

§ 1.° Lançar, á vista das guias, ordens ou despachos, no livro competente todas as partidas de receita e despeza, com declaração das especies de que constar cada uma partida, levando á columna propria a respectiva quantia em algarismo e por extenso no corpo da partida.

§ 2.° Examinar se as guias e documentos estão authenticados pela contadoria, e se contem as verbas do estylo, cumprindo-lhe apresentar ao Thesoureiro as duvidas que se offerecerem para

leval-as ao conhecimento do Inspector, se o caso o exigir.

§ 3.° Fazer diariamente com o empregado incumbido da escripturação dobrada a conferencia dos livros a seu cargo.

§ 4.° Declarar no verso dos documentos ou guias, logo depois de feito o lançamento no livro competente, a data, o numero da partida, o nome da pessoa, o titulo da receita ou despeza, e a importancia entrada ou sahida, fazendo entrega delles ao Thesoureiro, que no fim do dia os remetterá á contadoria.

§ 5.° Fazer assignar pela parte as partidas de pagamento ou entrega de dinheiros ou lettras pagas; e quando esta não souber escrever, assignarão duas pessoas a rogo.

§ 6.° Fazer e assignar o balancete diario.

CAPITULO XII.

DO PORTEIRO.

Art. 36. Ao Porteiro, além das obrigações communs a todos os empregados da Thesouraria Provincial, cumpre:

§ 1.° Abrir as portas da Thesouraria uma hora antes de principiar o expediente e fechal-as depois de findo o trabalho diario.

§ 2.° Assistir constantemente na porta da entrada principal, e ter particular attenção sobre as

pessoas que entram e sahem, dando parte ao Inspector das que forem suspeitas.

§ 3.° Cuidar do aceio e limpeza da casa, e responder pelos moveis e utensilios d'ella, os quaes receberá por inventario, assignando a carga que se lhe deve fazer em livro proprio.

§ 4.° Revistar todo o edificio da Thesouraria, e por si mesmo fechar todas as portas e janellas, tendo cuidado que dentro da repartição não fique alguma pessoa escondida, ou que não se extravie algum dos objectos confiados á sua guarda, e faltando alguma vez a esta obrigação será suspenso ; e quandô de tal omissão se seguir algum extravio, será demittido e processado como conivente n'elle.

§ 5.° Fazer a compra de todos os objectos necessarios ao expediente, menos d'aquelles de que o Inspector entender que por maior economia deve authorisar a compra, ou dar o fornecimento a quem mais barato fizer ; sendo porem a compra dos que fizer precedida de ordem do Inspector, e documentada por contas com recibos dos vendedores, sempre que fôr maior de mil reis, e d'ahi para baixo bastará que forme uma relação dos objectos, assignando-a.

§ 6.° Ter a seu cargo o livro da porta, em o qual registrará todos os despachos dados pelo Inspector, em requerimentos de partes ; e deste livro, que será feito em fórma de indice, extrahirá as certidões que forem requeridas aó Inspector,

passando as guias para pagamento dos respectivos emolumentos.

§ 7.° Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Inspector, Contador e Secretario; e satisfazer ás requisições que versarem sobre o serviço da repartição que não estiverem commettidas a outrem.

§ 8.° Distribuir o serviço do aceio e limpeza aos serventes, e inspeccional-os para que cumpram suas obrigações, representando ao Inspector nos casos de omissão ou desobediencia; e não o fazendo ficará responsavel pelas faltas destes.

§ 9.° Remetter ao Secretario pela manhã de todos os dias os papeis recebidos no anterior, salvo os que tiverem nota de urgencia, para dar-lhes o conveniente destino.

Art. 37. Aos Continuos compete:

§ 1.° Coadjuvar o Porteiro em todos os trabalhos a seu cargo e substituil-o nas suas faltas.

§ 2.° Cumprir as ordens do Inspector e do chefe da estação a que pertencer.

§ 3.° Prover as mesas de tinta e do mais que fôr preciso para o expediente, acudindo ao chamado dos empregados no concernente ao serviço.

Art. 38. Aos serventes compete :

§ 1.° Substituir e coadjuvar os Continuos, levar a correspondencia e o expediente da repartição ao seu destino, e cumprir tambem as ordens de que trata o § 2° do art. 37.

§ 2.° O Porteiro e serventes são obrigados a comparecer uma hora antes da marcada para o

começo do expediente; e só poderão ausentar-se ultimado o mesmo.

Nos casos extraordinarios deverão comparecer á hora que lhes fôr determinada.

CAPITULO XIII.

DAS COLLECTORIAS.

Art. 39. Os impostos provinciaes que não forem arrematados nos municipios e outros logares das comarcas de fóra, serão cobrados nas collectorias, e sua gerencia será confiada a um Collector e um Escrivão, que serão nomeados pelo Inspector da Thesouraria Provincial, podendo, quando necessario fôr, consultar ás Camaras Municipaes sobre a idoneidade dos individuos que devam ser nomeados.

Art. 40. O numero das collectorias não é prefixo, dependendo do augmento das villas, arraiaes ou quaesquer outros logares povoados, que podem vir a existir; mas presentemente será o que consta do mappa em vigor, que poderá ser alterado, assim em numero, como nas divisões e limites das mesmas, sempre que o Governo da provincia, mediante mais acertado conhecimento topographico, julgar conveniente.

Art. 41. Os impostos que n'ellas se devem arrecadar serão todos os que pelas leis e regulamentos ora se cobram.

Art. 42. As Camaras Municipaes marcarão os limites dentro dos quaes deve ser lançada a decima urbana; e os Collectores poderão recorrer das demarcações das mesmas Camaras ao Inspector da Thesouraria, quando as considerarem em prejuizo da fazenda provincial, para ser tudo submettido ao conhecimento do Governo, e mesmo da Assemblea, se preciso fôr.

Art. 43. O lançamento da decima urbana e o arrolamento dos alambiques, casas que venderem espiritos fortes, ou quaesquer outras, sujeitas a arrolamento, serão feitos no tempo marcado nos respectivos regulamentos.

CAPITULO XIV.

DO COLLECTOR E ESCRIVÃO.

Art. 44. Ao Collector cumpre:

§ 1.° Cobrar, guardar e entregar na Thesouraria, mediante guia extrahida do respectivo livro de receita — os dinheiros provinciaes a seu cargo e sob sua responsabilidade; dirigindo-se na cobrança pelas leis em vigor ou instrucções que lhe forem ministradas.

§ 2.° Fazer com o Escrivão os lançamentos dos impostos nas epochas determinadas no regulamento respectivo.

§ 3.° Assignar com o mesmo Escrivão os conhecimentos do que recebeu, e assignar tambem as respectivas partidas no livro de receita.

§ 4.º Fazer os pagamentos que lhe forem ordenados pelo Inspector.

Art. 45. Ao Escrivão incumbe:

§ 1.º Fazer toda a escripturação concernente á collectoria.

§ 2.º Extrahir certidões dos lançamentos e da receita para remetter á Thesouraria nas epochas determinadas.

§ 3.º Escripturar nos livros de receita tudo quanto o Collector cobrar, assignando diariamente, ou á proporção que se effectuar a cobrança, as competentes verbas.

§ 4.º Encher os conhecimentos que tiver de dar ás partes em prova de que pagaram, assignando-os com o Collector.

Art. 46. Não se encherá conhecimento algum sem que sua importancia seja cobrada pelo Collector; e os que por engano vierem a inutilisar-se nunca serão cortados do respectivo talão, mas sim cancellados e n'elle conservados para os necessarios exames.

Estes conhecimentos de nada valerão ás partes, se não forem rubricados por algum dos empregaaos da contadoria.

Art. 47. Os prazos para os recolhimentos serão marcados em instrucções.

Art. 48. Se o Collector ou agente não recolher no devido tempo aos cofres da Thesouraria o producto da arrecadação a seu cargo, ser-lhe-ha marcada e cobrada a multa de 1 a 2 % ao mez, a juizo do Inspector, até o dia em que effectuar a entre-

ga, alem de ser suspenso e processado se necessario fôr, responsabilisando-se seus fiadores.

Art. 49. Os Collectores e Escrivães perceberão pelo onus da arrecadação a porcentagem que será dividida em cinco partes; cabendo aos primeiros tres partes e duas aos segundos.

Art. 50. Os Collectores e Escrivães que no tempo proprio deixarem de fazer os lançamentos e arrolamento dos impostos que os tem, ficam obrigados a indemnisar á fazenda da importancia do ultimo lançamento; ficando porem salvo o direito de haver dos contribuintes as quantias provenientes dos lançamentos, mas sem multas.

Art. 51. Os Collectores serão substituidos pelos Escrivães quando não tiverem substitutos approvados pela Thesouraria, sob a responsabilidade dos mesmos, e na falta d'estes pelo Secretario das respectivas Camaras.

Art. 52. O Escrivão será substituido pelo Escrivão do juiz de paz, e, na falta d'este, pelo individuo que fôr designado pelo Collector, que immediatamente o communicará á inspectoria.

Art. 53. Os substitutos perceberão as porcentagens dos effectivos.

CAPITULO XV.

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS EMPREGADOS.

Art. 54. A nenhum empregado é permittido ser procurador de partes na sua ou em outra qualquer

repartição em negocios que directa ou indirectamente pertençam, ou digam respeito á fazenda da provincia; tomar parte por si, ou por interposta pessoa em qualquer contracto de que resulte onus ou obrigação para a mesma fazenda.

Exceptuam-se os negocios de interesse dos ascendentes, descendentes e irmãos ou cunhados dos empregados.

Art. 55. Ao empregado da Thesouraria que, sendo encarregado de algum trabalho, fôr omisso no desempenho d'elle; que o não faça, ou o desempenhe somente em parte, se descontará de seus vencimentos uma quota com a qual será pago qualquer outro empregado que se encarregue de fazel-o, sem detrimento porém de seu serviço especial.

Art. 56. Quando algum empregado incumbido de qualquer trabalho, com urgencia ou sem ella, acintemente, para o não fazer, se der por doente, será logo suspenso; e na reincidencia se dará conta ao Presidente da Provincia.

Art. 57. Os empregados da Thesouraria são obrigados a guardar os documentos e papeis que existirem a seu cargo, e ficam por elles responsaveis.

Art. 58. Os accessos poderão ter logar de umas para outras estações da Thesouraria.

Art. 59. É commum a todos os empregados zelar e promover os interesses da fazenda da provincia, e representar ao respectivo chefe sobre todos os abusos e desvios de que a respeito tiverem noticia, devendo, quando o mesmo chefe não dê as provi-

dencias precisas, leval-os ao conhecimento do Presidente da Provincia. Os que assim não praticarem, provando-se que souberam de taes abusos e desvios em prejuizo da fazenda, serão considerados cumplices para serem punidos.

Art. 60. Todo empregado é obrigado a tratar com urbanidade ás partes, aviando-as com promptidão, e sem dependencia e predilecções odiosas. A parte maltratada ou preterida no seu negocio poderá queixar-se verbalmente ao chefe da repartição, que procederá como fôr conveniente, impondo mesmo a pena de suspensão se necessario fôr; quando porem a queixa fôr contra o mesmo chefe, as partes recorrerão por escripto ao Presidente da Provincia para providenciar como fôr de justiça

Art. 61. As faltas de comparecimento serão participadas no mesmo dia ou no immediato. O empregado que commetter quinze faltas não attendidas durante um mez, alem da perda dos vencimentos, incorrerá, na reincidencia, na pena de suspensão, por igual numero de dias.

Art. 62. O tempo de exercicio será o dos empregos que na fórma da lei em vigor dão direito á aposentadoria dos empregados provinciaes, e n'elle se não incluirão: 1°, as faltas não attendidas; 2°, o tempo das suspensões e qualquer outro em que deixasse o empregado de receber seus vencimentos, mesmo no caso de licenciado; 3°, as licenças que excederem de seis mezes em tres annos.

Art. 63. A antiguidade para os accessos será contada pelo effectivo exercicio.

CAPITULO XVI.

DAS NOMEAÇÕES.

Art. 64. É da privativa attribuição do Presidente a nomeação de todos os empregados da Fazenda Provincial, guardadas as seguintes disposições:

§ 1.º O Inspector da Thesouraria, o Procurador fiscal (que deverá ser formado em direito), o Administrador da Meza de Rendas, o Thesoureiro e Recebedores, Cartorario e Porteiros serão da livre nomeação do Governo da provincia, que por si apreciará as habilitações precisas para o bom desempenho dos lugares.

§ 2.º Os Continuos serão por elle nomeados mediamente proposta do Inspector.

§ 3.º Os lugares de Praticantes, e na falta destes, os que forem para ingresso, só serão preenchidos mediante concurso feito perante a inspectoria, que proporá á escolha do Governo dentre os approvados os que lhe parecerem mais aptos.

§ 5.º Todos os demais lugares serão providos por accesso e mediante proposta da Inspectoria, ouvida a junta.

§ 5.º O Inspector poderá admittir para o serviço da Thesouraria até tres serventes, percebendo as diarias actualmente estabelecidas.

§ 6.º São de nomeação do Inspector, com approvação do Governo, os Collectores e seus Escrivães

Art. 65. O direito de accesso será regulado pelo merecimento e aptidão profissional, prevalecendo porem a antiguidade na classe, quando se der igualdade de merecimento.

Art. 66. Os examinadores para o concurso de que trata o § 3° do art. 64 serão da escolha do Governo.

Art. 67. As materias sobre que deverá versar o concurso são as seguintes:

1.° Grammatica philosophica da lingua vernacula e redacção.

2.° Escripturação mercantil por partidas simples e dobradas.

3.° Arithmetica e suas applicações, com especialidade reducção de pesos e medidas, calculos e descontos de juros, cambios, etc.

4.° Leitura e traducção da lingua franceza.

Em igualdade de circumstancias será preferido o concurrente que tiver melhor letra.

Art. 68. Para ser inscripto ou admittido ao concurso é de mister que o candidato prove:

1.° Com certidão, que tem 18 annos de idade completos.

2.° Com folha corrida, que está livre de pena e culpa.

3.° Com attestado da autoridade competente, que tem bom comportamento civil e moral.

Art. 69. O Escrivão, e o Solicitador e seu ajudante serão nomeados pelo Governo da provincia, sob proposta do Inspector, que ouvirá ao Procurador fiscal.

Os officiaes de justiça serão nomeados pelo Juiz dos feitos, com audiencia do Procurador fiscal.

CAPITULO XVII.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 70. Os vencimentos dos empregados da Thesouraria e Mesa de Rendas se regularão pelas tabellas A e B.

Art. 71. Os empregados de fazenda serão pagos de seus vencimentos no primeiro dia util de cada mez, excepto os mezes de Junho e Dezembro, que serão no ultimo dia.

Art. 72. As licenças e aposentadorias serão concedidas de conformidade com as leis e instrucções geraes para todos os empregados publicos.

Art. 73. A' percepção das gratificações marcadas nas mesmas tabellas só dá direito o exercicio effectivo do emprego, exceptuado porem o caso: 1°, de serviço publico gratuito obrigatorio por força de lei; 2°, de anojamento por fallecimento de ascendentes e descendentes, conjuge, irmãos, cunhados, por espaço de tres dias; 3°, por occasião de casamento do empregado por sete dias.

Art. 74. A porcentagem que, conforme a tabella B, compete á Mesa de Rendas será calculada á vista do producto da renda arrecadada por aquella estação, deduzida a importancia nos seguintes artigos:

1.° Restituição integral dos impostos cobrados.

2.° Despezas da fazenda.

3.° Porcentagens de leilões.

4.° Multas por infracção.

Esta disposição fica extensiva ás collectorias.

Art. 75. No calculo das porcentagens dos empregados da Mesa de Rendas observar-se-ha a seguinte regra:

Da renda mensal, feita a deducção do art. 74, terá o Administrador 9 centesimos por cento, o Escrivão e Recebedor 8 cada um; os 1os Escripturarios 6 cada um; os 2os, e os Conferentes 5; o Recebedor do Matadouro 6; o Porteiro e Continuos 2 centesimos por cento.

Art. 76. A porcentagem dos empregados do Juizo pela cobrança da divida activa será calculada pela fórma estabelecida nas leis vigentes, attendida a alteração feita pelo art. 9° da Lei n. 1552 de 23 de Junho de 1875.

Art. 77. Nos casos de substituições de lugares de maior vencimento, perceberá o substituto, como gratificação, a differença entre o seu e o vencimento do substituido, salvas as vantagens pessoas concedidas por annos de serviço.

Art. 78. A maioria de vencimentos de que trata o artigo antecedente não será abonada nos casos seguintes: 1°, quando a substituição fôr por menos de dez dias; 2°, quando as funções do empregado substituido forem identicas ás do empregado substituto.

Art. 79. Os empregados da fazenda provincial perdem o direito á percepção de seus vencimen-

tos: 1°, quando estiverem em serviço alheio á mesma fazenda, salvo o caso em que lhe fôr permittida a opção em virtude de lei; 2°, quando suspensos administrativamente; 3°, quando por força de processo, caso em que perceberão a parte de vencimentos permittida pelas leis geraes.

O ordenado suspenso na ultima hypothese só poderá ser restituido, dada a improcedencia do processo ou accusação.

Art. 80. Os vencimentos dos empregados provinciaes serão contados do dia em que entrarem em exercicio.

Art. 81. As porcentagens dos Collectores e seus Escrivães continuam a ser calculadas segundo a tabella em vigor, emquanto não fôr pelo Governo determinada a sua alteração.

CAPITULO XVIII.

SUSPENSÃO.

Art. 82. A suspensão administrativa só será imposta pelo Presidente da Provincia ou pelo Inspector da Thesouraria.

Art. 83. Pelo Presidente: 1°, quando o bem do serviço publico o exigir; 2°, estando o empregado pronunciado por crime inafiançavel, ou por outro qualquer em que esta medida se torne necessaria; 3°, estando condemnado, ou cumprindo pena de prisão ou outra que o prive do exercicio de suas funcções por mais de 8 dias.

Art. 84. Pelo Inspector: 1°, nos casos de que tratam o § 2°, arts. 23 e 56; 2°, dadas as faltas que menciona o art. 61.

Art. 85. Sendo de mera commissão todos os logares da administração da fazenda, poderá o Presidente da Provincia exonerar qualquer de seos serventuarios logo que a conveniencia do serviço publico assim o exija: exceptuam-se porem aquelles que contarem mais de vinte e cinco annos de serviço, que só poderão sel-o por prevaricação ou erro de officio, julgado competentemente.

CAPITULO XIX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 86. O expediente da Thesouraria Provincial e das estações que lhe são subordinadas começará ás 9 horas do dia, e terminará ás 3, exceptuados os dias santificados e feriados.

§ 1.° Quando a urgencia do serviço o exigir, poderá o Inspector espaçar esse tempo por mais uma hora. As prorogações por mais tempo só terão logar por ordem da presidencia.

Art. 87. Crear-se-ha na Thesouraria e na Mesa de Rendas Provinciaes um livro do ponto, para ser assignado pelos empregados que comparecerem até 9 ½ horas, e deverão tambem lançar sua rubrica á margem da assignatura na hora da sahida.

Art. 88. Este livro ficará na porta até a hora

marcada no artigo antecedente para ser assignado pelos empregados ; e dada essa hora, será pelo Porteiro levado ao Contador para encerrar o ponto. Na Mesa de Rendas o ponto será encerrado pelo Escrivão e assignado afinal pelo Administrador.

Art. 89. Todos os empregados, assim da Thesouraria como da Mesa de Rendas, estão sujeitos ao ponto, excepto o Inspector e o Dr. Procurador fiscal, que todavia deverão comparecer diariamente.

Art. 90. A assignatura do empregado no livro do ponto depois d'este encerrado, ou a não assignatura na sahida, importa uma falta que acarretará a perda de metade da gratificação.

Art. 91. Nenhum empregado poderá retirar-se da repartição, antes da hora, sem permissão do Inspector na Thesouraria, e do Administrador na Mesa de Rendas.

Art. 92. O calculo para o desconto das faltas será feito, dividindo-se os vencimentos pelos dias uteis do mez, e a parte correspondente ao numero de faltas será a descontada.

Para a inscripção dos empregados provinciaes no Monte Pio Geral dos Servidores do Estado a fazenda provincial adiantará as quantias necessarias, indemnisando com o desconto da decima parte de seus vencimentos mensaes.

Art. 93. Os aposentados, jubilados, pensionistas e quaesquer empregados ausentes não poderão receber seos vencimentos sem attestado

de vida, passado pelo Parocho respectivo, subsistindo por espaço de seis mezes.

Art. 94. Na arrematação das collectorias o arrematante entrará logo para os cofres com a 4ª parte do preço da mesma relativa a um anno, passando letras trimestraes para pagamento do resto.

Art. 95. O arrematante fica obrigado a aceitar e pagar os saques da Thesouraria, ou a realisar qualquer pagamento de despeza provincial que lhe fôr determinado pelo Inspector.

Art. 96. A Thesouraria não levará em conta as quantias sacadas, ou pagamentos ordenados senão á vista dos proprios saques com o recibo competente, ou de documentos das despezas realisadas.

Art. 97. Na tomada e revisão de contas, que, sendo de urgente liquidação, todavia não tenham sido aviadas em tempo, como cumpre, por accumulação de outros trabalhos ou mesmo por impedimento dos empregados da respectiva secção, o Inspector, mediante autorisação do Presidente, poderá commetter esse trabalho áquelles dos empregados, que, fora das horas do serviço da repartição, se quizerem encarregar d'elle, mediante uma commissão a juizo do mesmo Inspector, a qual só será paga depois de finda a tomada, e depois de ter sido a conta revista por outro empregado, e approvada por quem competir ; condições sem as quaes não será valiosa a conta.

Art. 98. Ao Administrador da Mesa de Rendas

Provinciaes fica extensivo o direito conferido ao Inspector no § 13 art. 23; e demais poderá mandar retirar da Mesa, e até prohibir que n'ella continue a despachar, a pessoa que se portar mal por qualquer modo em actos de serviço, ou que desattender aos empregados em razão de seus officios.

Art. 99. Quando a algum contribuinte se conceder, mediante fiança, o pagamento de imposições que deva fazer de outro modo, a prasos mais espaçados, e em determinadas epochas, perderá essa vantagem logo que falte ao primeiro pagamento. Se este, porem, fôr por conta da quantia já devida, e de que se hajam permittido prestações successivas, serão todas ellas consideradas como vencidas, e cobradas, ou do contribuinte, ou de seus fiadores, que para isto serão responsabilisados e desde logo ajuizados.

Art. 100. Logo que a algum contribuinte se conceder o pagamento de imposições em prestação considerar-se-hão todas vencidas, desde que deixar de pagar a primeira, e cobrar-se-ha do devedor ou de seos fiadores, que serão desde logo ajuizados.

Art. 101. Todas as pessoas, quer agentes da fazenda, quer particulares, corporações ou commissões que arrecadarem dinheiros da provincia ou os receberem para dar-lhes applicação, são obrigados, sob pena de suspensão, prisão, sequestro, multa, juros da mora, perda de porcentagens que lhes competirem e de quasquer grati-

ficações, a prestar contas de sua gerencia, e a recolher os dinheiros e valores a seu cargo, assim como os livros respectivos nas epochas marcadas pela autoridade competente ou pela legislação em vigor.

Art. 102. São obrigados a prestar fiança idonea perante a Thesouraria os individuos que forem nomeados para os logares de Thesoureiros, Recebedores e agentes da fazenda provincial; bem como todas as pessoas que tiverem de receber por adiantamento qualquer importancia.

§ 1.° Exceptuam-se: 1°, os Porteiros das repartições provinciaes pelas quantias que receberem para as despezas a seu cargo; 2°, o Solicitador pelo que receber para o preparo dos processos; 3°, as commissões encarregadas de obras publicas.

Art. 103. Nenhum novo adiantamento de dinheiros para qualquer despeza será feito sem que sejam prestadas as contas do antecedente.

Art. 104. Na prestação de contas dos dinheiros adiantados para obras, além dos documentos comprobatorios da despeza, deverão os encarregados provar a boa construcção e solidez das obras com attestado do Juiz de Direito, quando a residencia d'este não fôr distante d'ellas mais de cinco leguas; e, quando o fôr, com attestação do Juiz Municipal.

Art. 105. As ordens para adiantamentos e abonos de gratificações entendem-se annulladas no fim de cada anno financeiro.

Art. 106. Os impostos indevidamente arrecadados pelas estações e agentes da fazenda não constituem renda da provincia, podendo sua restituição ter logar dentro do exercicio, mediante despacho do Inspector.

Art. 107. No caso de que a receita de um exercicio não seja sufficiente para as despezas decretadas e realisadas, será este supprido pela de outro em quanto se não decretarem outros meios : — o mesmo terá logar relativamente á caixa de cauções.

Art. 108. Para a bôa e fiel execução do presente regulamento dará o Inspector as instrucções precisas ás diversas estações, depois de approvadas pelo Governo da provincia.

Art. 109. O Governo fica autorisado a fazer n'este regulamento as alterações ou modificações que a pratica fôr aconselhando necessarias.

Art. 110. Nos casos omissos, observar-se-hão as disposições da legislação geral na parte que fôr applicavel.

Art. 111. Ficam em vigor todas as disposições dos regulamentos anteriores que não estiverem revogados, ou não se oppuzerem ás do presente relativas á Thesouraria Provincial.

CAPITULO XX.

DA MESA DE RENDAS E SEUS EMPREGADOS.

Art. 112. A Mesa de Rendas Provinciaes é a repartição por onde se arrecadam todos os impostos da capital.

Art. 113. Compõe-se dos seguintes empregados, que vencem o ordenado, gratificação e porcentagem constantes da tabella annexa á Resolução provincial n. 1552 de 23 de Junho de 1875 :

1 Administrador.
1 Escrivão.
2 Recebedores.
1 Fiel.
2 Primeiros escripturarios.
3 Segundos ditos.
5 Conferentes.
1 Porteiro e archivista.
2 Continuos.

Art. 114. Além d'estes empregados do quadro, ha mais 3 serventes e 3 fiscaes externos com as diarias e gratificações actualmente estabelecidas.

CAPITULO XXI.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

DO ADMINISTRADOR.

Art. 115. O Administrador é o chefe da Mesa de Rendas Provinciaes, sendo-lhes subordinado

todos os empregados da mesma; e elle ao Inspector da Thesouraria Provincial.

Art. 116. Compete-lhe, além das attribuições que lhe são conferidas pelos regulamentos fiscaes:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir todas as leis e regulamentos fiscaes, e todas as ordens e instrucções do Inspector da Thesouraria Provincial, concernentes ao serviço da repartição; devendo, porem, representar sobre as que lhe parecerem contrarias ás leis e regulamentos, ou á boa marcha dos trabalhos, e propor as alterações e medidas que julgar convenientes á fiscalisação e arrecadação da renda.

§ 2.° Inspeccionar e dirigir os trabalhos da repartição, distribuindo-os pelos empregados, conforme a aptidão dos mesmos.

§ 3.° Assignar todas as contas que tiverem de ser enviadas á Thesouraria; rubricar todos os livros que não forem de receita e devam ser para esse fim remettidos ao Inspector da Thesouraria; proferir despachos nos requerimentos que lhe forem dirigidos; ordenar o pagamento das despezas miudas a cargo do Porteiro, e quaesquer outras que forem autorisadas pelo Inspector.

§ 4.° Vigiar o comportamento dos seus subordinados, advertil-os e reprehendel-os particular, publicamente ou por escripto; suspendel-os até 8 dias, e dar parte ao Inspector de suas faltas ou omissões, quando não se corrijam, e devam ser mais severamente punidos.

Mandar lavrar pelo Escrivão termo nos casos

de desobediencia, ou insubordinação, para leval-o ao conhecimento do Inspector com informação sua, podendo neste caso suspendel-os sem tempo designado, até que o Inspector resolva como fôr conveniente.

Aos que se julgarem injustamente punidos cabe recurso para a inspectoria.

§ 5.° Julgar mensalmente as faltas de todos os seus subordinados, independentemente de quaesquer allegações, ou attestados de molestia, tendo unicamente em consideração o comportamento e assiduidade dos mesmos, e communicar ao Inspector quaes os que deverem soffrer descônto em seus vencimentos.

Aos empregados cabe recurso para o Inspector da Thesouraria.

§ 6.° Prorogar a hora de findar o expediente, sempre que fôr preciso ou conveniente.

§ 7.° Fazer encadernar todas as ordens, resoluções e officios da inspectoria, e todos os despachos de exportação, minutas de renda interna, despachos da administração, informações dos empregados, relações dos leilões extrajudiciaes, e quaesquer outros documentos que o devam ser; e remetter á Thesouraria os talões de que se tiverem extrahido os conhecimentos, os despachos de exportação e livros de receita, depois de findo o anno financeiro em que tiverem servido, e quaesquer outros documentos que devam ser recolhidos ao cartorio.

§ 8.° Admittir ao serviço da repartição os serventes de que trata o art. 114.

§ 9.º Apresentar annualmente ao Inspector, 30 dias antes da abertura da Assembléa Provincial, um relatorio, acompanhado do demonstrativo da renda realisada durante o anno financeiro que tiver findado, indicando quaes as difficuldades e inconvenientes que houver encontrado na arrecadação de alguns impostos, quaes os que julgar prejudiciaes ás industrias, e tudo o mais que fôr a bem do serviço e interesse da fazenda provincial.

§ 10. Representar ao Inspector sobre quaesquer livros que lhe parecerem necessarios aos trabalhos da repartição, e melhor methodo de escripturação.

§ 11. Ordenar que o Recebedor da Mesa ou seu Fiel (mediante officio acompanhado das guias processadas pelo Escrivão e rubricadas pelo mesmo Administrador) recolha a arrecadação aos cofres da Thesouraria nos dias 11, 21 e 1º de cada mez, ou nos dias immediatos, quando aquelles forem feriados ou santificados, devendo, porem, nos mezes de Junho e Dezembro ser feita a terceira entrega no ultimo dia util do mez.

§ 12. Remetter no principio de cada mez a guia classificada de toda renda do mez anterior.

§ 13. Visitar a estação do Matadouro Publico, sempre que julgar conveniente, e mandar por qualquer empregado examinar a respectiva escripturação, e o comparecimento diario do Recebedor e Escrivão.

§ 14. Fazer registrar em livros proprios toda a correspondencia official.

§ 15. Fazer retirar da repartição, e até prohibir

a entrada ao despachante, ou outro qualquer individuo, que se portar mal por qualquer modo, ou desattender aos empregados em actos de seu emprego; podendo, no caso de não se conter, prendel-o, e remettel-o ao Inspector com um termo circumstanciado de todo o occorrido.

§ 16. Solicitar do Inspector da Thesouraria Provincial a coadjuvação de empregados, quando por occasião dos lançamentos, ou por outros quaesquer motivos, não houver empregados para o expediente ordinario da arrecadação e escripturação da renda.

§ 17. Ordenar o fornecimento dos livros e objectos necessários ao expediente, por meio de arrematação ou por qualquer outro modo que fôr mais conveniente, com approvação do Inspector.

§ 18. Propôr ao Inspector da Thesouraria a nomeação e demissão dos fiscaes externos.

§ 19. Propôr ao Inspector os empregados que devam ter accesso, no caso de vaga.

Art. 117. O Administrador será substituido pelo Escrivão ; na falta d'este pelo 1° Escripturario mais antigo; e na falta d'este pelo 2° Escripturario mais antigo. Na falta, porem, de 2ºˢ escripturarios, a substituição será determinada pelo Inspector, que poderá incumbil-a a qualquer empregado da Mesa, ou da Thesouraria.

CAPITULO XXII.

DO ESCRIVÃO.

Art. 118. Ao Escrivão, alem do que lhe é incumbido pelos regulamentos fiscaes, compete, sob a direcção do Administrador:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar toda a escripturação a cargo dos outros empregados, afim de que seja feita como toda a clareza, exactidão e legalidade, sendo responsavel por qualquer atrazo, falta, ou omissão, sempre que por escripto o não participar ao Administrador, para que este providencie como fôr conveniente.

§ 2.º Lavrar todos os termos de apprehensões, arrematações, desobediencia, insubordinação, encerramento dos livros de receita, e quaesquer outros, que forem ordenados pelo Administrador.

§ 3.º Mandar passar e assignar todas as certidões.

§ 4.º Fiscalisar e conferir os fornecimentos de livros e objectos necessarios ao expediente, que ficarão sob sua guarda; e fazer o pedido dos mesmos nas epochas convenientes.

§ 5.º Organisar as folhas de pagamento que se houver de fazer pela Mesa de Rendas.

§ 6.º Escripturar o livro de receita geral (modelo n. 1), e conferir sua escripturação não só no fim do trabalho diario com o Recebedor, assignando ambos o mesmo livro, como tambem no dia

immediato impreterivelmente com o empregado a quem estiver incumbido o livro de receita classificada.

§ 7.° Processar não só as guias para entrega, de que trata o § 11 do art. 116, as quaes serão feitas pela escripturação do livro a seo cargo, e servirão somente para que a renda arrecadada seja recolhida ás caixas geral e de cauções da Thesouraria, como tambem uma guia classificada de toda a arrecadação mensal, a qual deverá ser formulada em vista das minutas de pagamento e do livro de receita classificada, com a coadjuvação do empregado a cujo cargo estiver o mesmo livro, devendo ser excluidas desta guia unicamente as quantias que houverem sido já recolhidas á caixa de cauções, mediante guias especiaes, nas quaes irá feita a devida classificação. Esta guia servirá para se fazer a necessaria escripturação no livro de receita classificada da contadoria.

§ 8.° Admoestar os demais empregados em quem encontrar pequenas faltas ou omissões.

§ 9.° Organisar, ou mandar organisar por qualquer empregado que o possa desempenhar, os mappas e demonstrativos que exigir o Administrador, e os da arrecadação que deverem ser annualmente enviados ao Inspector.

§ 10. Prestar por escripto as informações que lhe forem exigidas pelo Administrador.

§ 11. Assignar os conhecimentos de pagamento, que tenham de ser entregues aos contribuintes,

e as duplicatas dos despachos de exportação, depois de serem assignados pelo Recebedor.

§ 12. Entregar ao Archivista, mediante carga em livro proprio, todos os despachos de exportação e minutas de renda interna, depois de examinar se todos foram lançados no livro de receita classificada em vista de nota rubricada pelo empregado incumbido da respectiva escripturação, e bem assim, si as minutas de pagamento de impostos lançados tem a nota da necessaria descarga feita pelos empregados que as tiverem processado, sob pena de indemnisar a fazenda conjunctamente com o Archivista de quaesquer despezas feitas pela execução proveniente de impostos pagos e não descarregados nos livros de lançamento.

§ 13. Encerrar o ponto dos empregados ás 9 horas e meia, e apresentar ao Administrador no ultimo dia util do mez um mappa das faltas, entradas depois de encerrado o ponto, e sahidas antes de findo o expediente, afim de que este julgue as faltas e communique-as ao Inspector para o devido desconto.

§ 14. Propôr ao Administrador as medidas ou alterações que julgar convenientes á escripturação e contabilidade, ou sobre qualquer outro ramo de serviço.

Art. 119. O Escrivão será substituido pelo 1° Escripturario mais antigo; pelo 2° Escripturario mais antigo; e na falta d'este pelo Conferente que fôr designado pelo Administrador.

CAPITULO XXIII.

DOS RECEBEDORES E SEOS FIEIS.

Art. 120. Os Recebedores prestarão fiança idonea, a contento da Thesouraria Provincial, comprehendendo os Fieis que os devem substituir.

A fiança do Recebedor da Mesa será de 30:000$000, e a do Recebedor do Matadouro Publico de 2:000$000.

Do Recebedor da Meza e seo Fiel.

Art. 121. Compete ao Recebedor:

§ 1.° Receber todos os impostos que se arrecadarem na Mesa de Rendas, e guardal-os sob sua unica responsabilidade, e de seos fiadores, em cofre que existirá dentro de uma casa forte, de cujas chaves ficará de pssse.

§ 2.° Lançar em caderno particular toda a renda que arrecadar, e assignar, depois da conferencia diaria com o Escrivão, o livro de receita a cargo deste.

§ 3.° Assignar o recebimento dos impostos não só nas duas vias dos despachos de exportação, como tambem nas guias ou minutas da renda interna, uma vez que não haja vicio ou emenda nas verbas do calculo das quantias que devam ser pagas, e bem assim aos conhecimentos que devam ser entregues aos contribuintes

§ 4.° Realisar na Thesouraria não só as entregas da arrecadação nos dias marcados no § 11 do art. 116, si não tambem quaesquer outras extraordinarias, que lhe forem determinadas pelo Administrador, e sempre com as cautelas que julgar necessarias.

§ 5.° Fazer todos os pagamentos, que por despacho ou portaria lhe ordenar o Administrador.

§ 6.° Remetter ao Escrivão pelos Continuos todos os despachos e minutas, depois de receber e assignar o respectivo pagamento.

§ 7.° Apresentar diariamente ao Administrador uma nota rubricada por elle e pelo Escrivão da arrecadação realisada.

Art. 122. O Fiel será proposto pelo Recebedor ao Administrador, que remetterá a proposta ao Inspector, afim de submettel-a á approvação da presidencia da provincia, a qual, no caso de approval-a, mandará passar titulo ao nomeado.

Art. 123. Incumbe ao Fiel coadjuvar o Recebedor sempre que este o exigir, e substituil-o em suas faltas e impedimentos.

Art. 124. Na falta do Recebedor e seu Fiel, servirá de Recebedor o empregado que fôr designado pelo Administrador, sob fiança da fazenda. Sempre que a falta fôr por mais de um dia, será a designação do empregado submettida á approvação do Inspector.

Do Recebedor do Matadouro Publico e seu Fiel.

Art. 125. No ordenado de 2:000$000 marcado na tabella annexa á Resolução n. 1552 de 23 de Junho do corrente anno, está incluida a quantia de 400$000 para que o Recebedor pague á sua custa a um Fiel que o substitua em suas faltas e impedimentos. Na falta do Recebedor e de seu Fiel proceder-se-ha de accordo com o disposto no art. 124.

Art. 126. Compete ao Recebedor:

§ 1.° Comparecer no Matadouro ás 10 horas de todos os dias, sejam ou não santificados ou feriados, e ali permanecer até findar toda a matança.

§ 2.° Receber no ultimo dia util de cada semana o imposto sobre as rezes, que tiverem sido mortas para consumo até o dia anterior.

§ 3.° Assignar com o Escrivão, não só o lançamento, ou debito a que ficam sujeitos todos aquelles que matarem rezes no Matadouro, como tambem as partidas de receita proveniente do pagamento do imposto.

§ 4.° Fazer entrega na Mesa de Rendas, no ultimo dia util de cada semana, da arrecadação realisada, de accordo com o disposto no § 2°, mediante guia formulada e assignada pelo Escrivão.

§ 5.° Assignar com o Escrivão os conhecimentos dos pagamentos do imposto.

§ 6.° Conferir e assignar a relação que o Escri-

vão extrahir dos contribuintes que deixarem de pagar no dia marcado no § 2º, que será remettida ao Administrador.

§ 9.º Nomear quem deva ser o seu Fiel, participando a nomeação ao Administrador, afim de que este a communique ao Inspector.

CAPITULO XXIV.

DO ESCRIVÃO DO MATADOURO PUBLICO.

Art. 127. O Administrador nomeará mensalmente um empregado, que servirá de Escrivão do Matadouro, devendo de preferencia designar um Conferente, sempre que a conveniencia do serviço não exija o contrario.

Art. 128. Incumbe ao Escrivão:

§ 1.º Escripturar o livro de lançamanto e receita do imposto sobre rezes mortas no Matadouro (modelo n. 3).

§ 2.º Lançar e debitar diariamente todos os que matarem rezes, declarando o numero destas e importancia total do debito durante a semana; e bem assim as partidas de receita dos que solverem o imposto.

§ 3.º Assignar com o Recebedor o lançamento, as partidas de receita e os conhecimentos dos pagamentos.

§ 4.º Extrahir na primeira hora do ultimo dia util de cada semana as guias para o Recebedor realisar o pagamento dos devedores — e bem assim

a guia da arrecadação realisada, declarando o numero das rezes mortas, os dias a que respeitar a renda realisada e a importancia total d'esta.

§ 5.º Extrahir a relação de todos os que deixarem de pagar ; a qual, sendo por elle e pelo Recebedor assignada, será officialmente remettida ao Administrador, afim de mandar extrahir contas para o Juizo dos feitos.

§ 6.º Comparecer no Matadouro ás 10 horas de todos os dias, sejam ou não santificados, e ali permanecer até findar toda a matança do dia.

§ 7.º Representar ao Administrador sobre todas as occurrencias que se derem no Matadouro, e possam acarretar defraudação no imposto provincial, e bem assim propor quaesquer providencias a bem da fiscalisação e escripturação provincial.

Art. 129. Não são abonaveis as faltas do Escrivão, seja qual fôr o motivo allegado, ainda mesmo o de serviço publico obrigatorio, se não communicar ao Administrador no mesmo dia, e em hora em que possa ser substituido por outro empregado.

Art. 130. O imposto sobre rezes mortas no Matadouro será pago no ultimo dia util de cada semana. Os que deixarem de realisar o pagamento no referido dia incorrerão nas multas impostas pelo regulamento fiscal, e serão compellidos ao pagamento judicialmente: — poderão, porem, solver na Mesa de Rendas o debito com as multas, antes de serem as contas enviadas ao Inspector da Thesouraria.

CAPITULO XXV.

DOS PRIMEIROS E SEGUNDOS ESCRIPTURARIOS.

Art. 131. Aos primeiros e segundos Escripturarios, sempre que a conveniencia do serviço não exigir o contrario, compete:

§ 1.° Fazer o calculo dos direitos de exportação, conjunctamente com os Conferentes.

§ 2.° Fazer a escripturação do livro de receita classificada e dos lançamentos.

§ 3.° Processar os pagamentos da renda interna, extrahir certidões, registrar testamentos — inscrever os usufructos.

§ 4.° Fazer, o que estiver incumbido do livro de receita classificada, a conferencia determinada no § 6° do art. 118.

§ 5.° Prestar quaesquer informações verbaes ou por escripto que forem exigidas pelo Administrador.

§ 6.° Executar dentro ou fora da repartição quaesquer trabalhos que forem ordenados pelo Administrador.

CAPITULO XXVI.

DOS CONFERENTES.

Art. 132. Aos Conferentes incumbe:

§ 1.° Fazer os lançamentos da decima e de todos os impostos, que não são pagos á bocca do

cofre, de accordo com as disposições dos Regulamentos fiscaes.

§ 2.° Proceder á vistoria de predios e terrenos e quaesquer outros exames que forem ordenados pelo Administrador.

§ 3.° Fazer nos trapiches, navios e quaesquer outros lugares, a conferencia de generos determinada pelo Administrador.

§ 4.° Avaliar os generos apresentados a despacho de éxportação, quando na pauta semanal não se lhes tenha dado preço.

§ 5.° Verificar o peso dos generos apresentados a despacho para dentro do imperio.

§ 6.° Prestar quaesquer informações verbaes ou por escripto que forem exigidas pelo Administrador.

§ 7.° Fazer quaesquer outros trabalhos que sejam determinados pelo Administrador dentro ou fóra da repartição.

§ 8.° Exercer o lugar de Escrivão do Matadouro Publico.

Art. 133. Na falta de Conferente, ou quando a conveniencia do serviço o exigir, servirão os segundos Escripturarios.

CAPITULO XXVII.

DO PORTEIRO ARCHIVISTA.

Art. 134. É da obrigação do Porteiro archivista:

§ 1.° Abrir a repartição ás 8 horas de todos os

dias uteis, e fecha-la depois de findo o expediente e feito o aceio da casa.

Antes, porém, de fechar a porta encerrará todas as janellas, e verificará por si que não fique alguem dentro da repartição.

§ 2.º Responsabilisar-se por todos os moveis da repartição, cujo inventario assignará.

§ 3.º Ter a seu cargo o livro da porta, no qual lançará todos os despachos do Administrador, dando-lhes o destino conveniente.

§ 4.º Sellar com o sello da repartição os papeis que o devam ter.

§ 5.º Fechar e enviar a seu destino a correspondencia official do Administrador.

§ 6.º Comprar os objectos miudos do expediente a seu cargo, para o que ser-lhe-ha mandada abonar mensalmente pelo Administrador a quantia que fôr rasoavel, da qual prestará contas no fim do mez.

§ 7.º Vigiar quaes os individuos suspeitos, que entrarem na repartição, prohibir-lhes a entrada, manter a ordem e respeito entre as partes que se acharem fóra das grades da repartição, requerendo ao Administrador as providencias que para isso forem precisas.

§ 8.º Ter a seu cargo o archivo, recebendo diariamente todos os despachos e minutas que lhe forem entregues pelo Escrivão, dos quaes assignará carga (e examinando se todos tem as notas de que trata o § 12 do art. 118), e bem assim quaesquer outros papeis, livros e documentos que devam ser archivados.

§ 9.° Mandar encadernar, solicitando ordem do Administrador, todos os papeis que o devam ser, e organisar de accordo com o Escrivão a relação dos livros e papeis que devem ser remettidos para a Thesouraria, conforme dispõe o § 7° do art. 116.

§ 10. Responsabilisar-se conjunctamente com o Escrivão pelas despezas da fazenda, no caso da hypothese prevista no final do § 12 do art. 118.

Art. 135. Ao Porteiro substituirá um dos Continuos designados pelo Administrador, e na falta destes pelo servente mais apto.

Art. 136. A falta de observancia do disposto no art. 134 § 1° será punida com a pena e suspensão por dous dias, salvo caso de força maior; se, porem, da falta de cumprimento do que dispõe a segunda parte do mesmo paragrapho, provier o extravio de algum objecto, será demittido e processado como fôr de direito.

Art. 137. O Porteiro, ou quem o substituir, jamais confiará a outro empregado as chaves da repartição para abril-a ou fechal-a, sem preceder autorisação do Administrador, sob pena de suspensão por tres dias.

CAPITULO XXVIII.

DOS CONTINUOS.

Art. 138. Compete aos Continuos :

§ 1.° Fazer todo o serviço interno da repartição, entregando com promptidão aos empregados todos

os livros, minutas, despachos e quaesquer documentos que lhes forem exigidos, ou devam passar de uns a outros empregados, sendo responsaveis por qualquer extravio que se der por sua negligencia.

§ 2.° Acompanhar o Recebedor por occasião da entrega da arrecadação na Thesouraria, sempre que elle o solicitar ao Administrador, para maior segurança.

§ 3.° Cumprir qualquer intimação ou trabalho externo, que lhe fôr ordenado pelo Administrador.

CAPITULO XXIX.

DOS FISCAES EXTERNOS E SERVENTES.

Art. 139. Os Fiscaes externos serão nomeados independentemente de concurso, e demittidos conforme fôr conveniente ao serviço publico, pelo Inspector da Thesouraria sob proposta do Administrador da Mesa.

Art. 140. Comparecerão á repartição todos os dias uteis na hora do ponto, e somente sahirão para proceder á fiscalisação quando o Administrador determinar.

Art. 141. Incumbe-lhes alem do que se acha estabelecido nos regulamentos fiscaes:

§ Unico. Assistir e fiscalisar os leilões extrajudiciarios, que o Administrator lhes distribuir, quando não houver empregados que possam ser incumbidos de similhante serviço.

Art. 142. É da obrigação de um dos serventes :

§ 1.° Comparecer á repartição ás oito horas, e coadjuvar o Porteiro no aceio da repartição, não só antes de começar como depois de findar o trabalho.

§ 2.° Fazer intimações e a entrega da correspondencia official.

§ 3.° Copiar toda a correspondencia official do Administrador, e registral-a nos livros proprios, sempre que tiver boa letra, que se preste a este serviço.

N'este caso, além da diaria que vence, continuará a perceber a gratificação que actualmente para esse fim se acha marcada pela presidencia.

§ 4.° Coadjuvar o serviço dos Continuos, substituil-os em seus impedimentos, e bem assim ao Porteiro na falta d'aquelles, segundo o art. 135.

Art. 143. Aos dous outros serventes cumpre :

§ 1.° Fazer todo o serviço na ponte e na repartição em relação ao movimento, abertura e conducção de volumes, não só para proceder-se a qualquer conferencia, como tambem quando fôr preciso recolhel-os á Mesa de Rendas em consequencia de apprehensão.

§ 2.° Coadjuvar e substituir o servente de que trata o art. 142, no serviço da entrega da correspondencia official.

§ 3.° Substituir os Continuos, no caso de falta dos mesmos, e do dito servente ; e coadjuvar o serviço daquelles quando o Administrador o determinar.

Art. 144. Não são abonaveis as faltas dos fiscaes e serventes, salvo sendo provenientes de serviço publico obrigatorio, devendo ser-lhes descontadas as diarias e gratificações que perceberem, em relação aos dias em que deixarem de comparecer. Sempre que comparecerem depois de encerrado o ponto, perderão metade das mesmas.

CAPITULO XXX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 145. Os trabalhos da Mesa de Rendas começarão ás 9 horas de todos os dias não santificados ou feriados e findarão ás 3 horas da tarde, salvo o disposto no § 6° do art. 116.

No ultimo dia util dos mezes de Junho e Dezembro ao meio dia será encerrada a escripturação dos livros de receita.

Ar. 146. Todos os empregados, excepto o Administrador, são sujeitos ao ponto, que será encerrado pelo Escrivão ás 9 horas e meia, e por fim assignado pelo Administrador.

O Porteiro e os serventes comparecerão ás oito horas.

§ 1.° Os empregados que faltarem á repartição perderão a gratificação, se lhes forem abonadas as faltas, salvo a hypothese de serviço publico obrigatorio. Se lhes não forem abonadas, perderão todos os vencimentos; podendo alem disto n'este caso o Inspector multal-os na perda do duplo, ou triplo

de todos os vencimentos, quando das faltas provier grande inconveniente ao serviço da repartição.

§ 2.º Os empregados que comparecerem depois de encerrado o ponto pelo Escrivão, assignarão depois d'este, e perderão sómente metade da gratificação; igual pena soffrerão os que se retirarem antes de encerrado todo o expediente, sem que para isso hajam obtido permissão do Administrador.

§ 3.º Os empregados encarregados do serviço dos lançamentos comparecerão na hora marcada n'este artigo e soffrerão os descontos de que tratam os paragraphos anteriores.

Exceptuam-se os que, durante o trabalho do lançamento nas freguezias da Penha, Mares, Victoria, Santo Antonio e Brotas, obtiverem do Administrador permissão para não comparecerem diariamente, salvo porém o primeiro dia util de cada semana, em que ficarão sujeitos á regra geral.

Art. 147. Ficam eliminados da Mesa de Rendas os actuaes livros de receita, e bem assim os do Matadouro Publico.

Art. 148. Haverá, além dos outros livros actualmente existentes, os seguintes:

1 livro de receita geral, a cargo do Escrivão, que n'elle lançará diariamente toda a receita realisada (modelo n. 1).

1 livro de receita classificada, no qual se lançará diariamente a importancia total da renda do dia anterior proveniente de cada verba do orçamento provincial (modelo n. 2).

1 livro de lançamento e receita do imposto

sobre rezes mortas para consumo, a cargo do Recebedor e Escrivão do Matadouro Publico (modelo n. 3).

2 livros para o registro de informações e officios do Administrador.

1 livro para o ponto dos empregados.

Além d'estes haverá os livros que se tornarem necessarios para a fiscalisação, cobrança e melhor escripturação da renda.

Art. 149. Os despachos de exportação para fóra do imperio, cuja fiscalisação corre pela Alfandega, serão apresentados ao Administrador, que os distribuirá aos dous empregados que estiverem incumbidos do calculo dos respectivos direitos, os quaes, depois de conferirem o preço da pauta, a importancia total dos generos e os direitos provinciaes á que forem sujeitos, lançarão por extenso, sem vicio ou emenda alguma, nas duas vias dos despachos, a verba da importancia dos mesmos direitos, que por ambos será rubricado. Se algum genero não tiver preço na pauta será o despacho previamente distribuido a um empregado para arbitrar-lhe o valor.

Art. 150. Os despachos de exportação para dentro do imperio, quando os generos estiverem depositados em trapiches, serão processados pela forma determinada no artigo precedente. Quando porem os generos não estiverem depositados em trapiches, serão os despachos distribuidos pelo Administrador a um empregado para que confira o pezo e qualidade, e arbitre o valor dos que não

tiverem preço na pauta: depois do que serão entregues aos empregados do calculo, que procederão nos termos do art. 149.

Art. 151. Os empregados encarregados do calculo, logo que concluirem o processo dos despachos de exportação, os passarão immediatamente ao Recebedor, para que este proceda á cobrança dos direitos, e os remetta ao Escrivão. Para este fim funccionarão em lugar contiguo ao Recebedor.

Art. 152. Para cobrança dos direitos de exportação, serão apresentadas duas vias iguaes de cada despacho — uma das quaes, depois de todo o necessario processo, será entregue ao despachante, e a outra ao Archivista, depois de lançada no livro de receita classificada.

Art. 153. Os despachos livres para consumo dentro da provincia serão processados em uma só via pelos empregados do calculo, aos quaes serão distribuidos pelo Administrador; e depois de rubricados por este serão entregues aos despachantes.

Art. 154. A importancia total das multas, e bem assim todo o producto liquido dos generos apprehendidos, de accordo com os regulamentos fiscaes, pertencerão aos empregados da Mesa ou da Alfandega.

Art. 155. Para a cobrança da renda interna, apresentará o contribuente uma guia datada, com as declarações precisas, a qual será entregue ao empregado a quem competir, para que declare qual é o imposto, sua importancia e multas a que

estiver sujeito de accordo com as leis e regulamentos; o exercicio a que respeitar o pagamento; e lance finalmente por extenso, sem vicio nem emenda, a verba da quantia que deva ser paga, que será por elle rubricada.

Depois do que a enviará ao Administrador para lançar o seu *visto* e remettel-a ao Recebedor, que, realisado o pagamento, a enviará ao Escrivão: este, depois de lançar o pagamento no livro de receita e declarar o numero da partida e folhas do mesmo livro, passará a guia ao empregado a cujo cargo estiver o livro de receita classificada: depois do que mandará o Escrivão extrahir o conhecimento pelo empregado a quem tiver distribuido o talão competente.

§ 1.° Quando houver conta em juizo, dará o Escrivão dos feitos guias em duplicata, para que lhe seja remettida uma dellas, que junta á execução servirá de quitação.

§ 2.° Extrahidos os conhecimentos serão assignados pelo Recebedor e Escrivão, e entregues aos contribuintes: depois do que, o Escrivão mandará descarregar pelas minutas nos livros de lançamento os pagamentos de impostos que são lançados. E sem que dellas conste as notas da descarga e do lançamento no livro de receita classificada, não as entregará ao Archivista.

§ 3.° Do pagamento dos direitos de folha corrida e emolumentos de certidões, transferencia de dominios de predios, portarias de sahidas de navios e registro de testamentos não se dará conheci-

mento impresso : constará unicamente por verbas exaradas nos respectivos documentos, assignadas pelo Recebedor e Escrivão e selladas com o sello da Repartição, ficando archivadas as minutas apresentadas para esse fim e processadas competentemente.

Art. 156. O Escrivão distribuirá talões de conhecimentos para os seguintes impostos : — decima urbana, impostos sobre escravos, sobre casas de negocio, sobre carros e carroças, sobre caixinhas e taboletas, matriculas de aulas secundarias e para diversos impostos, declarando na capa de cada um delles o destino especial ; afim de que diversos empregados possam ao mesmo tempo extrahir conhecimentos.

Art. 157. O empregado que dentro de 30 dias deixar de prestar qualquer informação que lhe fôr exigida pelo Administrador, ou de fazer qualquer vistoria ou exame que pelo mesmo lhe fôr distribuido, será multado na perda da gratificação relativa aos dias de demora, salvo o caso de impedimento legitimo que o obrigou á faltar á repartição.

Art. 158. O empregado que por erro ou omissão causar qualquer prejuizo na arrecadação da renda, será compellido a indemnisar a fazenda, podendo haver do contribuinte o que por este houver pago.

Art. 159. Os vencimentos de todos os empregados da Mesa dos mezes de Junho e Dezembro serão do primeiro dia util de Janeiro e Julho em

diante pagos pelo Recebedor, mediante folhas formuladas pelo Escrivão.

Art. 160. Os accessos na Mesa de Rendas dão-se entre os empregados da mesma, a saber : de conferentes para 2os Escripturarios, destes para 1os Escripturarios, e destes para Escrivão. Serão sempre preferidos os que forem mais assiduos e mais aptos para exercerem os logares superiores ; no caso de igualdade de merecimento, será preferido o mais antigo na classe. Os logares vagos de Conferentes serão preenchidos pelos 3os Escripturarios da contadoria ou Amanuenses da secretaria.

Art. 161. Somente terá direito á differença dos vencimentos do substituido o empregado que substituir o Administrador ou Escrivão, ou o que houver de substituir a qualquer dos Recebedores na falta destes e dos respectivos fieis.

Art. 162. O pagamento proveniente de impostos ajuizados de collectorias passará a ser feito pela Thesouraria, sendo para esta enviados os lançamentos e relações que existem na Mesa de Rendas.

Art. 163. A copia do lançamento da decima será feita alphabeticamente pelos nomes dos proprietarios, e não por freguezias, sendo reduzidos a dous ou tres livros aos do lançamento das onze freguezias da capital, de sorte que a cada proprietario sejam lançados seguidamente todos os predios que possuir em differentes freguezias.

Art. 164. A multa de que tratam os §§ 5° e 6° do art. 9° do regulamento de 20 de Agosto de

1861, somente será imposta em relação ao semestre em que se der a infracção.

Art. 165. Quando qualquer casa de negocio, por qualquer motivo, deixar de existir até o ultimo dia do 4º mez do anno financeiro, os respectivos donos pagarão metade dos impostos annuaes a que estavam sujeitos.

Art. 166. Os que estabelecerem casa de negocio dentro do ultimo mez do anno financeiro, somente ficarão sujeitos aos impostos do anno financeiro seguinte.

Art. 167. Os escravos ganhadores serão arrolados. Tambem se procederá a novo arrolamento dos escravos que exercerem officio mechanico.

Ambos os arrolamentos se farão pela matricula especial da Mesa de Rendas internas. Para este fim a presidencia requisitará permissão ao Inspector da fazenda, afim de que um empregado da Mesa de Rendas Provinciaes possa ir proceder a semelhante trabalho, sendo-lhe facultada a matricula.

Art. 168. Qualquer dos trapiches destinados ao deposito de generos de exportação, embora não alfandegado, poderá receber generos de outras provincias, afim de que, sendo exportados, fiquem isentos dos direitos de exportação, e somente paguem o de expediente. Para este fim cumpre:

§ 1.º Provar que tem escripturação regular e em dia, lançada em livros legalisados pelo Tribunal do Commercio.

§ 2.º Que no primeiro dia util de cada semana

envie á Mesa de Rendas a lista dos generos de outras provincias recebidos na semana anterior, acompanhada de copia do respectivo manifesto; ficando os respectivos Administradores sujeitos á pena do art. 51 do regulamento fiscal, de 10$000 por cada dia de demora.

Art. 169. A reforma e alterações feitas nos livros e escripturação da Mesa e do Matadouro principiarão a ter execução do dia 2 de Janeiro de 1876 em diante.

Art. 170. Continuam em vigor as disposições dos regulamentos e instrucções que não foram revogados por este regulamento relativas á Mesa de Rendas Provinciaes.

Palacio da Presidencia da Provincia da Bahia, 20 de Julho de 1875.

Venancio José de Oliveira Lisboa.



ial.

Anno e mez	terna	Exportação	Somma dos dias	Total
1876				
Janeiro	000			
»	000			
»		1:650$295	1:790$295	

O Escrivã

N. B. — A tal.
O

MODELO N. 2

Decima urbana.

Anno e mez	Dias	LANÇAMENTOS DAS PARTIDAS	Renda diaria	Total
1876				
Janeiro	3	Recebida de diversos sob ns. das partidas 1 e 2	140$000	

N. B. — A somma para cada entrega á Thesouraria sahirá na columna *total.*

O formato do papel será o que fôr conveniente.

aix

ro,

AF

F.

aixo declarados pelo imposto de 2$500 sobre rezes mortas
'o, e por elles pago á Fazenda Provincial

HAVER

ARTIDAS DE PAGAMENTO	Numeros	Imposto pago
F. por 160 rêzes que matou nos dias 1 a 7.....	1	400$000
'. por 24 rezes que matou nos dias 1 a 7......	2	60$000
Somma..............................		460$000

O Escrivão — F....

REFORMA

DA

REPARTIÇÃO DAS OBRAS PUBLICAS

O Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o § 4º do art. 24 da Lei de 12 de Agosto de 1834 e da autorisação contida na Lei provincial n. 1552 de 23 de Junho do corrente anno, resolve reformar a Directoria das obras publicas e mandar que se observe o seguinte :

REGULAMENTO.

Art. 1.º A Directoria das obras publicas terá um Director, dous Engenheiros, um Architecto, dous Desenhistas, um Secretario archivista, um Amanuense, um Porteiro e um Almoxarife.

Art. 2.º Os vencimentos d'esses empregados, de livre nomeação do Governo, serão regulados pela tabella n. 5 que acompanha a Resolução n. 1552 de 23 de Junho ultimo.

Art. 3.° Na falta de pessoal da repartição das obras publicas, por exigirem as necessidades do serviço, poderá o Governo empregar pessoas extranhas, que servirão unicamente durante o tempo que fôr necessario e mediante gratificação que fôr ajustada.

Art. 4.° O Director será substituido em suas faltas ou impedimentos por um dos Engenheiros designado pela presidencia; o Secretario archivista por um dos Desenhistas indicado pelo Director; o Almoxarife por pessoa da escolha d'este com approvação do Governo, e o Porteiro por quem fôr nomeado pelo Director.

Art. 5.° O Director é o chefe da repartição, e por elle se fará toda a correspondencia com o Presidente da Provincia e as repartições publicas; a elle são subordinados todos os empregados da repartição.

Art. 6.° Compete ao Director:

§ 1.° Dirigir conjunctamente com os outros Engenheiros, e visitar todas as obras da capital;

§ 2.° Distribuir pelos Engenheiros e Architecto a execução das commissões e ordens que lhe forem transmittidas pelo Governo;

§ 3.° Ministrar sobre os trabalhos em andamento e sobre todos os objectos relativos á repartição os esclarecimentos que lhe forem exigidos;

§ 4.° Dar immediatamente parte ao Presidente da Provincia de todas as occorrencias havidas na repartição ou nas obras, e que reclamem promptas providencias;

§ 5.º Apresentar, logo que seja exigido pelo Governo, um relatorio circumstanciado sobre as obras da provincia e seu andamento, com todos os esclarecimentos que forem necessarios;

§ 6.º Mandar lavrar, e assignar com o Secretario os termos de contractos de obras, e bem assim abrir, numerar, encerrar e rubricar todos os livros pertencentes á repartição ;

§ 7.º Remetter no principio de cada mez a folha respectiva para ter logar o pagamento dos vencimentos dos empregados da repartição ;

§ 8.º Regular e dirigir toda a escripturação e economia da repartição, e bem assim a boa ordem do archivo.

Art. 7.º O empregado que faltar á repartição, o communicará ao Director, e apresentará attestado de molestia quando seu impedimento exceder de dous dias, perdendo em todo caso a gratificação.

Art. 8.º Nenhum empregado poderá faltar por mais de 30 dias, ainda mesmo por motivo justificado, senão em virtude de licença.

Art. 9.º Os Engenheiros serão empregados nos trabalhos que lhes forem encarregados ou pelo Director, ou directamente pelo Governo; e enviados aos differentes pontos da provincia, quando o serviço o exigir, residindo n'elles o tempo que fôr necessario para o desempenho de suas funcções.

Art. 10. Quando qualquer Engenheiro tiver commissão fóra da capital, perceberá, antes de partir, uma ajuda de custo de dous mil réis por legoa de seis kilometros, que tiver de percorrer,

tanto na ida como na volta, sendo o computo d'essas legoas organisado pelo Director.

Para as viagens em vapor, barco de vela ou via ferrea, ser-lhe-ha dada passagem d'Estado ou á custa da provincia.

Art. 11. O Architecto coadjuvará o Director e os Engenheiros nos trabalhos peculiares de sua arte.

Art. 12. O Secretario archivista terá a seu cargo:

§ 1.º Fazer todo o trabalho de escripturação e expediente que lhe fôr distribuido;

§ 2.º Colligir e coordenar por datas todos os papeis endereçados á repartição;

§ 3.º Registrar e fazer registrar pelos empregados, em livros competentes, toda a correspondencia official expedida pela repartição;

§ 4.º Lavrar os termos de qualquer contracto, e tirar e subscrever as copias necessarias;

§ 5.º Dar a qualquer Engenheiro as informações que lhe forem exigidas, apresentando-lhe, quando lhe fôr pedida, a correspondencia official;

§ 6.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros, papeis, plantas, mappas, memoriaes e quaesquer trabalhos ou instrumentos, catalogando-os pelo modo, por que lhe fôr determinado pelo chefe da repartição;

§ 7.º Não deixar sahir objecto algum do archivo sem ordem do chefe da repartição, fazendo lançar em livro competente o termo de entrega, firmado pelo Recebedor; dando tambem n'elle resalva dos objectos restituidos depois de passar recibo ao entregador;

§ 8.º Fazer as folhas dos vencimentos de todos os empregados da repartição ; e bem assim os pedidos dos objectos necessarios ao expediente da secretaria.

Art. 13. Aos Desenhadores incumbe executar todo e qualquer trabalho de desenho que lhes fôr distribuido, assim como a escripturação concernente ao serviço publico.

Art. 14. Ao Porteiro compete :

§ 1.º Conservar com aceio a casa da repartição e os respectivos moveis ;

§ 2.º Abrir a repartição uma hora antes da designada para começarem os trabalhos, e fechal-a depois que findarem ;

§ 3.º Prover as mesas da repartição de todos os objectos necessarios ao expediente ;

§ 4.º Entregar toda a correspondencia da repartição e lançar no correio a que por alli deve ser expedida ;

§ 5.º Lançar em livro especial a nota da correspondencia, que diariamente receber para ser expedida.

Art. 15. Ao Almoxarife incumbe :

§ 1.º Fazer todas as compras de objectos e materiaes destinados ás obras, bem como dos que lhe forem ordenados pelo Governo por intermedio da repartição ;

§ 2.º Fazer entrar nos armazens os materiaes e objectos comprados sem destino especial, e os desnecessarios ás obras em andamento ou concluidas ;

§ 3.º Lançar nos livros de entradas e sahidas

todos os objectos existentes, os que forem recolhidos ou sahirem dos armazens, declarando as ordens a respeito;

§ 4.° Apresentar, sempre que lhe fôr exigido, um mappa do estado dos armazens;

§ 5.° Ter sempre em dia e sem vicios a escripturação dos livros a seu cargo, podendo ser para isso coadjuvado pelo amanuense ou por um desenhista.

Art. 16. As obras publicas da provincia serão executadas por arrematação, empreitada, commissão ou administração.

Art. 17. Quando o Governo determinar que a execução de uma obra seja feita por arrematação, o Director annunciará pelas folhas publicas, e mandará affixar na porta da repartição editaes por espaços de 8 a 60 dias, segundo a urgencia e importancia da obra, dentro dos quaes deverão os concurrentes apresentar suas propostas na repartição, em cartas fechadas, assignadas por elles e seus fiadores, selladas e reconhecidas todas as firmas.

Art. 18. Um dia depois do ultimo marcado para apresentação das propostas, serão estas abertas e lidas perante os concurrentes, que se acharem presentes, pelo Director, que mandará fazer pelo Secretario uma relação de todos os fiadores offerecidos, para ser enviada á Thesouraria Provincial; obtida d'esta a informação sobre a capacidade e idoneidade dos fiadores, o Director a enviará com todas as propostas ao Presidente da Provincia,

declarando aquella ou aquellas que julgar mais conveniente, e as razões d'isso.

Art. 19. Approvada uma das propostas pelo Governo, o Director mandará lavrar o competente termo com todas as circumstancias e clarezas, no qual assignarão elle, o arrematante, seus fiadores e duas testemunhas.

Art. 20. As plantas, condições e mais papeis, relativos ás obras em arrematação, deverão estar expostos na repartição, afim de serem examinados por quem quer que seja, dando-se-lhe todos os esclarecimentos que forem pedidos.

Art. 21. Ao arrematante dar-se-ha copias authenticas de todos os desenhos e mais peças do projecto; assim como do termo de arrematação; d'este ultimo se remetterá igualmente uma copia ao Presidente da Provincia e outra á Thezouraria Provincial.

Art. 22. As obras, a cuja arrematação não se apresentarem concurrentes nos prasos marcados, e as que por grande urgencia não admittirem demora, serão feitas por administração, empreitada ou commissão: no mesmo caso estarão aquellas que o Governo determinar sejam executadas por qualquer d'esses tres systemas.

Art. 23. Os prazos e pagamentos das obras por arrematação, empreitada ou commissão, serão regulados e estipulados previamente, por intermedio da repartição quando fôr necessario, entre o Governo e o encarregado.

Art. 24. Nas obras por administração, o pessoal

necessario será marcado pelo Director segundo a natureza e importancia d'ella; o pagamento das folhas dos operarios, competentemente rubricadas, será feito directamente pela Thesouraria Provincial, precedendo ordem da presidencia; e o dos materiaes pelo Almoxarife, mediante facturas passadas ao mesmo pelos vendedores, com assignatura d'estes e rubrica do Director.

Art. 25. Os trabalhos da repartição começarão todos os dias uteis, ás 9 horas da manhã, e findarão ás 3 da tarde, podendo prolongar-se, se fôr necessario, precedendo ordem do respectivo Director.

Art. 26. Os empregados que chegarem depois de encerrado o ponto, ás 9 horas e meia da manhã, sem justificar a demora com razões que o chefe julgue precedentes, e os que se retirarem antes de findos os trabalhos sem previa licença do Director, perderão a gratificação do dia.

Art. 27. Ficam revogados todos os regulamentos, actos e decisões relativos á Directoria das obras publicas.

Palacio do Governo da Bahia, 20 de Julho de 1875.

Venancio José de Oliveira Lisbôa.

REFORMA

DA

SECRETARIA DA INSTRUCÇÃO PUBLICA.

ACTO.

1.ª *Secção.* — O Vice-presidente da Provincia, tendo em vista o disposto no art. 208 do regulamento de 28 de Junho ultimo, resolve, pelo presente Acto, approvar o incluso regulamento, dando nova organisação á Secretaria da Directaria geral da Instrucção publica, o qual foi apresentado pelo Director geral interino com officio de 4 do corrente.

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Regulamento da Secretaria da Directoria geral da Instrucção Publica

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO E PESSOAL DA SECRETARIA.

Art. 1.º À Secretaria da Instrucção Publica incumbe todo o serviço administrativo, expediente

archivo e estatistica da instrucção primaria e secundaria da provincia, sob a superintendencia do Director geral.

Art. 2.º O pessoal da Secretaria constará de um Secretario geral, de duas secções e cada uma dellas de um chefe, um escripturario e um amanuense.

Alem destes empregados, terá um Porteiro e tres Continuos.

Art. 3.º Os vencimentos dos empregados da Secretaria serão os fixados na tabella annexa a este regulamento.

CAPITULO II.

DO SECRETARIO.

Art. 4.º O Secretario é o chefe immediato da secretaria e compete-lhe:

§ 1.º Fiscalisar todos os trabalhos da secretaria, velando por sua prompta execução e regularidade;

§ 2.º Ministrar ao Director geral todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre qualquer objecto tendente á instrucção e da competencia da secretaria, exigindo dos chefes das respectivas secções os que destes dependerem;

§ 3.º Distribuir pelas secções o trabalho que pela natureza da materia lhes competir para seu prompto andamento e execução, devendo ter um livro para lançar os papeis que distribuir a cada secção;

§ 4.° Escrever toda a correspondencia reservada, e registral-a em livro especial que terá sob sua guarda conjunctamente com os officios e mais papeis da mesma natureza;

§ 5.° Lavrar as actas das sessões do Conselho superior, escrever nos processos perante o mesmo Conselho, e ter sob sua guarda todos os livros e papeis dessa corporação.

§ 6.° 1.° Redigir e ler as actas da Congregação do Lyceo;

2.° Assistir á votação dos exames e concursos do Lyceo, e lavrar os respectivos termos;

3.° Auxiliar ao Director geral na policia e aceio do estabelecimento;

4.° Exigir dos Continuos no primeiro dia util de cada mez as listas das faltas dos estudantes do Lyceo para remettel-as á respectiva secção;

§ 7.° Examinar se estão selladas, datadas e assignadas pelas partes ou seus procuradores, as petições ou documentos, antes de submettel-as a despacho do Director;

§ 8.° Escrever todos os despachos que o Director der a lapis, ou em minuta, e devolver-lh'os, para serem assignados;

§ 9.° Subscrever os termos de juramento, de matricula dos alumnos do Lyceo, de contractos, bem como as certidões e todos os documentos que na praxe são assignados pelo Secretario;

§ 10. Providenciar para que a secretaria seja provida dos artigos necessarios ao expediente,

solicitando a competente autorisação do Director ;

§ 11. Fiscalisar escrupulosamente a distribuição dos livros e outros objectos pelas escholas publicas primarias e pelas Escholas normaes ;

§ 12. Preparar os esclarecimentos e mandar organisar os quadros estatisticos e outros trabalhos, que devam servir de base ao relatorio do Director geral ;

§ 13. Manter o silencio e a ordem nos trabalhos da secretaria, não consentindo que n'ella tenham ingresso as partes, mas admittindo-as em seu gabinete, se julgar conveniente a bem do serviço;

§ 14. Velar que os empregados da secretaria cumpram seus deveres, comparecendo á hora marcada, estando effectivamente no trabalho, e nunca se retirando antes que elle termine;

§ 15. Admoestar particularmente qualquer empregado que commetter alguma falta ; reprehendel-o na presença dos outros, e no caso de reincidencia, reclamar do Director providencias, se inefficazes forem aquelles meios;

§ 16. Ter sobre a sua mesa o livro do ponto, assistindo ás 9 horas da manhã á assignatura dos empregados, fazendo-os declarar a hora da entrada;

§ 17. O Secretario será o ultimo a assignar o livro do ponto ás 10 horas, e na sua falta o empregado que suas vezes fizer ;

§ 18. Mandar organisar no fim de cada mez a folha para o pagamento dos vencimentos dos em-

pregados da secretaria, de accordo com as notas do livro do ponto ;

§ 19. Cumprir e fazer cumprir quanto lhe fôr ordenado pelo Director geral.

Art. 5.º A' 1ª secção compete :

§ 1.º Executar os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo Secretario, e sob a direcção do respectivo chefe ;

§ 2.º Prestar ao Secretario as informações que lhe forem exigidas ;

§ 3.º Escrever os termos de juramentos dos Professores e os titulos concedidos pela repartição ;

§ 4.º Escripturar o livro das inscripções para os concursos das Escholas normaes, primarias e do Lyceo ;

§ 5.º Registrar os titulos dos Professores primarios, das Escholas normaes, do Lyceo e das autoridades prepostas ao ensino, apostillas, portarias de licenças, cartas de bacharel pelo Lyceo, de alumnos-mestres e todos os mais papeis semelhantes ;

§ 6.º Escripturar os livros das nomeações e demissões dos Inspectores litterarios de parochia;

§ 7.º Preparar o expediente para os exames finaes das escholas publicas e do Lyceo ;

§ 8.º Redigir e copiar de fórma clara e de accordo com o pensamento manifestado pelo Director geral, toda a correspondencia com o Governo, bem como tirar com todo o cuidado copia para a imprensa ;

§ 9.º O amanuense d'esta secção será o encarre-

gado do archivo da repartição, mediante fiança arbitrada pelo Governo, tendo sob sua guarda os papeis e livros existentes, os quaes zelará, sendo responsavel por qualquer falta que se der nos mesmos;

§ 10. A este empregado cumpre, além das mais obrigações, dar as certidões ordenadas pelo Director, bem como escripturar em livro especial o fornecimento de livros, compendios, mappas e utensilios ás escholas publicas, o qual deverá ser feito por determinação do Director geral e mediante recibo;

§ 11. Lançar em livro apropriado o inventario, dos moveis e utensilios das escholas publicas.

Art. 6.° A' 2ª secção compete:

§ 1.° As obrigações do § 1° do art. 5° d'este regulamento;

§ 2.° Escripturar em livros apropriados a estatistica das escholas publicas e particulares, calculando a frequencia effectiva dos alumnos matriculados em cada uma d'ellas;

§ 3.° Escripturar o livro de cadeiras com declaração das leis que as crearam e as convenientes notas, conforme as alterações por que passarem em virtude de nomeação, remoção, suspensão e demissão dos respectivos Professores;

§ 4.° Escripturar em livro apropriado as faltas dos Professores do Lycêo em vista das cadernetas;

§ 5.° Lavrar os termos de matricula dos alumnos do Lyceo, declarando os nomes, filiações, idades e

naturalidade, de accordo com o art. 122 § 1° do Reg. de 28 de Junho ultimo;

§ 6.° Entregar aos Continuos em cadernetas impressas, conforme o modelo que se acha adoptado, a lista dos alumnos matriculados em cada uma das aulas do Lycêo, e fazer distribuir por intermedio do Secretario por cada um dos Professores, tambem em cadernetas especiaes, segundo o modelo actual, as listas dos alumnos das repectivas aulas;

§ 7.° Examinar os attestados de exercicio dos Professores antes de por-lhes o *visto* para serem assignados pelo Director geral;

§ 8.° Passar attestados de exercicio aos Inspectores litterarios de districto, aos Professores do Lycêo e Directores das Escholas normaes para a cobrança dos respectivos vencimentos, e submettel-os á assignatura do Director geral;

§ 9.° Redigir e copiar de fórma clara, e de accordo com a decisão ou pensamento do Director geral, toda correspondencia com diversos, bem como tirar com todo o cuidado copia para a imprensa.

CAPITULO III.

DO PORTEIRO.

Art. 7.° Ao Porteiro compete:

§ 1.° Abrir a repartição meia hora antes da em que devem entrar os empregados, e fechal-a findos os trabalhos da secretaria e do Lycêo;

§ 2.° Ter sobre sua mesa um livro para o ponto dos Continuos;

§ 3.° Manter o aceio da casa e zelar a mobilia da Directoria, do Conselho superior e do Lycêo e sua bibliotheca, podendo fazer-se auxiliar de tres serventes, por quem responderá, indemnisando-os de seu trabalho pela verba do expediente na razão do que for autorisado pelo Secretario;

§ 4.° Lançar no livro da porta todos os despachos, fazendo um resumo da substancia dos requerimentos, entregando-os ás partes, que assignarão os seos nomes no mesmo livro;

§ 5.° Fechar todos os officios que para isso lhe forem entregues;

§ 6.° Ter sob sua guarda todos os objectos destinados ao expediente, fornecendo-os aos empregados á medida que estes os reclamarem para os trabalhos;

§ 7.° O Porteiro se conservará na porta, donde somente sahirá a chamado do Director geral, do Secretario e dos Chefes de secção, cumprindo quanto por estes lhe fôr ordenado.

CAPITULO IV.

DOS CONTINUOS.

Art. 8.° Haverá na secretaria tres Continuos, dos quaes dous serão destinados para o serviço das aulas do Lycêo, e um para o da directoria.

Art. 9.° Ao Continuo da Directoria compete:

§ 1.° Substituir o Porteiro em suas faltas e impedimentos;

§ 2.° Auxiliar o Porteiro em todas as suas obrigações;

§ 3.° Servir no expediente da Directoria geral e da secretaria;

§ 4.° Entregar toda a correspondencia de que para isto fôr incumbido, tendo a maior promptidão em sua entrega;

Art. 10. Aos Continuos ao serviço das aulas do Lycêo compete:

§ 1.° Abrir a portà do edificio do Lycêo meia hora antes da marcada para a primeira aula;

§ 2.° Dar, no primeiro dia util do anno lectivo, assento aos estudantes, segundo a ordem da numeração em que estiverem nas cadernetas;

§ 3.° Dar os signaes da entrada e sahida das aulas, pelo toque do sino;

§ 4.° Fazer a chamada dos estudantes pela mesma ordem da numeração, logo que o Professor subir á cadeira, tomando nota dos que faltarem;

§ 5.° Sortear nas sabbatinas;

§ 6.° Velar na policia do estabelecimento, dando parte ao Director dos abusos, que os estudantes commetterem;

§ 7.° Impedir que se perturbe o silencio nas proximidades das aulas;

§ 8.° Entregar ao Secretario no primeiro dia util de cada mez as listas das faltas dos estudantes;

§ 9.° Apresentar diariamente aos Professores,

para ser rubricada a nota das faltas dos estudantes, e levar diariamente a caderneta ao Director geral para pôr o *visto*, na fórma do art. 130 do regulamento de 28 de Junho ultimo;

§ 10. Cumprir exacta e promptamente as ordens que receberem dos Professores dentro d'aula.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 10. A secretaria estará em actividade todos os dias das 9 ½ horas da manhã ás 2 ½ da tarde.

Os seus trabalhos poderão exceder dessa hora se o Secretario assim o determinar em virtude de ordem do Director.

Art. 11. O Secretario será substituido pelo Chefe de secção que designado fôr pelo Director geral.

Art. 12. Os Chefes de secção serão substituidos pelos Escripturarios designados pelo Director, e os demais empregados pela ordem de sua cathegoria.

Art. 13. A terça parte dos vencimentos dos empregados, á excepção dos Continuos, é considerada gratificação pela effectividade do exercicio.

Art. 14. Nos casos de substituição os vencimentos serão regulados pelo decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857.

Art. 15. Todos os empregados da secretaria da instrucção publica serão nomeados pelo Governo, excepto os Continuos, que serão de nomeação do Director geral.

§ Unico. Todos os empregados de nomeação do Governo, á excepção do Secretario, serão providos por accesso, sob proposta do Director geral.

Art. 16. O empregado que por impedimento legitimo não puder comparecer á repartição, o communicará ao Director geral, apresentando attestado de molestia quando o seo impedimento exceder de dous dias.

§ 1.° Nenhum empregado poderá faltar por mais de 15 dias, ainda mesmo por motivo justificado, senão em virtude de licença do Governo.

§ 2.° Sentindo qualquer empregado incommodo de saude que o prive de continuar no trabalho da repartição, dará parte ao Director antes de retirar-se, e procederá na fórma do art. 16.

Art. 17. O Director pode conceder aos empregados da secretaria até oito dias de licença.

Art. 18. Nenhum empregado da secretaria entrará no exercicio do lugar para que foi nomeado sem prestar juramento de bem servir. Este juramento será prestado perante o Director geral.

Art. 19. Além dos livros de que trata o presente Regulamento, o Director poderá crear qualquer outro que julgar conveniente á regularidade do serviço.

Art. 20. Os emolumentos da secretaria da Directoria geral da instrucção publica serão cobrados pela Thesouraria Provincial, mediante guia d'aquella secretaria, na forma da tabella annexa.

Art. 21. Fica extincta a secretaria do Licêo, observando-se quanto aos seos empregados o dis-

posto nos arts. 184 e 185 do Regulamento de 28 de Junho proximo findo.

Directoria geral da instrucção publica da Bahia, 4 de Agosto de 1875.

Dr. *José Olympio de Azevedo*,
Director geral interino da Instrucção publica

Tabella dos empregados da secretaria da Directoria geral da Instrucção Publica.

EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Secretario..........	1:600$000	800$000
2 Chefes de secção	1:066$666	533$334
2 Escripturarios.......	800$000	400$000
2 Amanuenses.	666$666	333$334
1 Porteiro............	400$000	200$000
3 Continuos..	$	600$000
Archivista (gratificação)	$	300$000

Dr. José Olympio de Azevedo,
Director-geral interino da Instrução Publica.

Tabella dos emolumentos da secretaria da Directoria Geral da Instrucção publica.

N. 1 —	Por carta de alumno-mestre........	5$000
» 2 —	Por termo de juramento de Professores e mais empregados que o prestarem perante a Directoria........	$500
» 3 —	Por cada certidão.....	1$500
» 4 —	Por cada anno de busca, não se contando alem de dez e nem o anno corrente	$700
» 5 —	Pelo registro de qualquer titulo....	1$000
» 6 —	Por qualquer portaria de licença....	1$000

DR. JOSÉ OLYMPIO DE AZEVEDO,

Director-geral interino da Instrucção Publica.

ACTO

O Presidente da Provincia, usando da attribuição do § 4º art. 24 da carta de Lei de 12 de Agosto de 1834, resolve que, para a execução das disposições da Lei n. 1560 de 26 do corrente, se observem as seguintes instrucções :

Art. 1.º Todos os generos d'esta provincia que forem exportados enfardados em fazenda fabricada na mesma provincia, pagarão menos 1 % dos direitos provinciaes de exportação, á que são sujeitos.

Exceptuam-se :

§ 1.º O fumo ;

§ 2.º Os generos que não são exportados em fardos, e costumam ser para esse fim ensacados, ou envoltos em fazenda por qualquer outra fórma.

Art. 2.º Os donos das fabricas de tecer d'esta provincia usarão, na fazenda apropriada a enfardamento de generos de exportação, de uma listra de côr viva tecida em uma das ourélas e da largu-

ra de quarenta millimetros, de fórma que, á primeira vista, seja a mesma fazenda reconhecida; e remetterão officialmente ao Administrador da Mesa de Rendas Provinciaes as respectivas amostras (§ 20 art. 2° da Lei n. 797).

§ 1.° Será considerada fazenda não fabricada n'esta provincia, aquella que não tiver a referida listra.

§ 2.° Nos despachos de generos d'esta provincia enfardados em fazenda, excepto o fumo, se deverá declarar a qualidade da mesma.

Sempre que a declaração fôr falsa, em prejuizo dos direitos provinciaes, além dos direitos integraes a que estiverem sujeitos os generos, pagará mais o exportador a multa de 2 % sobre o seu valor. Dous terços da importancia d'esta multa pertencerão ao empregado que verificar a falsidade.

Art. 3.° O imposto de 20$000 de cada pipa de aguardente importada de outras provincias, será arrecadado de accordo com o disposto no art. 11 das instrucções de 6 de Agosto de 1873, exceptuada a ultima parte d'este artigo.

Art. 4.° Os contribuintes que até o ultimo dia util do mez de Agosto d'este anno, pagarem integralmente o debito por que forem responsaveis até a presente data, ficarão dispensados da multa de negligencia em que tiverem incorrido.

§ Unico. Exceptuam-se as multas por infracção de lei, regulamento ou contracto.

Art. 5.° Ficam revogadas quaesquer disposições

de regulamentos, instrucções e decisões em contrario.

Palacio do Governo da Provincia da Bahia, em 30 de Junho de 1875.

Venancio José d'Oliveira Lisboa.

ACTO

O Presidente da Provincia, usando da attribuição do § 4° do art. 24 da Lei de 12 de Agosto de 1834, resolve que se executem as seguintes instrucções:

Art. 1.° A concessão de licença aos empregados provinciaes será feita para tratar de saude, ou de negocio.

§ 1.° Os requerimentos de licenças para tratar de saude serão comprovados por attestado medico, ou por qualquer outro meio, havendo impossibilidade de juntar essa attestação; e poderá ser concedida dentro de um anno:

1.° Até tres mezes com o ordenado;

2.° Até seis mezes com metade do ordenado.

§ 2.° Para tratar de negocio até tres mezes, sem vencimento algum.

Art. 2.° Só se concederá nova licença depois de passado um anno de haver terminado a anterior.

Art. 3.° Nenhum empregado provincial entrará

no goso de licença sem que previamente tenha apresentado ao seu superior a portaria de licença para ser cumprida.

Art. 4.° Para o calculo da aposentadoria serão contados durante cada triennio até seis mezes de licença, por motivo de molestia.

Art. 5.° Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 16 de Julho de 1875.

Venancio José d' Oliveira Lisboa.

ACTO.

O Vice-Presidente da Provincia, autorisado pelo Acto Addicional, e de conformidade com o § 8° do art. 3° da Lei n. 1560 de 26 de Junho do corrente anno, resolve que, para a liquidação e cobrança da divida da provincia, se observe o seguinte:

REGULAMENTO.

Art. 1.° As contas dos exactores da fazenda provincial serão examinadas pelos empregados da Thesouraria que a isso se queiram prestar fóra das horas do expediente ordinario da repartição, e revistas pelo respectivo Contador.

§ 1.° Extractadas as contas e remettidas ao Dr. Procurador fiscal serão entregues aos agentes cobradores que o Governo nomear, inclusive o ajudante do Solicitador, mediante carga por estes assignada, os quaes tratarão da cobrança immediatamente, e no prazo que lhes fôr marcado para cada localidade.

§ 2.° Intimados por aquelles agentes, os contribuintes que se prestarem ao pagamento fal-o-hão ao Collector respectivo, servindo de guia a conta rubricada pelo agente, tomando este nota dos pagamentos para dar conhecimento á Thesouraria.

§ 3.° Dos contribuintes que não pagarem, o agente, conjunctamente com o Collector, verificará os que não estiverem no caso de remirem seos debitos, declarando isso mesmo nas respectivas contas para serem inutilisadas, afim de não onerarem a fazenda de mais despezas.

§ 4.° Recolhidas as contas não pagas, proceder-se-ha a extracção dos mandados, cujo cumprimento e arrecadação será feita pelo Collector e pelo agente na forma estabelecida para as contas.

Art. 2.° Aos agentes se marcará os districtos, em que cada um d'elles terá de exercer suas funcções.

Art. 3.° O agente que tiver terminado o trabalho de que fôr encarregado, poderá ser nomeado para outro, onde não se tenha ainda effectuado a cobrança.

Art. 4.° Na designação dos districtos se observará a divisão eleitoral hoje existente.

Art. 5.° A junta da fazenda provincial estabelecerá os periodos, em que deve ser feito o exame de cada collectoria, os quaes serão para as mais importantes até de tres mezes, percebendo o empregado que se encarregar d'esse serviço uma gratificação na razão de cincoenta mil reis por cada mez, e o Contador um terço da mesma gratificação.

§ Unico. Pela arrecadação promovida quer por

meio das contas, quer de mandados, perceberão os agentes, depois de effectuado o recolhimento, metade da porcentagem que compete aos empregados da collectoria, aos quaes tocará a outra metade na proporção estabelecida na arrecadação ordinaria.

Art. 6.° A liquidação da divida do sello de heranças e legados será promovida por distribuição entre o Solicitador e o ajudante, sempre que este não estiver occupado com cobranças no interior da provincia, e sob a direcção do Procurador fiscal; e, nas collectorias, pelos Collectores, delegados fiscaes, ou pelos agentes em commissão nas collectorias sempre que aquelles forem omissos no cumprimento d'esse dever, o que logo os ditos Agentes communicarão á Thesouraria.

Art. 7.° Os funccionarios acima declarados, logo que não se realisar o pagamento de qualquer sello dentro do prazo de quinze dias do julgamento da partilha na fórma do art. 37 do Acto de 1° de Dezembro de 1863, deverão requerer do respectivo inventario a certidão do calculo do sello, com o que mais convier para a verificação do debito, apresentando-a ao Procurador fiscal que a remetterá á Thesouraria, afim de se extrahirem as contas contra os devedores ou obrigados.

§ Unico. Por essa vigilancia e trabalho da liquidação terá o empregado que apresentar essas certidões metade da porcentagem de 2 % marcada no art. 6° da Lei n. 344, sem prejuizo da que lhe possa competir pela cobrança executiva, cessando

porem o pagamento d'aquella porcentagem de 2 %
sempre que os pagamentos dos sellos se não effectuarem dentro do prazo acima declarado.

Art. 8.º Na cobrança da divida de pessoas residentes na capital se observará o disposto no art. 6º do presente regulamento.

Palacio do Governo da Bahia, em 9 de Agosto de 1875.

Dr. *José Eduardo Freire de Carvalho.*

ACTO

CREANDO

BIBLIOTHECAS POPULARES

1ª *secção.* — O Vice-Presidente da provincia, usando da autorisação que lhe é conferida pelo art. 1º da Lei provincial n. 1370 de 24 de Abril de 1874, resolve, pelo presente acto, crear Bibliothecas populares em todas as cidades da provincia, e bem assim expedir, de conformidade com o § 3º da mesma Lei, o seguinte :

REGULAMENTO.

CAPITULO I.

Art. 1.º As Bibliothecas creadas pelo Governo nas cidades d'esta provincia são depositos de obras scientificas e litterarias adquiridas por doações, ou compra á custa dos cofres provinciaes, e das Camaras Municipaes.

Art. 2.º Essas Bibliothecas deverão ter collecções completas das obras mais uteis sobre todos os ramos de sciencias e litteratura, conforme a indicação do Conselho superior da instrucção publica.

Art. 3.° Além d'essas obras deverão ser dotadas as Bibliothecas de todos os jornaes diarios, que se publicarem n'esta capital, correndo as despezas por conta da provincia.

Art. 4.° Haverá em cada uma d'essas Bibliothecas um catalogo impresso de todas as suas obras, organisado pelo Bibliothecario.

Art. 5.° Os livros pertencentes a essas Bibliocas devem estar collocados e arrumados nas estantes pelas materias de que tratam, e de conformidade com a classificação adoptada nos catalogos, attendendo-se aos seus formatos.

Art. 6.° Nas salas d'essas Bibliothecas haverá mesas e cadeiras para o estudo, e o fornecimento necessario de tinta, papel e pennas, para quem quizer escrever.

Art. 7.° O Governo se empenhará em ornar do melhor modo possivel as salas, com estantes, mesas, cadeiras, e toda mais mobilia necessaria.

CAPITULO II.

DO PESSOAL DAS BIBLIOTHECAS.

Art. 8.° Os empregados de cada Bibliotheca serão: um Bibliothecario, um ou mais Guardas. O numero dos Guardas será augmentado á medida que augmentar o numero dos livros, na razão de um Guarda para cada lote de seis mil volumes, quando o Presidente da Provincia, ouvido o Bibilhothecario, achar conveniente.

Art 9.° O Bibliothecario será nomeado pelo Presidente da Provincia, e por elle demittido, quando não cumprir bem os seus deveres. Esta nomeação deve recahir em pessoa que tenha os conhecimentos litterarios precisos: os demais empregados serão tambem nomeados pelo Presidente, ouvido o Bibliothecario. Estas nomeações devem recahir em pessoas, que tenham a idoneidade necessaria, para darem conta de seus trabalhos.

Art. 10. O Bibliothecario perceberá annualmente a quantia de 600$000 e o Guarda 300$000. Nos lugares em que as Camaras Municipaes concorrerem para as despezas das Bibliothecas populares, á ellas toca nomear os empregados de conformidade com o art. 2° da Lei n. 1370 de 24 de Abril de 1874.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DO BIBLIOTHECARIO.

Art. 11. O Bibliothecario é o chefe do estabelecimento: a elle cumpre:

§ 1.° O bom regimen, e a economia da Bibliotheca, afim de que o serviço seja feito com promptidão e regularidade.

§ 2.° Empregar o maior cuidado na conservação dos livros pertencentes á Bibliotheca, tomando todas as medidas para evitar extravios, em cujo caso responsabilisará os causadores d'elles.

§ 3.º Proceder á compra de novas obras, não sahindo fóra da cifra para esta despeza marcada pelo Governo, ou Camara Municipal.

§ 4.º Organisar um catalogo, com toda exactidão possivel, dos livros da Bibliotheca, e rubricar os livros da escripturação.

§ 5.º Apresentar ao Director geral da instrucção publica, ou á Camara Municipal, no fim de cada anno, um relatorio circumstanciado do estado da Bibliotheca, indicando os melhoramentos, e acquisições que se devem fazer, sendo acompanhado do balanço e orçamento da receita e despeza.

§ 6.º Receber as sommas consignadas para despeza da Bibliotheca, e de todo seu recebimento prestar contas documentadas na repartição competente, por intermedio do Governo.

§ 7.º Mandar fazer entrega dos livros que se pedirem para leitura, tomando nota d'elles, e os mandando opportunamente recolher nos seus devidos logares.

§ 8.º Observar quem entra na Bibliotheca, e o que faz, e assim igualmente tudo que diz respeito a bem da policia, arranjo, conservação e guarda do estabelecimento.

§ 9.º Responder pela execução do presente regulamento, e ordem do Governo, ou da Camara Municipal.

CAPITULO IV.

DOS DEVERES DOS GUARDAS.

Art. 12. O Guarda, ou Guardas tem obrigação:

§ 1.° Escrever não só nos livros de contabilidade, como fazer toda mais escripturação do expediente, e registro.

§ 2.° Coadjuvar o Bibliothecario nos seus trabalhos, tanto no que diz respeito á organisação e copia do catalogo; como do arranjo, e accommodação dos livros, e policia do estabelecimento.

§ 3.° Conservar em seu poder as chaves do estabelecimento e zelar todos os objectos pertencentes á Bibliotheca, os quaes ficarão sob sua guarda e responsabilidade, pelo que assignará um termo de inventario.

§ 4.° Occorrer ás despezas precisas ao aceio e limpeza da casa, dando conta ao Bibliothecario, que solicitará o pagamento d'ellas pela repartição competente.

§ 5.° Dar signal ao toque de uma sinêta, de cessarem os trabalhos do estabelecimento, um quarto antes da hora, que fôr marcada para esse fim.

§ 6.° Vigiar as salas do estabelecimento, arrumar e limpar os livros com todo o cuidado, collocal-os nas respectivas estantes, dar por ordem do Bibliothecario, os que forem pedidos pelos leitores e recebel-os.

CAPITULO V.

DA ESCRIPTURAÇÃO DA BIBLIOTHECA.

Art. 13. Na Bibliotheca haverá não só um livro diario, em que se lancem especificadamente todas as despezas d'ella, sendo fixada a conta total da importancia no fim do anno, como outro de contas correntes dos dinheiros á cargo do Bibliothecario, devendo esta escripturação andar sempre em dia.

Art. 14. Alem d'esses livros haverá os seguintes: de registro das ordens do Governo; dos officios, informações e mais expediente; do inventario de todos os escriptos, que possue a Bibliotheca, com declaração do dia da entrada dos que fôr adquirindo, e da maneira de sua acquisição; do inventario de toda mobilia, e utensilios da casa; o do ponto, que será fechado um quarto de hora depois da nomeada para a entrada, e encerramento dos trabalhos, e o especial de que trata o art. 27.

Art. 15. Todos esses livros e alguns outros auxiliares serão numerados, e rubricados pelo Bibliothecario, e ficarão sob a guarda, e á cargo do Guarda, á excepção do livro do ponto, cujo lançamento compete ao Bibliothecario.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 16. A Bibliotheca estará aberta todos os dias desde as 9 horas da manhã até meio-dia, e das 2 da tarde até as 9 da noite, podendo o Bibliothecario prorogar por mais uma hora os trabalhos, em um ou outro dia quando o entender necessario.

Art. 17. Tem entrada franca na Bibliotheca todas as pessoas que comparecerem, e se quizerem dar á leitura ou exame de alguma obra.

Art. 18. O Bibliothecario mandará entregar a obra pedida, e tomará nota.

Art. 19. Tambem serão admittidos na Bibliotheca, e tratados urbanamente, aquelles estrangeiros e pessoas outras que desejarem visitar o estabelecimento por mera curiosidade, dando-se-lhes as informações e esclarecimentos que exigirem.

Art. 20. Não é permittido a pessoa alguma tirar livros, ou outro qualquer objecto das estantes, nem tão pouco repôl-os em seu lugar.

Art. 21. A ninguem é permittido passeiar pelas salas, fallar alto, e perturbar de qualquer modo que seja, a quem lê, ou estuda : as pessoas imprudentes, que, apezar de admoestadas, alterarem o silencio, serão mandadas retirar da sala.

São tambem prohibidas longas conversações

quer entre os individuos admittidos, quer dentre os empregados.

Art. 22. As encadernações indispensaveis para conservação, e ornamento dos livros serão feitas sem luxo, e economicamente por quem melhor convier.

Art. 23. É prohibido todo o emprestimo de livros da Bibliotheca, ficando o Bibliothecario responsavel por todo e qualquer livro que emprestar a alguem, salvo se fôr por ordem do Governo da provincia, ou da Camara Municipal.

Art. 24. Logo que fôr publicado o presente regulamento, o Governo officiará ás Camaras das cidades da provincia, inquirindo se querem tomar a si a fundação, manutenção e supprimento das respectivas Bibliothecas; e opportunamente assignará as que houverem respondido de modo affirmativo um prazo rasoavel para a realisação d'esse melhoramento.

Art. 25. As Camaras Municipaes, que tomarem a si esse encargo, deverão todos os annos dirigir-se em tempo ao Presidente da Provincia, declarando-lhe a cifra de que podem dispôr para o fornecimento annual das Bibliothecas.

Art. 26. Aos Inspectores litterarios das parochias das cidades providas de Bibliothecas ficará pertencendo a obrigação de fiscalisal-as, fazendo-lhes uma visita mensal, pelo menos.

Art. 27. De cada uma dessas visitas se lavrará em livro especial um termo escripto e assignado

pelo Inspector, fazendo este, tanto no termo, como nas informações que em relatorios ministrar ao Director geral da instrucção publica, as observações que sobre o estado da Bibliotheca lhe suggerirem.

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 11 de Agosto de 1875.

Dr. *José Eduardo Freire de Carvalho.*

ACTO.

O Presidente da Provincia, considerando que o regulamento da Secretaria do Governo de 30 de Junho ultimo é omisso nos seguintes casos:

1.º Serviço publico gratuito obrigatorio por força de lei;

2.º Anojamento por fallecimento de descendentes, e ascendentes, conjuges, irmãos e cunhados;

3.º Gala por casamento;

4.º Finalmente, comparecimento depois de encerrado o ponto:

Resolve, pelo presente Acto, que nos sobreditos casos se observe em relação aos empregados da mesma Secretaria o disposto nos arts. 73 e 90 do Reg. de 20 de Julho proximo passado da Thesouraria Provincial.

Ordena, portanto, que neste sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, 31 de Agosto de 1875.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

ACTO.

O Presidente da Provincia, attendendo ao que requereram os proprietarios e emprezarios de fabricas de tecidos de algodão, resolve revogar o disposto no § 2° do art. 1° e no art. 2° das Instrucções de 30 de Junho ultimo, sendo supprimido o dito § 2°, e sendo substituida a disposição do art. 2° pela seguinte :

« Os proprietarios de fabricas de tecidos de algodão existentes na provincia nomearão e pagarão a prepostos de sua confiança, quantos forem julgados necessarios ; devendo communical-o á Mesa de Rendas, apresentando nessa repartição as assignaturas dos mesmos.

§ Unico. Os referidos prepostos certificarão nos despachos de generos enfardados e a exportar, se a fazenda das capas ou envoltorios pertence a alguma das fabricas da provincia, e a qual d'ellas. »

Ordena, portanto, que n'este sentido se expeçam as necessarias communicações.

Palacio da Presidencia da Bahia, 3 de Novembro de 1875.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

ACTO.

O Presidente da Provincia, tomando em consideração o que propoz o Administrador da Mesa de Rendas Provinciaes, por intermedio do Inspector da Thesouraria Provincial, em officio de 12 do corrente, relativamente á fiscalisação dos favores concedidos pela Lei n. 1560 de 26 de Junho proximo passado, ás fabricas de tecidos de algodão estabelecidas n'esta provincia, resolve que, em additamento ás Instrucções de 30 do mesmo mez, alteradas por Acto de 3 do corrente, se observe o seguinte :

1.° Nos despachos — provinciaes e geraes — de generos encapados em fazenda, excepto o fumo, se deverá declarar se a fazenda é, ou não, fabricada n'esta provincia.

No mesmo despacho não se comprehenderão generos encapados em fazenda da provincia, e generos encapados em fazenda de fóra.

2.º Sempre que os prepostos das fabricas reconhecerem que houve falsidade na declaração de — fazenda da provincia — enviarão ao Administrador da Mesa de Rendas Provinciaes o despacho, certificando no mesmo quaes os volumes, cujo envoltorio é de fazenda não fabricada na provincia: e n'este caso, além dos direitos integraes a que estiverem sujeitos os generos, pagará mais o exportador a multa de 2 % sobre o valor dos mesmos generos — a qual pertencerá ao preposto que tiver verificado a falsidade.

3.º Quando, depois de verificar-se que é provincial a fazenda do encapamento dos generos apresentados a despacho, e pagos os direitos provinciáes, se reconhecer na occasião do embarque, ou em seguimento para bordo, que os volumes são envoltos em fazenda não fabricada na provincia, conforme se declara nos despachos, quaesquer empregados da Mesa de Rendas Provinciaes, da Alfandega, das barracas de registro, e mesmo os prepostos das fàbricas, que descobrirem semelhante infracção, deveráõ sustar o embarque dos generos, e procederão de accordo com o disposto no artigo antecedente: devendo o exportador pagar os direitos integraes a que estiverem sujeitos os generos, e a multa de 2 %, que pertencerá ao empregado, ou preposto.

E sem que sejam pagos o imposto e a multá nãc seguirão os generos seo destino.

Ordena, portanto, que n'este sentido se façam as necessarias communicações.

Palacio do Governo da Bahia, 13 de Novembro de 1875.

Luiz Antonio da Silva Nunes.

INDICE

PAG.

PAG.

PAG.

PAG.

PAG.

Bahia -- IMPRENSA ECONOMICA Rua dos Algibebes







